

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decreto-Lei N. 10.207, de 18 de Fevereiro de 1939

CODIGO DE IMPOSTOS E TAXAS

EDIÇÃO OFICIAL

duplicate



1939

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
VITÓRIA



CODIGO
DE IMPOSTOS
E TAXAS

BRUNO CACINI

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOT	
N.º	DATA
1612	12-10-78

INDICE

LIVRO I

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Da incidência do imposto.	3
Das isenções.	4
Da forma do pagamento.	7
Das obrigações dos contribuintes.	9
Dos que são considerados comerciantes para efeito do imposto.	9
Da inscrição.	9
Da aquisição de estampilhas.	11
Da inutilização das estampilhas.	12
Das vendas.	12
Das transferências.	13
Das consignações.	14
Das entregas.	14
Da escrita fiscal.	15
Da autenticação dos livros, notas e cader- netas fiscais.	22
Da escrituração dos livros, notas e cader- netas fiscais.	23
Da fiscalização.	23
Dos que estão sujeitos á fiscalização.	23
Das modalidades e provas do pagamento do imposto.	24
Das baixas.	26
Das penalidades.	27
Das disposições finais e transitorias.	27

Modelos:

Registro de compras.	30
Registro de vendas, transferências, con- signações e entregas para fóra do Estado	31
Registro de vendas a consumidores.	32

— II —

Guia para aquisição de estampilhas.	33
Declaração para inscrição.	34
Registro de vendas, transferências, con- signações e entregas para dentro do Es- tado.	35
Registro de vendas de balcão.	36
Registro de estampilhas.	37
Declaração para lançamento de pequeno co- merciante.	38
Registro de produção.	39
Caderneta de fornecimento.	40

LIVRO I I

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

Generalidades.	41
Do imposto.	44
Das pautas.	47
Do contrabando.	48
Das isenções.	50
Dos generos, mercadorias e produtos em geral, em transitio.	50
Disposições transitórias.	52

LIVRO I I I

IMPOSTO TERRITORIAL

Generalidades.	55
Do registro da propriedade.	55
Das taxas.	56
Das isenções.	57
Das infrações.	58
Disposições finais.	58
Modelo da declaração.	60

LIVRO I V

IMPOSTO SOBRE TRANSAÇÕES

Do imposto.	61
Da incidência e da taxa do imposto.	61

— III —

Da inscrição.	62
Das isenções.	63
Do pagamento do imposto.	64
Da aquisição e inutilização dos selos.	65
Da escrita especial e fiscal.	65
Da fiscalização e da prova do pagamento do imposto.	68
Da imposição de fiscalização preventiva.	69
Modelos.	71/72

LIVRO V

TAXA DE DEFEZA DA PRODUÇÃO	73
----------------------------	----

LIVRO V I

TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ESTRADAS DE
RODAGEM, DE REGISTRO E DE FISCALI-
SAÇÃO DE VEICULOS

Incidencia.	74
Isenções.	75
Reduções.	76
Arrecadação da taxa.	78
Registro.	79
Provas do pagamento da taxa.	79
Alteração nos recibos.	80
Obrigações dos condutores de veículos.	80
Fiscalização.	80
Disposições gerais.	81
TABELA PARA COBRANÇA.	82

LIVRO V I I

TAXA DE OCUPAÇÃO DE TER- RAS DEVOLUTAS	84
---	----

LIVRO V I I I

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
CAUSA-MORTIS

Do objeto do imposto.	86
-------------------------------	----

— IV —

Das isenções.	87
Das taxas e dos contribuintes.	88
Do valor dos bens para pagamento do imposto.	90
Da ação dos representantes da Fazenda.	91
Das inscrições de testamentos.	92
Das precatorias de fóra do Estado.	93
Da arrecadação do imposto.	93
Da partilha amigavel.	94
Das obrigações das sociedades, dos bancos e das casas bancarias.	95
Das obrigações dos serventuários de justiça.	95
Da fiscalização.	96
Disposição final.	96
Tabela para cobrança do imposto.	97

LIVRO IX

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
DE PROPRIEDADE IMOBILIÁ-
RIA INTER-VIVOS

Do objetivo do imposto.	98
Das isenções.	99
Das taxas.	101
Dos contribuintes.	105
Do valor dos bens para pagamento do imposto.	105
Da verificação do valor dos bens e direitos transmitidos e a transmitir.	107
Da arrecadação do imposto.	110
Das restituições.	114
Das obrigações das companhias, sociedades e particulares.	115
Das obrigações dos tabellães, escrivães e oficiais de registro e das exigências para expedição de alvarás.	116
Da fiscalização do imposto.	117
TABELA DE TAXAS.	118/119

LIVRO X

TAXA DE REGISTRO DE ARMAS	120
---------------------------	-----

— V —

LIVRO XI

IMPOSTO SOBRE ATOS EMANADOS DO GOVERNO E NEGOCIOS DE SUA ECONOMIA OU REGULADOS POR LEI ESPECIAL

Do imposto.	121
Da arrecadação	
por estampilha.	121
por verba.	122
Da inutilização das estampilhas.	123
Generalidades.	125
Do selo proporcional	
da incidencia.	126
do valor dos títulos.	126
da cobrança do selo de nomeações.	127
Do selo fixo.	129
Do tempo do pagamento	
do selo adesivo.	129
do selo por verba.	130
Das isenções	
do selo em geral.	130
do selo proporcional.	131
do selo fixo.	131
Do depósito das estampilhas, suprimentos e escriturações.	132
Da venda das estampilhas.	133
Da revalidação.	134
Tabela.	135

LIVRO XII

TAXA JUDICIARIA

Da incidencia.	157
Do pagamento.	157

— VI —

Dos fins a que se destina.	158
Da importancia.	158

LIVRO XIII

TAXAS DE SERVIÇOS DO ES- TADO.	158
---	-----

LIVRO XIV

CONTRIBUIÇÕES SOBRE MA-
DEIRAS E MINERAIS EXTRAI-
DOS DOS TERRENOS DO ES-
TADO

Da contribuição.	160
Da taxa.	160
Do pagamento.	160

LIVRO XV

TAXAS ESCOLARES

Da incidencia.	161
Do pagamento.	161
Disposição geral.	162

LIVRO XVI

TAXA DE SEGURANÇA E AS-
SISTENCIA SOCIAL

Da taxa.	162
Do pagamento.	162

LIVRO XVII

CERTIDÕES NEGATIVAS

Das certidões negativas em geral.	163
Dos prazos.	164
Disposições finais.	164

— VII —

LIVRO XVIII

DISPOSIÇÕES PENAIAS

Do auto de infração e da defeza.	165
Do julgamento.	168
Das fraudes, sonegações, contravenções, dos contrabandos e das multas.	168
Dos recursos.	177

LIVRO XIX

FISCALISAÇÃO.	179
-----------------------	-----

LIVRO XX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRAN-
SITORIAS

Das disposições gerais.	182
Das disposições transitorias.	183

DECRETO-LEI N. 10.207

MODIFICA, REGULAMENTA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando das suas atribuições,

D E C R E T A:

INTRODUÇÃO

Art. 1.º — A arrecadação dos impostos e taxas estaduais reger-se-á pela forma indicada neste Código, que modifica, regulamenta e consolida a legislação tributária do Estado.

Art. 2.º — Este Código será revisto e publicado em nova edição no mez de janeiro de cada ano, sempre que no decurso do exercicio anterior tenha havido alterações na legislação tributária estadual, ou na sua regulamentação.

Paragrafo unico — Verificada a hipótese, o projeto de nova edição deste Código será apresentado ao Secretario da Fazenda, na primeira quinzena de janeiro, pelo Diretor da Receita Publica do Estado.

CODIGO DE IMPOSTOS E TAXAS

L I V R O I

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

CAPITULO I

Da incidencia do imposto

Art. 1.º — O imposto sobre vendas e consignações incide de maneira uniforme, sem distinção de

procedencia, destino ou especie dos produtos, e é devido no local em que se realizar qualquer das seguintes operações:

- a) — venda ou consignação efetuada por comerciante ou produtor;
- b) — transferencia de mercadorias destinadas à venda ou consignação;
- c) — venda de moeda estrangeira em especie;
- d) — venda efetuada em leilão.

Alterado
pelo dec.
to nº 1432
21/11/913

Art. 2.º — O imposto será cobrado segundo as normas estabelecidas neste Livro e poderá ser arrecadado por estampilhas ou por verba, e na razão de 1,25% (um e vinte cinco centesimos por cento), arredondando-se para \$100 (cem reis), as frações desta quantia.

Paragrafo unico — A importancia da operação para o calculo do imposto será sempre em moeda nacional. Tratando-se de moeda estrangeira far-se-á a sua conversão ao cambio do dia em que a operação se efetuar.

Art. 3.º — O imposto estende-se às transações á vista, a prazo ou a termo, quer essas operações se efetuem dentro ou fóra do Estado, desde que a entrega da mercadoria seja feita em territorio do Estado, ressalvadas as isenções indicadas no art. 4.º

CAPITULO II

Das isenções

Art. 4.º — Estão isentos da incidencia do imposto:

a) — a primeira venda ou consignação da produção agro-pecuaria, exclusive a produção do café, quando negociada com o comercio interno do Estado, diretamente pelo produtor;

b) — as operações entre uma casa comercial ou industrial e suas filiais, ou vice-versa;

c) — a primeira venda de mercadorias transferidas de outros para este Estado por produtores e fa-

bricantes, quando vendidas ou negociadas com o commercio interno deste Estado, desde que haja prova do pagamento do imposto devido pela transferencia, ou de sua isenção legal, no lugar de procedencia, considerando-se transferencias, para os efeitos desta isenção, a remessa de mercadorias a filiais ou depositos dos proprios produtores e fabricantes remetentes, sendo reconhecida como isenção legal somente aquella concedida pelo Estado de procedencia ás mercadorias de sua produção;

d) — as mercadorias transferidas ou remetidas para outro Estado por estabelecimentos comerciais, afim de formar stock em suas agencias ou filiais;

e) — as vendas ao consumidor, a domicilio ou em bancas avulsas, de hortaliças, legumes, cereais, frutas, pão, leite, ovos, aves, peixe, carvão, lenha e outros artigos semelhantes, cujos vendedores não forem estabelecidos com casa de negocio de tais generos;

f) — as operações realizadas pelas cooperativas de credito, produção, consumo e outras modalidades derivadas, que se organizarem nos moldes da legislação federal, e que estejam devidamente registradas no Ministerio da Agricultura;

g) — as operações bancarias e de seguros;

h) — as vendas de passagens ou praças, em quaisquer veículos de transporte;

i) — as operações das empresas de armazens gerais referentes ao simples funcionamento como depositarias de mercadorias;

j) — o fornecimento de electricidade, gaz, agua, uso de esgotos, telefones e telegrafo, ainda que efetuado por empresas que tenham concessão para tais serviços, considerados de utilidade publica;

k) — o fornecimento de alimentação nos collegios, hospitais, associações de caridade, reconhecidos como tais, ou estabelecimentos de assistencia ou educação social;

l) — a remessa de mercadorias ás empresas de transporte organizadas ou ás agencias de despacho neste Estado, posteriormente á venda, quando feita simplesmente para o efeito de desembaraço, despacho ou entrega ao comprador diréto;

m) — as vendas de mercadorias importadas, quando após a celebração do contrato de compra e venda, o vendedor estabelecido fóra do Estado remeter a mercadoria vendida, diretamente da praça exportadora ao importador ou comprador domiciliado em territorio do Estado;

n) — as entregas de café ao Departamento Nacional do Café, em quotas de equilíbrio, na forma da legislação em vigor;

o) — as operações de compra de ouro efetuadas pelo Banco do Brasil ou por seus compradores autorizados;

p) — as operações de compra e venda de pedras preciosas em bruto;

q) — as operações realizadas pelo pequeno produtor, industrial, fabril ~~ou agricultor de café~~, como tal compreendido aquele cuja produção não exceder de 3:000\$000 (tres contos de reis) em um ano.

§ 1.º — A isenção do imposto sobre as operações do pequeno produtor, a que se refere a alínea q), deste artigo, será concedida nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 2.º — Para o calculo do valor mencionado naquelle letra, será tomada, em conjunto, toda a produção anual destinada á venda, sem distincção de produtos.

§ 3.º — O produtor que se considerar favorecido pela isenção requererá á repartição arrecadadora da circumscrição fiscal a que pertencer, o fornecimento da respectiva ficha.

§ 4.º — Os produtores declararão nos seus pedidos, nome e endereço, natureza e valor anual de cada produção.

§ 5.º — Verificada a exatidão das declarações mencionadas nos parágrafos anteriores, e devidamente instruido o processo, o chefe da repartição dirá si se trata de pequeno produtor.

§ 6.º — Deferido o pedido, será fornecida ao requerente uma ficha de isenção, válida durante o ano em que for expedida, sem qualquer pagamento de emolumento ou taxa.

§ 7.º — A ficha de isenção será cassada durante o exercicio, se a produção ascender a 3:000\$000 (tres contos de reis), ou quando a repartição arrecadadora verificar que as declarações do interessado, constantes do processo de isenção, não correspondem á verdade.

§ 8.º — No caso de extravio da ficha de isenção, será fornecida nova via, a requerimento do interessado, porém, desta vez, mediante o pagamento da taxa de 10\$000 (dez mil reis), cobrando-se a mesma taxa sempre que tiver de ser expedida nova via por extravio da anterior.

CAPITULO III

Da forma do pagamento

Art. 5.º — O pagamento do imposto será exigido da seguinte forma:

a) — ~~nas vendas de balcão, por meio de estampilhas apostas no livro REGISTRO DE VENDAS DE BALCÃO, e inutilizadas pelo vendedor após a ultima linha escripturada na quinzena respectiva, depois de feita a soma e lançada por extenso e em algarismos, a importancia do imposto a pagar;~~

b) — ~~nas vendas, consignações e entregas para dentro do Estado, por meio de estampilhas apostas no livro REGISTRO DE VENDAS, CONSIGNAÇÕES E ENTREGAS PARA DENTRO DO ESTADO, após a ultima linha escripturada na quinzena respectiva e lançada por extenso e em algarismos, a importancia do imposto a pagar;~~

c) — ~~nas vendas, transferencias, consignações e fornecimento expedido pela repartição arrecadadora e entregas feitas para fóra do Estado, por meio de coque processar o despacho;~~

d) — ~~nas vendas feitas por fornecimento a consumidores, dentro do mez do calendario, por meio de estampilhas apostas no livro REGISTRO DE VENDAS A CONSUMIDORES, após a linha final escripturada, no mez respectivo, depois de somado o movimento do mez e lançada por extenso e em algarismos a importancia do imposto a pagar;~~

e) — nas vendas de leilão, mediante conhecimento expedido pela repartição arrecadadora da circumscrição fiscal onde for praticado o ato, á vista de guia extraída pelo leiloeiro, antes da entrega da mercadoria, devendo constar dessa guia:

- I — natureza do leilão;
- II — qualidade e quantidade das mercadorias;
- III — valor da venda;
- IV — importancia do imposto a pagar.

f) — nas vendas a termo, liquidadas pela entrega da mercadoria e registradas em Caixa de Liquidação, esta lançará na propria fatura do vendedor a nota do debito da importancia correspondente ao imposto, e, diariamente, recolherá á repartição arrecadadora da circumscrição fiscal, a importancia do total do imposto arrecadado sobre as faturas emitidas contra ela no dia anterior.

~~g) — nas vendas, consignações e entregas para dentro do Estado, feitas pelos produtores de café, mediante conhecimento expedido pela repartição arrecadadora local, dentro do prazo de oito dias contados da data da nota respectiva de que trata o art. 25.º.~~

~~h) — nas vendas, transferências, consignações, e entregas feitas para fóra do Estado, pelos produtores em geral, na forma da letra e), deste artigo;~~

§ 1.º — O recolhimento das importancias arrecadadas pela Caixa de Liquidação, far-se-á por verba, sendo o conhecimento extraído mediante guia, em triplicata, apresentada pela Caixa, e da qual constarão os numeros das faturas sobre as quais foi arrecadado o imposto e os numeros das series emitidas pelas Bolsas que individualizam os lotes das mercadorias faturadas.

§ 2.º — As Caixas de Liquidação terão um livro especial de registro das arrecadações por elas feitas, do qual constarão em relação a cada fatura emitida, os respectivos numeros e datas, o nome do vendedor, o numero da serie, objeto da fatura, a importancia da venda e a do imposto.

CAPITULO IV

Das obrigações dos contribuintes

Art. 6.º — São as seguintes as obrigações dos contribuintes:

- a) — exhibir ao fisco estadual, sempre que solicitados para tal, os livros da escrita fiscal e comercial;
- b) — guardar em seu poder, para serem submetidas a exame fiscal, as guias de aquisição de estampilhas do tributo;
- c) guardar, em seu poder, para serem entregues ao representante do fisco, as segundas vias das notas de que trata o art. 25.º;
- d) — escriturar, na forma do capitulo XIII, os livros, notas e cadernetas da escrita fiscal de que trata o art. 17.º.

Parágrafo unico — A escrituração de qualquer dos livros fiscaes não poderá sofrer atraso maior de oito (8) dias.

CAPITULO V

Dos que são considerados comerciantes para efeito do imposto

Art. 7.º — São considerados comerciantes para efeito do imposto sobre vendas e consigações, todos aqueles que, por conta propria ou alheia explorarem qualquer ramo de comercio, compreendendo-se como tais os agentes, representantes, depositarios, consignatarios e semelhantes.

Art. 8.º — São considerados produtores para efeito do imposto sobre vendas e consignações, todos aqueles que exercerem atividade civil ou comercial, na exploração de qualquer industria fabril, manufatureira ou extrativa e na de cultura de café.

CAPITULO VI

Da inscrição

Art. 9.º — Todo comerciante ou produtor, exclussive os agro pecuarios, ~~e destes, exceto os agricultores~~

de café, inscrever-se-á no registro de contribuintes da repartição estadual arrecadadora da circumscrição fiscal a que pertencer, declarando, por escrito, o nome da sociedade ou firma, ramo de comércio ou espécie da produção e o local do estabelecimento ou a indicação da propriedade.

§ 1.º — A inscrição é obrigatória dentro do prazo de oito dias, contados da data da abertura do estabelecimento.

§ 2.º — Como complemento dos dados para a inscrição devem os contribuintes fornecer, por escrito ou verbalmente quaisquer informações que lhes forem solicitadas pelo representante do Fisco.

§ 3.º — Inscrito o contribuinte, a repartição competente para o registro lhe fornecerá um cartão mediante o pagamento da taxa de dez mil réis, do qual constará o nome da sociedade ou firma, o ramo de comércio ou a espécie da produção, o local do estabelecimento, o numero da inscrição e o numero do conhecimento extraído para recebimento da taxa de inscrição.

§ 4.º — O cartão de inscrição de que trata o parágrafo 3.º deste artigo, será assinado pelo chefe da repartição arrecadadora, e pelo contribuinte ou seu representante legalmente autorizado a assinar as guias de aquisição de estampilhas, quando for o caso.

§ 5.º — No caso de extravio do cartão, serão fornecidas novas vias, a requerimento do interessado, sempre mediante o pagamento da mesma taxa, cada vez.

§ 6.º — A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada, qualquer que seja a modificação ocorrida nas declarações a que se refere este artigo.

§ 7.º — O numero da inscrição será mencionado em todas as rotas e mais documentos fiscais ou não, que o contribuinte estrair em relação às atividades sujeitas ao imposto, junto a um dos cantos superiores do papel, sobre um traço horizontal.

§ 8.º — Os agricultores de café não ficarão obrigados as exigências do § 3.º deste artigo, por que o imposto devido nas operações feitas por esses con-

tribuintes é pago exclusivamente por verba, segundo o que se acha disposto no art. 5.º.

Art. 10.º — Para cada estabelecimento ou propriedade produtora de café, é exigível uma inscrição, quer se trate de matriz, filial, agência, sucursal, de posito, posto de verda, etc.

CAPITULO VII

Da aquisição de estampilhas

Art. 11.º — O contribuinte é obrigado a adquirir as estampilhas adesivas do tributo, por meio de guias, em triplicata, nas repartições arrecadadoras da circumscrição fiscal a que pertencer o estabelecimento e onde se achar regularmente inscrito, devendo essas guias serem assinadas pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 1.º — As estampilhas serão dos valores mencionados nas respectivas emissões, lançadas segundo às necessidades do serviço de arrecadação do imposto.

§ 2.º — Só poderá adquirir estampilhas o contribuinte que estiver regularmente inscrito na forma do art. 9.º — e seus paragrafos.

§ 3.º — Não será permitida a compra de estampilhas sirão pela forma prescrita neste Livro, e mediante apresentação do cartão de inscrição, de que trata o § 3.º, do art. 9.º.

§ 4.º — Não serão vendidas estampilhas do imposto sobre vendas e consignações, aos que não possuírem o certificado de registro, de que trata o decreto-lei n.º 9.639, de 14 de julho de 1938, aos devedores de multas por infração dos regulamentos fiscais que, depois de findos os prazos legais não tiverem pago ou depositado a importância do seu debito e, bem assim, aos responsáveis ou fiadores de tais devedores, depois de regularmente intimados.

§ 5.º — Não é permitida a cessão, por qualquer modo, ou a venda, das estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento.

§ 6.º — É expressamente proibida a posse ou o emprego em livros e quaisquer documentos fiscais, de estampilhas anteriormente inutilizadas.

§ 7.º — Constitue grave contravenção vender, comprar, empregar ou possuir soltas ou aplicadas, estampilhas falsas.

§ 8.º — A aquisição de estampilhas obedecerá ao limite mínimo de 50\$000 (cincoenta mil reis).

§ 9.º — A repartição arrecadadora declarará por extenso a importância total da aquisição, nas três vias, assinada essa declaração pelo funcionário que tornar efetiva a venda, e devolverá a segunda via ao contribuinte para proceder na forma estabelecida neste Livro.

§ 10.º — As estampilhas adquiridas e empregadas, serão escrituradas em livro especial, denominado REGISTRO DE ESTAMPILHAS DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES.

CAPITULO VIII

Da inutilização das estampilhas

Art. 12.º — A inutilização das estampilhas, far-se-á ou por meio de data, por extenso ou abreviada, e assinatura do vendedor ou seu representante legal, sem emendas, borrões ou razuras, ou por meio de carimbo, que imprima o nome do vendedor ou seu representante legal, e a respectiva data, ainda que abreviada.

Paragrafo unico — Os dizeres referidos neste artigo, serão apóstos de maneira que em parte recalcem no papel em que as estampilhas estiverem aderidas e parte nas estampilhas. A data, ainda que indicada por algarismos, é indispensavel sobre cada estampilha.

CAPITULO IX

Das vendas

Art. 13.º — Para o efeito do imposto, as operações de venda serão apuradas na seguinte ordem:

a) nas de balcão, pelas que forem efetuadas e entregues ao comprador, no proprio estabelecimen-

to, comprovadas por meio de notas, cadernos e boletins, escrituradas diariamente, em livro proprio, denominado REGISTRO DE VENDAS DE BALCAO;

b) nas de fornecimento a consumidores, as feitas diariamente a consumidores, dentro do mez, entre o mesmo vendedor e o mesmo comprador, comprovadas pela caderneta fiscal segundo os lançamentos diarios, para cada comprador, somados no encerramento do mez e escriturados, pelo total de cada caderneta, parceladamente, no livro a isso destinado e denominado REGISTRO DE VENDAS A CONSUMIDORES;

c) nas para fóra do Estado, as feitas isoladamente para destino além fronteiras espiro-santenses, comprovadas por meio de guia de exportação processada na repartição arrecadadora, e nota fiscal emitida de acordo com o disposto no art. 25.º, pelo total de cada nota ou guia escriturada parceladamente no livro indicado e a isso destinado, denominado REGISTRO DE VENDAS, TRANSFERENCIAS, CONSIGNAÇÕES E ENTREGAS PARA FORA DO ESTADO;

d) nas para dentro do Estado, as feitas isoladamente para destino aquem fronteiras espiro-santenses, comprovadas por meio de nota fiscal, regulada no art. 25.º, pelo total das vendas da quinzena, segundo a escrituração parcelada das notas no livro a isso destinado e denominado REGISTRO DE VENDAS, CONSIGNAÇÕES E ENTREGAS PARA DENTRO DO ESTADO.

CAPITULO X

Das transferencias

Art. 14.º — Para efeito do imposto, as operações de transferencias serão apuradas pela remessa de mercadorias para fóra do Estado, isoladamente, comprovadas por meio de guia de exportação processada na repartição arrecadadora, e nota fiscal emitida de acordo com o disposto no art. 25.º, pelo total de cada nota, escriturada parceladamente no livro a isso destinado e denominado Registro de Vendas,

~~Consignações, Transferências e Entregas para Fora do Estado.~~

~~CAPITULO XI~~

~~Das consignações~~

~~Art. 15.º — Para o efeito do imposto, as consignações serão apuradas na seguinte ordem:~~

~~a) — nas para dentro do Estado, as feitas isoladamente, para destino aquém fronteiras espiritosantenses, comprovadas por meio de emissão de nota fiscal, de acordo com as exigências do art. 25.º, pelo total da quinzena e lançadas parceladamente no livro a isso destinado e denominado Registro de Vendas, Consignações e Entregas para Dentro do Estado;~~

~~b) — nas para fora do Estado, as feitas isoladamente para destino além fronteiras espiritosantenses, comprovadas por meio de guia de exportação e nota fiscal, emitida de conformidade com o art. 25.º, pelo total de cada nota escriturada isoladamente no livro a isso destinado, e denominado Registro de Vendas, Transferências, Consignações e Entregas para Fora do Estado.~~

~~CAPITULO XII~~

~~Das entregas~~

~~Art. 16.º — Para o efeito do imposto, as vendas contratadas fóra do Estado, ou por intermédio de representantes ou agente comercial, de mercadorias aqui existentes ao tempo do contrato, mas que tiverem execução em seu território com a entrega da mercadoria ao comprador direto pelos mesmos representantes ou agentes, ou por outro terceiro qualquer ainda que a operação seja faturada por estabelecimentos situados fóra das divisas estaduais, salvo a insenção prevista na alínea c, do art. 4.º, estão sujeitas ao pagamento do imposto e serão apuradas na seguinte ordem:~~

~~a) — nas entregas para dentro do Estado, as feitas isoladamente para destino aquém fronteiras~~

~~espiritosantenses, comprovadas pela emissão da nota fiscal de que trata o art. 25.º, pelo total das entregas da quinzena, segundo a escrituração parcelada das notas no livro a isso destinado e denominado Registro de Vendas, Consignações e Entregas para Dentro do Estado;~~

~~b) — nas entregas para fóra do Estado, as feitas isoladamente para destino além fronteiras espiritosantenses, comprovadas pela guia de exportação e nota fiscal com as exigências do art. 25.º.~~

~~CAPITULO XIII~~

~~Da escrita fiscal~~

~~Art. 17.º — Os contribuintes registrarão as operações de produção, compra, venda, consignação, transferência e entrega de mercadorias, em livros, cadernetas e blocos de notas apropriadas, de acordo com as normas estabelecidas e os modelos indicados neste Livro.~~

~~§ 1.º — Os livros fiscais, são:~~

- ~~a) — Registro de Produção;~~
- ~~b) — Registro de Compras;~~
- ~~c) — Registro de Vendas de Balcão;~~
- ~~d) — Registro de Vendas, Consignações e Entregas para Dentro do Estado;~~
- ~~e) — Registro de Vendas, Consignações e Entregas para Fora do Estado;~~
- ~~f) — Registro de Vendas a Consumidores;~~
- ~~g) — Registro de Estampilhas de Vendas e Consignações;~~
- ~~h) — Registro de mercadorias transferidas;~~

~~§ 2.º — As notas fiscais, são:~~

- ~~a) de venda;~~
- ~~b) — de transferência;~~
- ~~c) — de consignação;~~
- ~~d) — de entrega.~~

§ 3.º — A caderneta fiscal destina-se ao registro das vendas parceladas feitas por fornecimento a consumidores, dentro do mez do calendario entre o mesmo vendedor e o mesmo comprador, devendo constar da mesma, por inscrição na sua capa, alem dos dizeres constantes do § 1.º, do art. 25.º, mais o nome do comprador e o numero de ordem da caderneta. ~~Essa caderneta, será sempre entregue ou enviada ao comprador, por ocasião da remessa da mercadoria.~~

§ 4.º — E' facultado ao contribuinte, possuir apenas os livros, notas e cadernetas da escrita fiscal necessaria ao registro do movimento do seu ramo de negocio, desde que não efetue nenhuma operação que reclame registro distinto do desse mesmo movimento.

§ 5.º — Os livros fiscaes poderão constar de encadernação isolada para cada especie, ou serem reunidos em um só volume, seccionando-se com indicação distinta o numero de folhas reservadas a escripturação de cada uma das especies exigidas de accordo com o presente Livro.

§ 6.º — As notas fiscaes poderão constar de blocos isolados para cada especie ou serem reunidas em uma só emissão, desde que nela figure a indicação de todas as operações tributaveis, separada ou englobadamente, segundo a ordem da respectiva numeração.

Art. 18.º — No livro "Registro de Produção", será escripturado diariamente o volume da produção apurada, quer seja fabril, industrial, extrativa ou agrícola, ~~esta quando em relação ao café~~, devendo o lançamento indicar:

- a) — data do lançamento, compreendendo dia, mez e ano;
- b) — quantidade, natureza e valor do produto;
- c) — data em que foi incorporado ao stock para commercio.

§ 1.º — O registro de que trata este artigo, accusará quinzenalmente, o total da produção apurada, nos seguintes prazos:

a) — até o dia 23 (vinte e tres) do mez, o relativo a primeira quinzena;

b) — até o dia oito do mez seguinte, o relativo a 2.ª quinzena.

§ 2.º — O uso do registro da produção é obrigatorio na escrita fiscal dos produtores em geral, exclusive os agro-pecuarios que não produzirem café.

Art. 19.º — No livro Registro de Compras, será lançado para cada compra realizada, transferencia, consignação, ou entrega que for feita ao contribuinte:

a) — data do lançamento, compreendendo dia, mez e ano;

b) data da compra, transferencia, consignação ou entrega;

c) — natureza da operação, isto é, compra, transferencia, consignação ou entrega;

d) — numero da inscrição, nome e endereço do vendedor, transferidor, consignador ou entregador;

e) — numero da nota de venda, transferencia, consignação ou de entrega;

f) — importancia do valor da compra, transferencia, consignação ou entrega.

§ 1.º — O registro de que trata este artigo, accusará, quinzenalmente o total das compras efetuadas, e das transferencias, consignações ou entregas feitas ao contribuinte, nos seguintes prazos:

a) — até o dia 23 (vinte e tres) do mez, o relativo a 1.ª quinzena;

b) — até o dia 8 (oito) do mez seguinte, o relativo a 2.ª quinzena.

§ 2.º — O uso do Registro de Compras é obrigatorio na escrita fiscal de todos os comerciantes e de todos os produtores industriais que empregarem na sua especialidade, materia prima que não seja de sua propria produção.

§ 3.º — Em se tratando de mercadorias adquiridas fóra do Estado, será indicado o numero e a na-

tureza do documento que substitue a nota de que trata o § 2.º do art. 17.º, ficando dispensada a indicação do numero de inscrição a que se refere a alínea d deste artigo.

~~Art. 20.º — No Registro de Vendas de Balcão, serão escrituradas diariamente, pelo total, as vendas feitas e para as quais não se tornem exigíveis as notas de que trata o art. 17.º.~~

~~Paragrafo unico — O registro de que trata este artigo, acusará quinzenalmente, o total das vendas de balcão, nos seguintes prazos:~~

~~a) — até o dia 23 (vinte e tres) do mez, o relativo a 1.ª quinzena;~~

~~b) — até o dia 8 (oito) do mez seguinte, o relativo a 2.ª quinzena.~~

~~Art. 21.º — No livro de Registro de Vendas, Consignações e Entregas para Dentro do Estado, será escriturado para cada uma dessas operações pela nota respectiva:~~

~~a) — data do lançamento, compreendendo dia, mez e ano;~~

~~b) — data da venda, consignação ou entrega;~~

~~c) — nome e endereço do comprador, consignatario ou destinatario;~~

~~d) — numero da nota;~~

~~e) — preço da venda ou valor da consignação ou entrega;~~

~~f) — natureza da operação, isto é, venda, consignação ou entrega.~~

~~Paragrafo unico — O registro de que trata este artigo, acusará, quinzenalmente, o total das operações para dentro do Estado, nos seguintes prazos:~~

~~a) — até o dia 23 (vinte e tres) do mez, o relativo a 1.ª quinzena;~~

~~b) — até o dia 8 (oito) do mez seguinte, o relativo a 2.ª quinzena;~~

~~Art. 22.º — No livro de Registro de Vendas, Transferencias, Consignações e Entregas para Fora do~~

~~Estado, será lançado para cada uma dessas operações, pela nota respectiva;~~

~~a) — data do lançamento, compreendendo dia, mez e ano;~~

~~b) — data da venda, transferencia, consignação ou entrega;~~

~~c) — nome e endereço do comprador, consignatario ou destinatario;~~

~~d) — numero da nota;~~

~~e) — valor oficial e comercial da venda, transferencia, consignação ou entrega;~~

~~f) — natureza da operação, isto é, venda, transferencia, consignação ou entrega;~~

~~g) — numero da guia de exportação, importancia do imposto e numero do conhecimento respectivo.~~

~~Paragrafo unico — O registro de que trata este artigo, acusará, quinzenalmente, o total das vendas, transferencias, consignações e entregas para fora do Estado, nos seguintes prazos:~~

~~a) — até o dia 23 (vinte e tres) do mez, o relativo a 1.ª quinzena;~~

~~b) — até o dia 8 (oito), do mez seguinte, o relativo a 2.ª quinzena.~~

~~Art. 23.º — No livro Registro de Vendas a Consumidores, será lançado para cada comprador, parceladamente, o total das vendas feitas no mez, pela caderneta de fornecimento de que trata o § 3.º, do art. 17.º:~~

~~a) — data do lançamento, compreendendo dia, mez e ano;~~

~~b) — nome e endereço do comprador;~~

~~c) — numero da caderneta fiscal e importancia total das compras do mez.~~

~~Paragrafo unico — O registro de que trata este artigo, acusará mensalmente o total das vendas por fornecimento feito a consumidores, até o dia 8 (oito) do mez seguinte a aquele a que se referir o movimento.~~

Art. 24.º — No livro Registro de Estampilhas de Vendas e Consignações, a escrituração obedecerá a seguinte ordem:

a) — para as compras:

I — data do lançamento, compreendendo dia, mês e ano;

II — numero e data da guia de aquisição;

III — importancia da compra, na coluna correspondente.

b) — para o emprego:

I — data do lançamento, compreendendo dia, mês e ano;

II — data do emprego e importancia das estampilhas na coluna correspondente;

III — historico da applicação das estampilhas.

§ 1.º — De cada lançamento feito no livro Registro de Estampilhas, será extraído o saldo, após a apuração de que se originou a escrituração.

§ 2.º — A escrituração desse livro será encerrada mensalmente nas colunas "compradas" e "empregadas", com as somas totais dos lançamentos efetuados nas mesmas.

§ 3.º — Uma só linha não poderá ser occupada por mais de um lançamento.

Art. 25.º — Nas vendas, transferencias, consignações ou entregas de mercadorias, o vendedor, consignador, transferidor ou entregador da mercadoria é obrigado a emitir e fornecer ao comprador, notas devidamente autenticadas na forma do art. 28.º nas quais declarará o nome e endereço do comprador, consignatario ou destinatario, o total da operação e sua data, especificação dos productos e preço ou valor de cada um.

§ 1.º — Das notas referidas neste artigo, seriadas ou não e enfilexadas em blocos, constarão impressos ou apóstos a carimbo, indicações de sua via e numero de ordem, nome do vendedor, consignador, entregador ou transferidor, endereço e numero de inscrição.

§ 2.º — As notas serão extraídas em tres vias, no minimo, por decalque a carbono, sendo a 1.ª entregue obrigatoriamente ao comprador; a 2.ª via acompanhará a mercadoria e será obrigatoriamente entregue:

a) — ao encarregado do posto de fiscalização ou á repartição arrecadadora, no destino da mercadoria, quando para dentro do Estado;

b) — ao encarregado do posto de fiscalização da fronteira, quando tiver de sair do Estado, sem despacho de empresa regular de transporte;

c) — á estação de estrada de ferro, ou agencia de navegação, quando tiver de ser apresentada a despacho.

§ 3.º — Quando a mercadoria for destinada a estabelecimento ou pessoa domiciliada na mesma localidade do estabelecimento vendedor, consignador ou entregador, a segunda via será conservada no estabelecimento emitente, até ser recolhida pelo agente da fiscalização com attribuição para tal.

§ 4.º — A 3.ª via será conservada pelo emitente, para efeito de escrituração.

§ 5.º — As notas serão destacadas dos seus blocos, no ato da venda, transferencia, consignação ou entrega, considerando-se usadas as que estiverem soltas, e constituindo o seu aproveitamento sonegação do imposto, desde que se verifiquem ser de numeração anterior á ultima nota emitida.

§ 6.º — As segundas vias das notas, serão conservadas nos pontos onde forem entregues, na forma do § 2.º deste artigo, afim de serem recolhidas pelos agentes da fiscalização, com attribuição para tal.

§ 7.º — ~~As notas emitidas pelos produtores agricolas de café, nas vendas, consignações e entregas para dentro do Estado, serão extraídas em quatro vias no minimo, destinando-se a terceira via, neste caso, para o recolhimento do imposto nos termos do art. 33.º deste Livro, alinea e.~~

Art. 26.º — E' facultado ao contribuinte o uso de um só bloco para emissão das notas de venda, transferencia, consignação ou entrega de mercaderia.

rias, ou de quantos forem reclamados pela natureza das operações que realizar, nos termos do § 5.º, do art. 17.º.

Art. 27.º — Nenhuma mercadoria poderá ser transportada fóra da localidade do estabelecimento vendedor, transferidor, consignador ou entregador, sem ser acompanhada da 2.ª via da nota de que trata o art. 25.º ou de documento que a substitua, considerando-se em fraude, para efeito de apreensão, cobrança dos impostos devidos e multa, as que forem movimentadas com infração deste Livro.

Paragrafo unico — Sempre que se tratar de movimentação de mercadorias favorecidas com as isenções concedidas nas alíneas B, C, D e F, do art. 4.º, será emitida a nota de que trata o art. 25.º, na qual o emitente fará declaração indicativa que oriente o julgamento da legalidade da isenção.

CAPITULO XIV

Da autenticação dos livros, notas e cadernetas fiscais

Art. 28.º — Os livros, notas e cadernetas fiscais, referidos neste Livro, só poderão ser usados pelos contribuintes, depois de registrados e visados na repartição arrecadadora da circumscrição fiscal onde estiver localizado o estabelecimento ou propriedade a que se destinarem.

Paragrafo unico — O “registro” e o “visto”, serão gratuitos e constarão de termo de abertura e rubrica de folhas, feitos mediante exibição dos livros, blocos e cadernetas a serem encerrados.

CAPITULO XV

Da escrituração dos livros, notas e cadernetas fiscais

Art. 29.º — As exigências da escrituração constante dos livros, notas e cadernetas fiscais, relacionados com este imposto, devem ser satisfeitas.

§ 1.º — Os livros, notas e cadernetas fiscais, não conterão emendas ou rasuras, e serão escriturados com clareza de modo a tornar facil o seu exame.

§ 2.º — Os livros e notas serão conservados nos próprios estabelecimentos ou propriedades, de onde não poderão ser retirados sob pretexto algum, salvo apreensão para exame.

§ 3.º — As cadernetas fiscais ficarão em poder dos compradores, de acordo com o disposto no § 3.º, do art. 17.º.

~~Art. 30.º — Cada estabelecimento ou propriedade, quer seja matriz, filial, agencia deposito ou posto de venda, terá separada a escrituração exigida neste Livro.~~

~~Paragrafo unico — Excetuam-se das exigências deste art., os depositos mantidos pelos contribuintes na mesma localidade do estabelecimento principal, e que sejam destinados a méros recebimentos e entregas de mercadorias, funcionando como armazens auxiliares daquele estabelecimento.~~

CAPITULO XVI

Da fiscalização

Art. 31.º — A direção do serviço do imposto de vendas e consignações incumbe á Diretoria da Receita e a sua fiscalização compete a todas ás repartições arrecadadoras e, principalmente, á Inspeção Geral das Rendas.

CAPITULO XVII

Dos que estão sujeitos á fiscalização

Art. 32.º — Estão sujeitos á fiscalização e obrigados a exhibir os documentos e livros relacionados com este imposto, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação dos agentes fiscais:

a) — os contribuintes e todos aqueles que tomarem parte nas operações sujeitas ao pagamento do imposto;

b) — os funcionarios publicos do Estado e dos municípios;

c) — os transportadores de mercadorias e as empresas de transporte, qualquer que seja o meio de locomoção e a espécie das mercadorias.

CAPITULO XVIII

Das modalidades e prova do pagamento do imposto

Art. 33.º — Para o calculo do imposto servirá de base:

~~a) — o total das operações da quinzena, nas vendas de baleão;~~

~~b) — o total das operações da quinzena, nas vendas, consignações e entregas para dentro do Estado, reunidas no livro indicado na alínea d, do art. 17.º;~~

~~c) — o total das operações do mez, nas vendas feitas por fornecedores a consumidores, reunidas no livro indicado na alínea f, do art. 17.º;~~

~~d) — o valor oficial das pautas, nas vendas, transferencias, consignações e entregas para fora do Estado, indicado na guia de exportação que for apresentada para despacho da mercadoria;~~

~~e) — o preço da arrematação, nas vendas de leilão;~~

~~f) — o preço declarado no contrato, nas vendas feitas do disponível, segundo o registro apresentado pelos intermediarios (corretores oficiais ou não);~~

~~g) — o preço declarado nas faturas sacadas contra a Caixa de Liquidação, nas operações a termo;~~

~~h) — o preço da venda ou o valor da consignação ou da entrega, nas operações dos produtores de café, para dentro do Estado, indicado na nota que se fizer precisa.~~

§ 1.º — Sempre que se tratar de mercadorias que não constem da pauta, nos casos da alínea d, deste artigo, servirá de base o preço da venda, ou o valor da transferencia, consignação ou entrega, declarado na guia de exportação.

§ 2.º — Nas consignações e entregas de que trata a alínea b, deste artigo, o valor não poderá ser de-

~~clarado em base inferior a oitenta por cento do valor oficial constante da pauta respectiva.~~

Art. 34.º — No pagamento por estampilhas, serão estas apostas nas folhas respectivas dos livros de que tratam as alíneas a, b e d, do art. 5.º, e inutilizadas sem emendas, borrões ou razuras, pela forma indicada no art. 12.º:

a) — nos casos indicados nas alíneas a e b:

I — até o dia 23 do mez, as relativas ao pagamento da 1.ª quinzena;

II — até o dia oito do mez seguinte, as relativas ao pagamento da 2.ª quinzena.

b) — Nos casos da alínea c, até o dia oito do mez seguinte, as referentes ao pagamento do mez vencido.

Art. 35.º — Na cobrança por verba, no caso da alínea c, do art. 5.º, o valor do imposto será incluído em parcela discriminada no conhecimento que for emitido para arrecadação dos impostos e taxas devidos pela saída da mercadoria do territorio do Estado, pelas repartições arrecadadoras, postos de fronteira, ou agentes de empresas de transporte que mantenham contrato de arrecadação com o Estado, no ato do despacho.

Art. 36.º — Na cobrança por verba, no caso da alínea f, do art. 5.º, o conhecimento será extraído segundo o § 1.º do mesmo art.

§ 1.º — Na cobrança por verba, no caso da alínea h, do art. 33.º, o conhecimento será extraído á vista da guia de que trata a alínea g, do art. 5.º.

§ 2.º — Na cobrança por verba sobre as operações para dentro do Estado, feitas pelos produtores agrícolas de café, o conhecimento será extraído á vista da terceira via da nota de que trata o § 6.º, do art. 25.º.

Art. 37.º — Nos casos não regulados e nos de apreensão de mercadorias que forem encontradas em transito, ou apresentadas a despacho sem a nota fiscal de que trata o art. 27.º, ou dadas a comercio sem as exigencias deste Livro, a cobrança será sempre por

verba, e o conhecimento emitido á vista da gu'a expedida pelo funcionario que intervir no feito ou que fizer a apreensão, segundo o caso.

Paragrafo unico — De igual fórma se procederá em relação ao que for apurado nos demais casos, em processos de infração, sempre que for constatada a falta ou insuficiencia do imposto sobre vendas e consignações, sendo extraído o conhecimento á vista da gu'a expedida pela autoridade que, de direito, deva dar cumprimento ao despacho.

CAPITULO XIX

Das baixas

Art. 38.º — Sempre que determinado estabelecimento ~~ou propriedade~~ cessar as operações sujeitas ao imposto de vendas e consignações, é obrigatorio o pedido de baixa de inscrição.

Art. 39.º — O pedido de baixa de inscrição será acompanhado dos livros e notas fiscais, bem assim do saldo de estampilhas, si houver.

Art. 40.º — O pedido de baixa de inscrição, será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, e dirigido ao chefe da repartição arrecadadora da circumscrição fiscal do estabelecimento ou propriedade, dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da data da ultima operação tributavel.

Paragrafo unico — No caso de falecimento do contribuinte, o requerimento de baixa será assinado pelo seu sucessor, na forma doCodigo Civil.

Art. 41.º — Deferida a baixa, serão lavrados termos de encerramento nas primeira folhas dos livros respectivos, após a ultima pagina escriturada, e arrecadado e cancelado o saldo de estampilhas, si houver, cancelada a inscrição respectiva e lançadas nos livros as averbações precisas.

Paragrafo unico — Verificada falta de pagamento do imposto devido sobre o movimento das operações tributaveis, referentes ao ultimo periodo de funcionamento do estabelecimento, e, não havendo em poder do contribuinte, estampilhas até a importancia do debito, serão applicadas as existentes, sendo a diferença

em falta, paga por verba, pela forma prescrita no art. 37.º.

Art. 42.º — Não será deferida a baixa para o contribuinte em debito por impostos e multas, antes de pago o que de direito for devido.

CAPITULO XX

Das penalidades

Art. 43.º — Aos contraventores das disposições deste Livro, serão applicadas multas cominadas no Livro proprio desteCodigo.

CAPITULO XXI

Disposições finais e transitorias

Art. 44.º — Si o contribuinte, apesar de submetido ao regime deste Livro, procurar, pela inobservancia de seus dispositivos, lesar a Fazenda, poderá a Inspectoria Geral das Rendas adotar sistema de controle, ao qual deverá sujeitar-se, sem prejuizo da multa que lhe for imposta.

Art. 45.º — Fica permitida, até seu completo aproveitamento, a utilização dos livros "Registro de Compras", "Registro de Movimento de Estampilhas", "Blocos de Notas" e cadernetas de fornecimento, regulados pelo regime anterior a este Livro, dependendo, porém, de autenticação exigida no art. 28.º.

§ 1.º — No caso de conterem, apenas, duas vias para cada nota, os blocos em uso ou já confeccionados, será permitida a extração de uma nota suplementar, para acompanhar a mercadoria, como pede o art. 27.º, dependendo, porém, de previa autorização e autenticação pela repartição arrecadadora da circumscrição fiscal do estabelecimento emitente.

§ 2.º — O registro das vendas de balcão, poderá ser feito no livro de vendas á vista, de que trata a letra b, do art. 24.º, da lei federal nº 187, de 1.º, de janeiro de 1936, que regula as contas assinadas, desde que o contribuinte só efetue vendas de balcão, e mediante previa comunicação á repartição arrecadadora, dispersado, neste caso, o livro indicado na alinea c. do art. 17.º, deste Livro.

Art. 46.^o — Continúa exigível o certificado de registro para os contribuintes do imposto de vendas e consignações, instituído e regulamentado pelo decreto-lei nº 9.639, de 14 de julho de 1938, que será dado segundo o modelo já aprovado, com as indicações constantes do art. 9.^o, deste Livro.

Art. 47.^o — Dos pequenos comerciantes, cujo capital não atingir a cinco contos de reis (5:000\$000), e que só efetuarem vendas de balcão, o imposto sobre vendas e consignações será lançado por ano e cobrado por verba, de uma só vez e até 31 de janeiro, em relação a todo o exercício, servindo de base para o cálculo do imposto a pagar, o total das vendas feitas no ano anterior.

§ 1.^o — No caso do facultado neste artigo, o lançamento será feito mediante uma declaração firmada pelo contribuinte e apresentada á repartição arrecadadora até o dia 20 de janeiro, após o encerramento do movimento do ano anterior.

§ 2.^o — A declaração de que trata o paragrafo anterior, indicará o numero da inscrição, nome da sociedade ou firma, local do estabelecimento e volume das vendas do ano, discriminadamente, por quinzena.

§ 3.^o — Para os estabelecimento que iniciarem suas transações no correr do exercício, nas condições estabelecidas neste artigo, será exigido o pagamento do imposto, por verba, dentro do prazo estabelecido na alínea a, do art. 34.

§ 4.^o — Os contribuintes que se julgarem favorecidos com as disposições deste artigo, farão declaração de capital, por ocasião da respectiva inscrição.

Art. 48.^o — O regime estabelecido no art. 47.^o, não exclue a obrigação de manter a escrita fiscal dispensado, neste caso, apenas, o Livro de Estampilhas de Vendas e Consignações.

Art. 49.^o — De toda conta de venda será extraída e enviada á repartição arrecadadora da circumscrição fiscal a que pertencer o estabelecimento emitente, uma copia fiel.

Paragrafo unico — A copia da conta de venda a que se refere este artigo, é destinada a conferência do pagamento do imposto pelos estabelecimentos consignadores.

Art. 50.^o — A diferença do imposto verificada em prejuizo da Fazenda, sobre o valor dado na consignação e o preço apurado pela conta de venda, será pago,

por verba, mediante conhecimento extraído á vista de guia firmada pelo consignador.

Art. 51.^o — Nas operações do disponível, os intermediarios (corretores officiaes ou não), enviarão diariamente á Diretoria da Receita a relação discriminada de todos os contratos de venda ou transferencia registrados, mencionando nome e endereço do vendedor, nome e endereço do comprador, importancia da venda e sua data e natureza da mercadoria vendida ou transferida.

Art. 52.^o — Para os vendedores ambulantes que realizarem vendas occasionais e que não estiverem regularmente inscritos no registro de contribuintes, será exigido o pagamento de uma taxa de 100\$000 (cem mil reis), além do recolhimento immediato do imposto exigível sobre o valor do stock das mercadorias que transportarem e oferecidas á venda.

§ 1.^o — A habilitação autorizada neste artigo, será válida por 30 (trinta) dias, devendo a taxa e o imposto serem pagos antes de iniciado qualquer negocio, sob pena de apreensão da mercadoria e multa.

§ 2.^o — Expirado o praso de que trata o paragrafo anterior, será obrigatoriamente exigida a inscrição, na fórmula prevista neste Livro.

Art. 53.^o — A primeira venda da produção agropecuaria, feita diretamente pelo produtor, será identificada por um cartão fornecido pela repartição arrecadadora da circumscrição fiscal onde se achar situada a propriedade produtora.

§ 1.^o — Esse cartão é válido por um ano e será sempre expedido na ocasião do imposto territorial ser processado.

§ 2.^o — Não será considerada primeira venda directa do produtor, para os efeitos da alínea a, do art. 4.^o, deste Livro, a produção que estiver desacompanhada do cartão referido neste artigo.

§ 3.^o — No caso do paragrafo anterior, a mercadoria ou o produto será apreendido e vendido em leilão si, dentro de 24 (vinte e quatro) horas os impostos e a multa que for aplicada deixarem de ser pagos na repartição arrecadadora que tiver feito a apreensão.

Art. 54.^o — Ficam consideradas insubsistentes todas as leis e decretos anteriores, sobre o imposto de vendas e consignações.

Secretaria da Fazenda

REGISTRO DE COMPRAS

Vendas e Consignações

Modelo n. 1

(Armas da Republica)

E. do E. Santo

.....
(Nome da sociedade ou firma)

.....
(Repartição arrecadadora)

.....
(Local do estabelecimento)

CERTIFICADO DE REGISTRO N.º

INSCRIÇÃO N.º

Data do lançamento			Data da entrada da mercadoria	Natureza da operação	Numero da inscrição ou endereço do reme- tente	Numero da nota ou fatura	Procedencia da mercadoria	VALOR		
Dia	Mês	Ano								

(Em livro, com tantas folhas quantas convier ao interessado, qualquer tamanho, desde que obedeça a este modelo).

(Armas da Republica)

E. do E. Santo

REGISTRO DE VENDAS, TRANSFERENCIAS, CON SIGNAÇÕES E ENTREGAS PARA FORA DO ESTADO

.....
(Nome do contribuinte)

.....
(Local do estabelecimento)

N. do certificado de registro

N. da inscrição

Data do lançamento			Data da operação			Nome do comprador ou destinatário	Destino	N. da nota	Preço ou valor	Natureza da operação	N. da guia de exportação	N. do conhecimento do imposto	Importância do imposto pago
Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano								

(Em livro de qualquer tamanho e n umero de folhas, obedecendo este modelo)

Secretaria da
Fazenda
(Armas da Republica)

Vendas e Consignações
Modelo n. 3

DIRETORIA DA RECEITA

E. do E. Santo

(Repartição arrecadadora)

REGISTRO DE VENDAS A CONSUMIDORES

(Nome da Sociedade ou firma)

(Local do estabelecimento)

(Indicação do mês)

N. da inscrição

Certificado do registro n.

Data do lançamento			Numero da caderneta	Nome do comprador	Endereço	VALOR		
Dia	Mês	Ano						

(Em livro, tantas folhas quantas convier ao contribuinte, qualquer tamanho desde que obedeça este modelo)

Secretaria da
Fazenda

Vendas e Consignações
Modelo n. 4

DIRETORIA DA RECEITA

(Armas da Republica)
E. do E. Santo

(Repartição arrecadadora)

GUIA PARA AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS

N.

Nome da sociedade ou firma
Local do estabelecimento
Ramo de negocio ou especie de produção
Numero da inscrição
Numero do certificado de registro

Indicação das estampilhas e seus valores:

Quantidade	Taxa	Importancia
	\$100	\$
	\$200	\$
	\$300	\$
	\$400	\$
	\$500	\$
	1\$000	\$
	2\$000	\$
	3\$000	\$
	6\$000	\$
	10\$000	\$
	20\$000	\$
	50\$000	\$
	100\$000	\$
	200\$000	\$
	500\$000	\$
	1:000\$000	\$
Soma		\$

Importancia por extenso (.....)

Data

(Assinatura do contribuinte ou seu representante legal)

Para uso da repartição arrecadadora

Confere na importancia total de Rs:

(Assinatura do encarregado do serviço)

Recebi a importancia acima.

Data

(Assinatura do encarregado da venda)

Secretaria da
Fazenda

Vendas e Consignações
Modelo n. 5

DIRETORIA DA RECEITA

(Armas da Republica)

E. do E. Santo

.....
(Repartição arrecadadora)

Declarações para inscrição de contribuinte
Para uso do contribuinte

.....
(Nome da sociedade ou firma)

.....
(Local do estabelecimento)

.....
(Ramo de negocio ou especie de produção)

.....
(Data do início do negocio ou da aquisição da
propriedade)

.....
(Indicação eventual)

(Data)

.....
(Assinatura do contribuinte ou seu re-
presentante legal)

Nota — A presente declaração deverá ser escriturada e
apresentada á repartição arrecadadora dentro
de oito (8) dias contados da data da abertura
do estabelecimento ou da aquisição da proprie-
dade (§ 1.º, do art. 9.º, do Regulamento baixado
com o Decreto-Lei n. de
de 19.....)

.....
Para uso da repartição arrecadadora

Foi apresentada as horas e protoco-
lada sob numero estando escriturada
de acôrdo com as exigencias do artigo 9º, do
Regulamento baixado com o Decreto-Lei nume-
ro de de 19.....

(Data)

.....
(Assinatura do funcionario encarregado
do serviço)

Reservado para despacho do chefe da repartição arre-
cadadora:

.....
(Data)

(Assinatura).....

Inscrito sob o numero, nesta data.

(Data)

.....
(Assnatura do encarregado do serviço)

.....
Anotações:

.....
(Impresso em avulso tamanho 33x22)

DIRETORIA DA RECEITA

Registro de vendas, consignações e entregas para dentro do Estado

(Armas da Republica)

E. do E. Santo

.....
(Nome do contribuinte).....
(Local do estabelecimento)

Numero do certificado de registro

Numero da inscrição

Data do lançamento			Data da operação			Nome do comprador ou destinatario	Destino	N. da nota	Preço ou valor	Natureza da operação	OBSERVAÇÕES
Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano						

(Livro — qualquer tamanho e numero de folhas desde que obedeça este modelo)

Secretaria da

Vendas e Consignações

Fazenda

Modelo n. 7

DIRETORIA DA RECEITA

(Armas da Republica)

E. do E. Santo

.....
(Repartição arrecadadora)

REGISTRO DE VENDAS DE BALCAO

.....
(Nome da sociedade ou firma)

.....
(Local do estabelecimento)

Certificado n.

Inscrição n.

Data do lançamento			Data das vendas			Historico	Importancia			
Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano					

(Em livro, com tantas folhas quantas convier ao interessado, qualquer tamanho desde que obedeça este modelo)

(Armas da Republica)

DIRETORIA DA RECEITA

REGISTRO DE ESTAMPILHAS

(Repartição arrecadadora)

E. do E. Santo

N. da inscrição

(Nome da sociedade ou firma)

(Local do estabelecimento)

CERTIFICADO DE REGISTRO N.

[illegible]

(Em livro, qualquer tamanho e tantas folhas quantas convier ao interessado)

Secretaria da
Fazenda
(Armas da Republica)

Vendas e Consignações
Modelo n. 9

DIRETORIA DA RECEITA

E. do E. Santo

(Repartição arrecadadora)

Declaração para lançamento de pequenos comerciantes

CERTIFICADO DE REGISTRO N.

Firma

Local do estabelecimento

Ramo de negocio

Numero da inscrição

Vendas efetuadas no ano de para efeito
do que dispõe o artigo 87. do Regulamento baixado em o
Decreto n.º de de 19....

Janeiro	1 ^a quinzena		\$
	2 ^a " "		\$
Fevereiro	1 ^a " "		\$
	2 ^a " "		\$
Março	1 ^a " "		\$
	2 ^a " "		\$
Abril	1 ^a " "		\$
	2 ^a " "		\$
Mai	1 ^a " "		\$
	2 ^a " "		\$
Junho	1 ^a " "		\$
	2 ^a " "		\$
Julho	1 ^a " "		\$
	2 ^a " "		\$
Agosto	1 ^a " "		\$
	2 ^a " "		\$
Setembro	1 ^a " "		\$
	2 ^a " "		\$
Outubro	1 ^a " "		\$
	2 ^a " "		\$
Novembro	1 ^a " "		\$
	2 ^a " "		\$
Dezembro	1 ^a " "		\$
	2 ^a " "		\$
Total			\$

..... (Importancia por extenso)

Data

..... (Assinatura do contribuinte ou representante legal)

Para uso da repartição arrecadadora
Pagou de imposto para o exercicio de a
quantia de Rs.

..... (por extenso)
pelo recibo numero desta data.

Data
.....
(assinatura do chefe da repartição arrecadadora)

Secretaria da Fazenda

(armas da republica)

E. do E. Santo

DIRETORIA DA RECEITA

Modelo n. 10

REGISTRO DE PRODUÇÃO

Sociedade ou firma

Local do estabelecimento

Certificado de registro n.

REPARTIÇÃO ARRECADADORA

Data do lançamento	Quantidade	Unidade	Natureza do produto	Peso ou medida	Valor	Data em que apurou a pro- dução		
						Dia	Mês	Ano

(Em livros com tantas folhas quantas convier ao (o)ep interessado, em qualquer tamanho obedecendo a este mo-

Secretaria da
Fazenda

Vendas e Consignações
Modelo n. 11

(Armas da Republica)

DIRETORIA DA RECEITA

E. do E. Santo

(Repartição arrecadadora)

CADERNETA DE FORNECIMENTO

(Numero de ordem)

(Numero da inscrição)

(Nome da sociedade ou firma)

(Local do estabelecimento)

CERTIFICADO DE REGISTRO N.

Data			Quan- tidade	Espe- cie	Generos	Preço			
Dia	Mês	Ano							

(Em livro, qualquer tamanho e tantas folhas quantas
convier ao interessado)

LIVRO II

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

DECRETO-LEI N. 10.477

Altera sistema de arrecadação dos impostos de vendas e consignações e exportação, e da taxa de defesa da produção.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 181 da Constituição Federal e tendo em vista o que dispõe o artigo 2º do decreto-lei n.10.207, de 18 de fevereiro do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1º - Quando fôr efetuada uma compra por comerciante a não comerciante, o imposto de vendas e consignações devido sobre a operação será pago pelo comprador, mediante a aplicação dos selos respectivos, que serão colocados e utilizados na segunda via da "Nota de Compra", cuja comissão é obrigatória, em ordem numerica gradual e sucessiva.

Paragrafo único - Os blocos de "Notas de Compra" antes de entrarem em uso deverão ser apresentados a repartição arrecadadora da jurisdição do contribuinte, afim de serem autenticados com o competente termo de encerramento.

Art. 2º - O imposto de vendas e consignações, quando pago fôra do prazo legal e não houver sido autuado o contribuinte apanhado em falta, será arrecadado em dobro.

Art. 3º - Fica dispensado da obrigatoriedade de ter e escriturar o "Registro da Produção", todo contribuinte que por exigência da lei federal, já possuir o mesmo livro.

Art. 4º - De acôrdo com o artigo 24, § 4º da lei federal n.187, de 16 de janeiro de 1936,

quando o comerciante mantiver seções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados lhes prestarem contas diariamente poderá centralizar no escritório do estabelecimento a escrita daqueles postos ou seções, desde que tenha bem discriminado o movimento de cada um e haja a fiscalização autorizada previamente.

Art. 5ª - O "Registro de Compras" deverá ser somado no transporte de uma pagina para outra e balanceado no fim de cada ano.

Art. 6ª - Fica revogada a exigência da caderneta fiscal ter que ser entregue ou enviada ao comprador, por ocasião da remessa da mercadoria, conforme estatue o artigo 17, § 3ª do Livro I do Código de Impostos e Taxas.

Art. 7ª - A taxa de defesa de produção será cobrada:

1ª - à razão de 2% sobre a produção, pecuária, extrativa e agrícola, exclusiva o café, no momento de ser processada a sua saída do Estado;

2ª - à razão de 0,25 (vinte e cinco centesimos por cento) sobre a produção industrial paga pelo produtor, mensalmente, até o dia 8 do mes seguinte, de acordo com o decreto n. 10.230, de 28 de fevereiro do corrente ano.

Paragrafo único - Servirá de base para a cobrança da taxa de defesa da produção o valor da venda do produto.

Art. 8ª - A cobrança da taxa de defesa da produção será feita por intermedio da Recebedoria da Capital, Coletorias, Delegacia do Tesouro do Estado, no Rio de Janeiro, e pelas empresas de transporte que mantenham contrato de arrecadação de rendas com o Estado.

Art. 9º - Os impostos de exportação e de vendas e consignações serão arrecadados tomando-se por base o valor da venda da mercadoria, exceto o café que continuará a pagar aqueles impostos pelo valor fixado em pauta oficial.

Art. 10º - As madeiras exportadas para fóra do país, somente serão despachadas quando as guias de exportação estiverem acompanhadas das faturas de venda.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea "a" do artigo 4º, alínea "g" do artigo 5º, artigo 9º, na parte em que estabelece a obrigatoriedade da inscrição dos produtores de café, artigo 18º, na parte que exige a escrituração do "Registro de Produção" dos produtores de café, artigo 30º e seus parágrafos, alíneas "d" e "h" e parágrafo 1º e 2º do artigo 33, § do artigo 36, artigo 47 e seus parágrafos, artigo 48, artigo 53 e seus parágrafos, todos do livro I; artigo 1º e seu parágrafo, artg. 2º, artigo 3º e seus parágrafos e artigo 4º e seus parágrafos do Livro V do Código de Impostos e Taxas.

Vitória, 16 de maio de 1939

as) JOÃO PUNARO BLEY
Oswald C. Guimarães

DECRETO-LEI N.10.560

Dispõe sobre a forma de pagamento do imposto sobre Vendas e Consignações.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 131 da Constituição Federal e tendo em vista o que dispõe o artigo 2º do decreto-lei nº 10.207, de 18 de fevereiro do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1º - O imposto sobre vendas e consignações, devido pelos contribuintes estabelecidos neste Estado que praticarem qualquer dessas operações, será pago:

1º - nas vendas a prazo, mediante selos - colocados na duplicata ou triplicata, na data de sua emissão, e inutilizados com a data e assinatura do vendedor;

2º - nas vendas à vista, mediante selos - colocados no livro de "REGISTRO DE VENDAS À VISTA" e inutilizados com a data e assinatura do contribuinte vendedor ou de quem se achar por ele legalmente autorizado, até oito dias corridos, após o término de cada quinzena;

3º - nas consignações para outros Estados, por verba, mediante talão expedido pela Repartição arrecadadora que processar o despacho;

4º - nas consignações para dentro do Estado mediante selos colocados no livro de "REGISTRO DE VENDAS À VISTA", dentro de trinta dias, a contar da data da emissão da conta de vendas ou documento equivalente;

5º - nas vendas e consignações para fóra

do país, por verba, mediante talão expedido pela Repartição arrecadadora que processar o despacho.

Paragrafo único. - As vendas anotadas nas cadernetas fiscais serão somadas mensalmente e lançadas no livro de "REGISTRO DE VENDAS À VISTA" dentro de 8 (oito) dias corridos após o término de cada mês.

Art. 2º. - O imposto sobre vendas e -
consignações poderá ser arrecadado, por verba, -
mais nos seguintes casos:

a) - pelas empresas de transporte que mantenham contrato regular para arrecadação de -
impostos do Estado;

b) - quando não houver selos na Cole-
toria;

c) - pelos postos fiscais de fronteira com outros Estados;

d) - nos demais casos não previstos -
em lei.

Art. 3º - Para cumprimento das disposições deste decreto-lei, serão também considerados livros fiscais o "REGISTRO DE DUPLICATAS" e o "REGISTRO DE VENDAS À VISTA".

1º - No "REGISTRO DE DUPLICATAS" serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas e triplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor da fatura originária e data da sua expedição, nome e residência do comprador, -
datas do aceite da duplicata e do protesto e importância do imposto pago, fazendo-se na coluna das observações as anotações que se tornarem precisas.

2º - As duplicatas reger-se-ão pela lei federal n. 187, de 15/1/1936, que dispõe sobre as duplicatas e contas assinadas.

Art. 4º - Aos contraventores das dis-

posições deste decreto-lei serão aplicadas pelo Diretor da Receita Publica, multas que podem variar segundo a gravidade da infração de R\$ 200\$000 a 2:000\$000, mediante auto lavrado pelos Inspectores fiscais e pelos fiscais de coletorias e da Recebedoria da Capital.

Art. 5º - Este decreto-lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições - em contrario, especialmente as alíneas a, b, c, d e h do artigo 5º; artigo 13 e suas alíneas; artigo 15 e suas alíneas; artigo 16 e suas alíneas; alíneas c, d, e f que instituíram, respectivamente, os livros de "REGISTRO DE VENDAS DE BALCÃO", "REGISTRO DE VENDAS, CONSIGNAÇÕES E ENTREGAS PARA DENTRO DO ESTADO", "REGISTRO DE VENDAS A CONSUMIDORES", do artigo 17º; artigo 20 e seu paragrafo; artigo 21, alíneas e seu paragrafo; artigos 22 e 23, alíneas e seus paragrafos; alíneas a, b, e c do artigo 33, tudo do Livro I do Código de Impostos e Taxas.

Vitória, 14 de junho de 1939

as) JOÃO PUNARO BLEY
Oswald C. Guimarães

DECRETO-LEI N. 11.870

Fixa taxa mínima para cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei e observados os preceitos constantes do decreto-lei federal n.1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1º - Fica fixada a taxa mínima de 80000 (oitenta mil réis) para a cobrança, por quinzena, na selagem do livro de vendas e consignações de que trata o Livro I do decreto 10.207, de 18 de fevereiro de 1939.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 3 de julho de 1940

(as) JOÃO PUNARO BLEY
Gentil Dessaune de Almeida

SECRETARIA DA FAZENDA

RESOLUÇÃO Nº 117

O SECRETARIO DA FAZENDA do Estado do Es-
pírito Santo, usando de atribuições que lhe são
conferidas,

RESOLVE:

A partir desta data, o imposto de Vendas
e Consignações devido nas vendas feitas para ou-
tros Estados sera pago, por verba, no ato do des-
pacho de exportação da mercadoria. As duplicatas
emitidas nas vendas a prazo e nas consignações -
feitas em tais casos, ficam dispensadas da sela-
gem por estampilhas, devendo, entretanto, constar
da fatura e duplicatas respectivas a importância
data e o numero do talão do imposto pago sobre a
operação.

Vitória, 23 de julho de 1939

as) OSWALD CRUZ GUIMARÃES:

DECRETO-LEI N.14.373

Modifica a taxa do imposto
sobre Vendas e Consignações.

O Interventor Federal no Estado do Espíri
to Santo, usando de atribuições que lhe são --
conferidas pelo decreto-lei n.1.202, de 8 de --
abril de 1939 e devidamente autorizado pelo --
Presidente da Republica,

DECRETA:

Art. 1º - Fica elevada para um e quarenta
centesimos (1,40%) a taxa do imposto sobre Ven
das e Consignações, observadas as demais dispo
sições constantes da legislação vigente.

Art. 2º - Este decreto-lei entrará em vi-
gor no dia 16 de março do corrente ano, revoga
das as disposições em contrario.

Vitória, 27 de fevereiro
de 1942.

(as) JONES DOS SANTOS NEVES
Gentil Dessaune de Almei
da.

LIVRO II

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

CAPITULO I

Generalidades

Art. 1.º — Todos os generos, mercadorias e produtos em geral, sujeitos ou não ao imposto de exportação, bem como os que se acharem neste Estado, em transito, para saírem do territorio espirito santense, serão obrigatoriamente despachados pelas repartições arrecadadoras ou pelas empresas que tiverem contrato para arrecadação de rendas estaduais.

Art. 2.º — O despacho de que trata o art. 1.º, poderá ser á ardem ou destinado a diversas pessoas, e será feito mediante apresentação de guia assinada pelo exportador, contendo os seguintes requisitos:

- a) — firma exportadora;
- b) — destinatario;
- c) — destino;
- d) — nome da embarcação, numero do veículo ou indicação da via que tiver que efetuar o transporte, mencionando o nome da empresa respectiva;
- e) — quantidade, especie e marca dos volumes;
- f) — quantidade, unidade, qualidade e valores official e comercial dos artigos despachados.

Paragrafo unico — Os generos, mercadorias e produtos, em geral, deverão ser indicados com as denominações proprias e comerciais, de accordo com a operação realizada pelo exportador, e a respectiva fatura, devendo a designação permitir a sua perfeita identificação.

Art. 3.º — Nos despachos feitos pelas empresas de transporte, a guia de que trata o art. 2.º, será escriturada em tantas vias quantas forem normalmente exigidas pelo serviço da empresa, e mais uma que, processada, será enviada pela empresa, ao Departamento de Estatística Geral, até o dia 10 (dez) do mez seguinte ao do despacho.

Art. 4.º — Nos despachos processados nas repartições arrecadoras, a guia de que trata o art. 2.º será escriturada em quatro vias.

§ 1.º — A 1.ª via da guia será enviada com a documentação do mez, á Diretoria da Receita.

§ 2.º — A 2.ª via da guia, depois de autenticada pelo funcionario que a conferir e ao embarque, nos termos do art. 5.º, será anexada ao manifesto do carregamento, e conservada em arquivo, por um ano, na repartição arrecadora onde for autorizado o embarque.

§ 3.º — A 3.ª via da guia, será entregue ao exportador, que a conservará á disposição do fisco, por um ano.

§ 4.º — A 4.ª via da guia, depois de autenticada pelo funcionario que a conferir e ao embarque, nos termos do art. 5.º, será encaminhada por meio de protocolo ou registro no correio, pela repartição, ao Departamento de Estatística Geral, acompanhando uma via do manifesto do carregamento e mediante registro numerico de ordem consecutiva anual.

§ 5.º — No caso de despacho de quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, procedentes de outros Estados, que mantenham serviço de fiscalização de seus produtos neste Estado, será exigida, para cada despacho, mais uma via, que, autenticada pelo funcionario que conferir o despacho, nos termos do art. 5.º, será enviada, mediante protocolo, á repartição interessada.

Art. 5.º — O funcionario encarregado de conferir o embarque ou o carregamento, declarará nas guias do despacho, segundo as exigencias dos §§ 2.º, 4.º, e 5.º, do art. 4.º, a quantidade realmente embarcada.

§ 1.º — A declaração de que trata este artigo, será datada e assinada pelo proprio funcionario e por uma pessoa, para isso autorizada, da embarcação, ou pelo condutor do veiculo que transportar o artigo despachado.

§ 2.º — No caso de verificar-se qualquer diferença na quantidade, peso, qualidade ou valor dos artigos despachados, ou ainda falta de pagamento de quaisquer impostos e taxas devidos, o funcionario incumbido

da verificação sustará o embarque e fará a apreensão autorizada no art. 28.º.

§ 3.º — A parte não embarcada, dos artigos despachados, será cancelada, fazendo-se na guia uma declaração nesse sentido, com as mesmas formalidades do § 1.º, deste artigo.

Art. 6.º — Nenhum despacho poderá ser transferido de um veiculo para outro, nem de uma viagem para outra, embóra do mesmo veiculo.

§ 1.º — Deixando de ser efetivamente transportada, no todo ou em parte, a mercadoria despachada, será fornecido pela repartição que processar o despacho, mediante requerimento do interessado, um certificado dessa occorrença.

§ 2.º — O certificado de que trata o paragrafo anterior, servirá para instruir um novo despacho, ou o requerimento de restituição de impóstos e taxas, quando for o caso, como parecer mais conveniente ao interessado, desde que se trate de impóstos e taxas pagos no ato da exportação.

Art. 7.º — Os despachos de café, feitos em Vitoria, conterão, obrigatoriamente, a indicação do typo, por lotes.

Art. 8.º — Quando se tratar de produtos não sujeitos ao imposto de exportação, e desde que a verificação seja facil, segundo os característicos dos envoltorios ou do acondicionamento, os despachos de quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, transportados por estradas de ferro ou empresa de navegação, que não tenham contrato de arrecadação de rendas do Estado, trarão expressa a quantidade de volumes indicada pela repartição arrecadora, á vista do conhecimento respectivo, sendo exigido um despacho para cada conhecimento.

Art. 9.º — O serviço official de conferencia de embarque ou desembarque, começará ás sete (7) horas, e terminará ás dezessais (16) horas, com intervalo de uma hora, destinado ao almoço, entre onze horas e meio dia.

§ 1.º — O serviço de que trata o presente artigo, poderá, a requerimento de qualquer interessado, ser prorrogado, nas condições seguintes:

a) — continuação que afete o horario destinado ao almoço, mediante o pagamento de dez mil reis, (10\$000);

b) — depois das dezesseis (16), até ás vinte e quatro (24) horas, mediante o pagamento de cinquenta mil reis (50\$000);

c) — depois das vinte e quatro (24) horas, mediante o pagamento de cem mil reis (100\$000).

§ 2.º — Para o serviço de conferencia entre sete (7) e dezesseis (16) horas, aos domingos e feriados será cobrada a taxa de trinta mil reis (30\$000);

§ 3.º — As taxas de que tratam os paragrafos anteriores, serão recolhidas antecipadamente ao serviço, e não serão restituídas si o embarque ou desembarque não for efetuado, salvo culpa da Fazenda.

Art. 10.º — Nenhum embarque ou carregamento de quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, destinados á exportação, será permitido, sem a assistencia do fisco estadual.

Art. 11.º — Os interessados em quaisquer carregamentos ou descargas de generos, mercadorias e produtos requererão assistencia fiscal á repartição arrecadadora, com antecedencia de vinte e quatro (24) horas, no minimo.

Art. 12.º — As guias para o despacho obedecerão ao modelo que a Diretoria da Receita adotar, não sendo aceitas as que tiverem entrelinhas, emendas e rasuras, ou forem de modelo diferente do adotado.

Paragrafo unico — Para a verificação do peso e qualidade dos artigos despachados, o funcionario fiscal poderá abrir os volumes que julgar necessario.

CAPITULO II

Do imposto de exportação

Art. 13.º — O imposto de exportação incide sobre os generos, mercadorias e produtos do Estado, relacionados no art. 14.º, quando forem exportados para fora das fronteiras espirito santenses.

Art. 14.º — Está sujeito ao imposto de exportação todo e qualquer produto do Estado, quando destinado

ao estrangeiro; e, quando exportados para outros Estados, os produtos seguintes:

a) — café em grão e em coco;

b) — cacau em bruto ou em grão;

c) — madeiras em bruto, serradas, aparelhadas, em tacos e semelhantes;

d) — dormentes;

e) lenha;

f) — carvão mineral ou vegetal;

g) — areias monazíticas e quaisquer minerios, em bruto;

h) — peles e couros crus;

i) — animais domesticos e seus derivados, em bruto;

j) — animais, aves e passaros selvagens e seus derivados, em bruto;

k) — plantas, raizes, folhas e resinas, medicinaes ou de ornamentação;

l) — todo e qualquer produto animal, vegetal ou mineral que constitua materia prima para qualquer industria extrativa, fabril ou manufatureira.

Art. 15.º — Os generos, mercadorias e produtos em geral, quando exportados para o estrangeiro, pagarão o imposto de exportação pelas seguintes taxas:

a) — 5% (cinco por cento) sobre o café em coco ou em grão;

b) 10% (dez por cento) sobre animais domesticos;

c) — 8% (oito por cento) sobre os demais produtos, exceto o cacau, o algodão, as madeiras beneficiadas, as areias monazíticas e outras, o zirconio e ferro titanizado, que pagarão 4%.

Paragrafo unico — Os generos, mercadorias e produtos em geral, quando exportados para outros Estados do Paiz, pagarão o imposto de exportação pela quarta parte das taxas indicadas neste artigo.

Art. 16.º — Não gozarão da redução das taxas, como no paragrafo anterior, os generos, mercadorias e produtos em geral, quando destinados aos mercados

do Paiz, que sejam pontos intermedios para o estrangeiro, assim considerados os pórtos de Rio de Janeiro e Niterói. Nesse caso o imposto de exportação será cobrado pelas taxas indicadas no art. 15.º.

Art. 17.º — O imposto de exportação será pago á repartição ou ao funcionario fiscal do logar onde o produto tiver de sair ou ás empresas de transporte que tenham contrato para arrecadar rendas estaduais, nas agencias de procedencia.

Art. 18.º — Quando forem exportados, em comum, varios artigos sujeitos ao imposto de exportação, e não for possivel determinar a quantidade de cada um, o imposto será cobrado pela taxa a que estiver sujeito o de maior valor.

Art. 19.º — A cobrança do imposto de exportação será sempre sobre o volume liquido do produto, quer se trate de peso ou medida para o calculo do imposto.

§ 1.º — Quando o calculo for orientado no peso, será admitido, a título de tara, descontar-se:

a) — 1% (um por cento) sobre acondicionamentos em tecidos de qualquer especie;

b) — 5% (cinco por cento) sobre acondicionamentos em cestos, balaos e jacás;

c) — 15% (quinze por cento) sobre acondicionamentos de madeira, ferro ou quaisquer outros, não indicados;

§ 2.º — O café em coco sofrerá o desconto de 40% (quarenta por cento).

Art. 20.º — Na exportação de madeiras, o imposto será calculado segundo o peso real acusado onde houver balança apropriada para a sua pesagem.

§ 1.º — Onde não for possivel a pesagem, e em se tratando de veiculos lotados, adotar-se-á, para o calculo do imposto, a lotação do veiculo em que se der o embarque ou o carregamento da madeira.

§ 2.º — Não sendo possivel a pesagem, nem se tratando de veiculo lotado, será tomado para base do calculo, o peso especifico das madeiras, na ordem seguinte:

a) peroba, 900 (novecentos) kilogramos, por m³;

b) — jacarandá, 1.300 (um mil e trezentos) kilogramos por m³;

c) cedro, 700 (setecentos) kilogramos, por m³;

d) pau brasil, 1.200 (um mil e duzentos) kilogramos por m³;

e) vinhatico e jequitibá, 800 (oitocentos) kilogramos por m³;

f) outras qualidades, 1.000 (um mil) kilogramos por m³;

Art. 21.º — As madeiras exportadas para fóra do paiz, somente serão despachadas quando acompanhadas de fatura consular.

Art. 22.º — As madeiras adquiridas, em bruto, em outros Estados, poderão ser exportadas, depois de serradas, aparelhadas, ou transformadas em tacos e semelhantes, fazendo-se uma redução de 40% (quarenta por cento), nos documentos fiscaes de procedencia.

Art. 23.º — Os generos, mercadorias e produtos em geral, adquiridos em outros Estados, quando soffrerem em seus envoltorios, acondicionamento ou condução, qualquer alteração para rebeneficio neste Estado, soffrerão nos documentos fiscaes de procedencia, um desconto de 10% (dez por cento).

Paragrafo unico — O café em coco, sofrerá um desconto de 40% (quarenta por cento).

Art. 24.º — O café, quando exportado pelo porto de Vitoria, trará indicada no despacho, a classificação do tipo, por lótes.

CAPITULO III

Das pautas.

Art. 25.º — A Diretoria da Receita organizará e publicará a pauta de exportação, sempre, até o dia 20 (vinte) de cada mez, para vigorar no mez seguinte a aquele em que for publicada.

Paragrafo unico — A pauta de exportação de café será organizada semanalmente, e publicada aos domingos, para vigorar na semana, sempre que atingir ao valor superior a 1\$650 (um mil e seiscentos e

cinqüenta reis) por kilogramo, minimo estabelecido para o calculo do imposto sobre este produto.

Art. 26.º — As pautas serão organizadas segundo os valores comerciais dos produtos, na praça de Vitoria, servindo de base para a cobrança dos impostos e taxas devidos, pela exportação de quaisquer produtos, com exceção do café, cujo valor comercial é considerado o da praça do Rio de Janeiro, respeitado o disposto no paragrafo unico do art. anterior.

Art. 27.º — As pautas organizadas para um periodo, serão consideradas prorrogadas para o periodo seguinte, sempre que não for publicada a sua reforma.

§ 1.º — Sempre que forem consideradas exageradas as bases da pauta, poderão os interessados apresentar reclamações, por escrito, devidamente instruidas as alegações que fizerem.

§ 2.º — A representação a que alude o paragrafo anterior, não suspende os efeitos da pauta, mas, assegura o direito a restituição do que tiver sido pago em excesso, si a reclamação for julgada procedente.

Art. 28.º — Para o efeito dos impostos devidos serão applicadas as pautas do dia em que ficar concluido o embarque ou carregamento.

§ 1.º — Serão restituídas, independente de requerimento, as diferenças verificadas pelos embarques cujos despachos hajam sido processados na vigencia de pautas mais elevadas.

§ 2.º — As diferenças resultantes de despachos processados na vigencia de pauta inferior a do dia da conclusão do embarque ou carregamento, serão obrigatoriamente recolhidas aos cofres do Estado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da terminação do serviço.

CAPITULO IV

Do contrabando

Art. 29.º — É considerado contrabando:

a) — transporte para fóra do Estado, ou embarque em seus pórtos, de quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, sem despacho regular, ou qualquer tentativa apurada e comprovada nesse sentido;

b) — embarque ou transporte, para fóra do Estado, de quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, depois das 16 (dezesseis) horas, sem consentimento da repartição arrecadadora local;

c) — condução pela fronteira, ou embarque nos pórtos do Estado, de quantidade ou especie diversa da consignada no despacho, ou qualquer tentativa apurada e comprovada nesse sentido;

d) — condução pela fronteira, de quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, por logares que não sejam caminhos de transito comum.

§ 1.º — Verificada a existencia de contrabando, proceder-se-á a apreensão dos generos, mercadorias e produtos em geral, encontrados, lavrando-se auto circunstanciado, que deverá ser assinado pelo dono dos artigos apreendidos ou pelos seus agentes, representantes, depositarios ou responsaveis diréto ou indiréto pela guarda e condução da cousa apreendida.

§ 2.º — A recusa de qualquer dos responsaveis indicados no paragrafo anterior, em assinar o auto lavrado, não anula o ato, que será, nesse caso, testemunhado por duas pessoas.

§ 3.º — Não sendo possivel o testemunho de duas pessoas, o funcionario que fizer a apreensão fará, no auto, declaração expressa dessa circumstancia.

Art. 30.º — Nos casos gerais de contrabando, os generos, produtos e mercadorias em geral, apreendidos, reverterão em favor da Fazenda Estadual, que os venderá em leilão para cobrar-se do que de direito lhe for devido por impostos, taxas e multas.

Paragrafo unico — Si, do produto da venda feita segundo o disposto neste artigo, depois de deduzido o que for devido á Fazenda, apurar-se saldo, será esse entregue a estabelecimento de caridade, á escolha do Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO V

Da isenções

Art. 31.º — São concedidas as seguintes isenções sobre os generos, mercadorias e produtos em geral, sujeitos a imposto de exportação:

- a) — quando pertencentes á União, aos Estados e aos municipios;
- b) — quando destinados á exposição nacional ou estrangeira;
- c) — quando destinados a socorro publico de urgencia;
- d) — amostras, quando improprias para qualquer comercio ou quando acondicionadas em volume até 1 (um) kilogramo e precederem ou acompanharem a a remessa da mercadoria.

Paragrafo unico — Serão também exportados independente do pagamento do imposto de exportação, os generos, mercadorias e produtos em geral, declarados isentos de impostos em virtude de leis da União e do Estado, ou de contrato celebrado com o Governo do Estado.

CAPITULO VI

Dos generos, mercadorias e produtos em geral, em transito.

Art. 32.º — Os generos, mercadorias e produtos em geral, de outros Estados ou do estrangeiro, em transito propriamente dito, pelo territorio espirito santense, serão exportados independente de qualquer imposto, uma vez que as guias e outros documentos respectivos e necessarios ao despacho, sejam apresentados á repartição arrecadadora, juntamente com os documentos de procedencia.

§ 1.º — Considera-se transito, propriamente dito, o percurso que quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, de outros Estados ou do estrangeiro tiverem de fazer pelo territorio espirito santerse, demandando qualquer destino pre-estabelecido ou determinado, fóra dele.

§ 2.º — Os generos, mercadorias e produtos em geral, procedentes de outros Estados ou do estrangeiro, em transito pelo territorio espirito santense, serão conferidos e registrados pelos funcionarios fiscaes dos póstos da fronteira onde entrarem no Estado, ou da repartição de Fazenda local, do logar ou porto onde primeiro descarregarem, quando transportados por via marítima, ferro-viária ou aérea, por empreza com serviço regular de despacho, á vista do documento fiscal da procedencia, que será anotado no registro, visado e restituído á parte, para o despacho necessario em tempo oportuno.

§ 3.º — Os documentos de procedencia, serão cancelados e arquivados, pela repartição que processar o despacho, ficando juntos á 1.ª via da guia respectiva, á saída dos generos, mercadorias e produtos em geral, salvo o caso do interessado requerer a sua restitução, o que se fará, depois de cancelados e mediante recibo circunstanciado no proprio requerimento, que, neste caso, substituirá os documentos restituídos junto á 1.ª via do despacho de onde forem desanexados para isso.

§ 4.º — Si, por ocasião da saída dos generos, mercadorias e produtos em geral, que tenham transposto a fronteira ou sido descarregados no Estado, em transito, verificar-se qualquer diferença no seu envoltorio, acondicionamento, marca, quantidade e qualidade, em desacordo com os documentos de procedencia, deverá ser recusado o despacho e apreendidos e cancelados os documentos que o instruírem, ficando, nesse caso, os generos, mercadorias e produtos em geral, incorporados á riqueza propria do Estado, para os efeitos fiscaes.

§ 5.º — Os generos, mercadorias e produtos em geral, em transito, quando forem objeto de qualquer transação comercial no Estado, ficarão desde logo sujeitos aos impostos e taxas estabelecidos em lei.

§ 6.º — Os documentos de procedencia referentes aos generos, mercadorias e produtos em geral, em transito pelo territorio espirito santense, não poderão ser transferidos, perdendo a isenção dos direitos devidos pela exportação os generos, mercadorias e produtos em geral, quando se verificar essa occorrença.

CAPITULO VII

Disposições transitorias

Art. 33.º — O gado vacuum, muar, cavalár, lanígero ou capríno, de outro Estado, que entrar para engorda em pastagens do território espirito santense, na região limitrofe até 10 kms., poderá sair independente de imposto, uma vez que a entrada seja autorizada pela repartição de Fazenda local, a requerimento da parte, e que a saída se verifique dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da entrada.

Art. 34.º — Em relação aos contrabandos dos quais a repartição de Fazenda local tiver notícia, já sem tempo para usar dos recursos de apreensão, será aberto inquerito, no qual deporá o maior numero possível de pessoas que tenham conhecimento do fato e remetido o processo para ser julgado, á Diretoria da Receita.

Art. 35.º — A Diretoria da Receita poderá estabelecer processo diferente para arrecadação de impostos devidos na exportação de mercadorias, não só por intermedio de fiscaís junto ás empresas de transporte, como também, mediante contrato com as mesmas empresas, para esse fim.

Art. 36.º — Os generos, mercadorias e produtos em geral, quando entrarem em território espirito santense, adquiridos pelo comercio do Estado, serão conferidos, registrados e vísados os documentos de procedencia, na forma do art. 32.º, § 2.º, para o fim de isenção do imposto de exportação, á saída do Estado, quando for o caso.

Paragrafo unico — Nessa hipótese, os documentos de procedencia serão substituídos por guias de exportação, quando se fizer necessario utiliza-los.

Art. 37.º — As taxas do imposto de exportação, constantes deste Livro, serão applicadas durante o exercicio de 1939.

Art. 38.º — Ficam consideradas insubsistentes as disposições de leis e decretos anteriores, relativas ao imposto de exportação.

LIVRO III

IMPOSTO TERRITORIAL

DECRETO-LEI N.12.054

Modifica dispositivos do decreto para cobrança do imposto de exportação.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei e na conformidade do disposto no artigo 6º, nº IV, do decreto-lei federal número 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

CAPITULO I

- Generalidades -

Art. 1º - Todos os generos, mercadorias e produtos em geral, sujeitos ou não ao imposto de exportação, bem como os que se acharem neste Estado, em transito, para saírem do territorio espirito-santense, serão obrigatoriamente despachados pelas repartições arrecadadoras ou pelas empresas que tiverem contrato para arrecadação de rendas estaduais.

Art. 2º - O despacho de que trata o art. 1º, poderá ser à ordem ou destinado a diversas pessoas, e será feito mediante apresentação de guia assinada pelo exportador, contendo os seguintes requisitos:

- a)- firma exportadora;
- b) --destinatario;
- c)- destino;
- d)- nome da embarcação, número do veículo ou indicação da via - que tiver que efetuar o transporte, mencionando o nome da empresa respectiva;
- e)- quantidade, especie e marca - dos volumes;

f)- quantidade, unidade, qualidade e valores oficial e comercial dos artigos despachados.

Paragrafo único - Os generos, mercadorias e produtos em geral, deverão ser indicados com as denominações próprias e comerciais, de acordo com a operação realizada pelo exportador, e a respectiva fatura, devendo a designação permitir a sua perfeita identificação.

Art. 3º - Nos despachos feitos pelas empresas de transporte, a guia de que trata o art. 2º, será escriturada em tantas vias quantas forem normalmente exigidas pelo serviço da empresa, e mais uma que, processada, será enviada pela empresa, ao Departamento de Estatística Geral, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do despacho.

Art. 4º - Nos despachos processados nas repartições arrecadoras, a guia de que trata o art. 2º será escriturada em quatro vias.

§ 1º - A 1ª via da guia, será enviada com a documentação do mês, a Diretoria da Receita.

§ 2º - A 2ª via da guia, depois de autenticada pelo funcionario que a conferir e ao embarque, nos termos do art. 5º, será anexada ao manifesto do carregamento, e conservada em arquivo, por um ano, na repartição arrecadora onde for autorizado o embarque.

§ 3º - A 3ª via da guia, será entregue ao exportador, que a conservará a disposição do fisco por um ano.

§ 4º - A 4ª via da guia, depois de autenticada pelo funcionario que a conferir e ao embarque, nos termos do art. 5º, será encaminhada por meio de protocolo ou registro no correio, pela repartição ao Departamento de Estatística.

tica Geral, acompanhando uma via do manifesto do carregamento e mediante registro numerico de ordem consecutiva anual.

§ 5º - No caso de despacho de qualquer generos, mercadorias e produtos em geral, - procedentes de outros Estados, que mantenham serviço de fiscalização de seus produtos neste Estado, será exigida, para cada despacho mais uma via que, autenticada pelo funcionario que conferir o despacho nos termos do art. 5º será enviada, mediante protocolo, a repartição interessada.

Art. 5º - O funcionario encarregado de conferir o embarque ou o carregamento, declarará nas guias do despacho, segundo as exigências dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 4º a quantidade realmente embarcada.

§ 1º - A declaração de que trata este artigo, será datada e assinada pelo proprio funcionario e por uma pessoa, para isso autorizada, da embarcação, ou pelo condutor do veiculo - que transportar o artigo despachado.

§ 2º - No caso de verificar-se qualquer diferença na quantidade, peso, qualidade ou valor dos artigos despachados, ou ainda falta de pagamento de quaisquer impostos e taxas devidos, o funcionario incumbido da verificação sustará o embarque e fará a apreensão autorizada no art. - 23º.

§ 3º - A parte não embarcada, dos artigos despachados, será cancelada, fazendo-se na guia uma declaração nesse sentido, com as mesmas formalidades do § 1º deste artigo.

Art. 6º - Nenhum despacho poderá ser - transferido de um veiculo para outro, nem de uma viagem para outra.

§ 1º - Deixando de ser efetivamente transportada, no todo ou em parte, a mercadoria despachada, será fornecido pela repartição que -

processar o despacho, mediante requerimento do interessado, um certificado dessa ocorrência.

§ 2º - O certificado de que trata o paragrafo anterior, servirá para instruir um novo despacho ou o requerimento de restituição de impostos e taxas, quando for o caso, como parecer mais conveniente ao interessado, desde que se trate de impostos e taxas pagos no ato da exportação.

Art. 7º - Os despachos de café, feitos em Vitória, conterão, obrigatoriamente, a indicação do tipo por lotes.

Art. 8º - Quando se tratar de produtos não sujeitos ao imposto de exportação, e desde que a verificação seja facil, segundo os caracteristicos dos envoltorios ou do acondicionamento, os despachos de quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, transportados por estradas de ferro ou empresas de navegação que não tenham contrato de arrecadação de rendas do Estado, trarão expressa a quantidade de volumes indicada pela repartição arrecadadora, à vista do conhecimento respectivo, sendo exigido um despacho para cada conhecimento.

Art. 9º - O serviço official de conferência de embarque ou desembarque, começará às sete (7) horas, e terminará às dezesseis (16) horas, com intervalo de uma hora destinado ao almoço, entre onze horas e meio dia.

§ 1º - O serviço de que trata o presente artigo poderá, a requerimento de qualquer interessado, ser prorrogado nas condições seguintes:

a) - continuação que afete o horario destinado ao almoço, mediante o pagamento de dez mil reis (10\$000);

b) - depois das dezesseis (16), até às (24) vinte e quatro, mediante o pagamento de cinquenta mil reis (50\$000);

c) - depois das vinte e quatro (24) horas, mediante o pagamento de cem mil reis (100\$000).

§ 2º - Para o serviço de conferên-
cia entre 7 (sete) e dezeses (16) horas, aos -
domingos e feriados, sera cobrada a taxa de -
trinta mil reis (30\$000);

§ 3º - As taxas de que tratam os
paragrafos anteriores, serão recolhidas anteci-
pagamente ao serviço, e não serão restituídas -
si o embarque ou desembarque nao for efetuado ,
salvo culpa da Fazenda.

Art. 10º - Nenhum embarque ou carrega-
mento de qualquer generos, mercadorias e produ-
tos geral, destinados a exportação, sera permiti-
tido, sem a assistencia do fisco estadual.

Art. 11º - Os interessados em quais-
quer carregamentos ou descargas de generos, mer-
cadorias e produtos requererão assistencia fis-
cal a repartição arrecadadora, com antecedencia
de vinte e quatro (24) horas, no minimo.

Art. 12º - As guias para o despacho
obedecerão ao modelo que a Diretoria da Receita
adotar, nao sendo aceitas as que tiverem entre-
linhas, emendas e razuras, ou forem de modelo -
diferente ao adotado.

Paragrafo único - Para a verificação
do peso e qualidade dos artigos despachados, o
funcionario fiscal podera abrir os volumes que
julgar necessário.

CAPITULO II

Do imposto de exportação

Art. 13º - O imposto de exportação in-
cide sobre os generos, mercadorias e produtos -
do Estado, quando forem exportados para fora das
fronteiras espirito-santenses.

Paragrafo único - Quando despachados

para outros Estados do país pagarão as taxas seguintes:

a) - 1% - adubos vegetais ou animais, algodão em caroço, cordas, pluma, pasta ou rama; amendoim; areias monasíticas, de ferro titanico e outras; balas doces; bananas; bebidas alcoolicas ou gazozas; canos de barro; chocolate; esteiras; frutas, hortaliças; manilhas de barro, manteiga de leite, palmitos; residuos de fabricas, tamanhos.

b) - 2% - aboboras; aguas medicinais, gazozas artificiais e minerais; alhos; alpiste; animais domesticos; açúcar cristal, branco refinado e mascavo; arroz em casca ou beneficiado; artefatos de aço, de barro, de cipo ou palha, de couro, de vidro, de madeira, de ferro, de borracha e outros; aves domesticas, banha, batatas doces ou ingleza; bengalas, biscoitos, bordados; café em grão, torrado ou moído; cal mineral ou anfé em grão, torrado ou moído; camarão seco ou fresco; - mal; cangica de milho; camarão seco ou fresco; - carne fresca ou salgada; cebola; cimento; coco da Baía; couros; cremes de leite; cilindros e maquinas em chapas para fogão, em utensilios de cozinha, velhos e usados; doces; farinha de mandioca, de milho, de tapioca, de trigo e outras; feijão, farelo; formas de madeira; fumo desfiado ou em cordas; fuba de milho; gado vacum e suino; gelatina; leite em liquido, em pó e condensado; linguiça; mamona; massas alimenticias; mel de abelhas ou de cana; milho; mate; ocores; oleos; ovos; papel; papelão; peixes; pó de pedra; polvilho; queijos e requeijões; rapaduras; rendas; roupas feitas; sabão; sacos de anilagem; de papel e outros; sal grosso; e fino; salames; salsichas; sebo; sals; telhas; tijolos de barro; triplas; toucinho; tuberculos; vassouras; velas; vinho de barril; - vinagre; xaropes; xarque e outros produtos não especificados neste decreto.

c) - 3% - aguardente; alcool; arreios; - barris vassios; calçados de couro ou de borracha; cacau; carros de bois; carroças; cigarros; colchoes; conservas; drogas; feldeespato; ferragens;

ferraduras; ferramentas; madeira serrada ou aparelhada; licores; moveis; objetos de escritorio; perfumarias; polvora; produtos quimicos; peles - silvestres; roda para maquinas e veiculos, de ma- deira, de ferro e outras; sabonetes perfumados; selas e selins; tintas; tecidos de seda, de linho de la, de algodao e outros; carvao vegetal; poaia; noz de kola.

Art. 14º - O café em grão ou côco, quando despachado para o Rio de Janeiro ou Niteroi e a madeira bruta para os mesmos destinos ou para - outros Estados do país pagarão a taxa de 5% (cinco por cento).

Art. 15º - Os generos, mercadorias e - produtos em geral, do Estado, quando exportados - para o estrangeiro, pagarão o imposto de exporta- ção pelas seguintes taxas:

a) - 5% - (cinco por cento) sobre o ca- fé em grão ou em côco;

b) - 10% - (dez por cento) sobre anima- is domesticos;

c) - 8% (oito por cento) sobre os dema- is produtos, exceto o algodao, as madeiras benefi- ciadas, as areias monaziticas e outras, o zirconi- o e ferro titanizado e mamona que pagarão 4% (qua- tro por cento) e o cacau 3% (tres por cento).

Art. 16º - O imposto de exportação se- rá pago à repartição ou ao funcionario fiscal do lugar onde o produto tiver de sair ou às empresas de transporte que tenham contrato para arrecadar rendas estaduais, nas agencias de procedencias.

Art. 17º - Quando forem exportados, em comum, varios artigos sujeitos ao imposto de ex- portação e não for possivel determinar a quantida- de de cada um, o imposto sera cobrado pela taxa a que estiver sujeito o de maior valor.

Art. 18º - A cobrança do imposto de ex

exportação será sempre sobre o volume líquido do produto, quer se trate de peso ou medida para o cálculo do imposto.

§ 1º - Quando o cálculo fôr orientado no peso será admitido, a título de tara, descontar-se.

a) - 1% - (um por cento) sobre acondicionamentos em tecidos de qualquer espécie, exceto sobre sacaria para café que será de 500 (quinhentas) gramas por saco;

b) - 5% - (cinco por cento) sobre acondicionamentos em cestos, balaços e jacas;

c) - 15% - (quinze por cento) sobre acondicionamentos de madeira, ferro ou qualquer outros, não indicados.

§ 2º - O café em côco sofrerá o desconto de 40% (quarenta por cento).

Art. 19º - Na exportação de madeiras, o imposto será calculado segundo o peso, real acusado onde houver balança apropriada para a sua pesagem.

§ 1º - Onde não fôr possível a pesagem, e em se tratando de veículos lotados, adotar-se-á, para o cálculo de imposto, a lotação do veículo em que der o embarque ou o carregamento da madeira.

§ 2º - Não sendo possível a pesagem, nem se tratando de veículos lotados, será tomado para base do cálculo, o peso específico das madeiras, na ordem seguinte:

a) - peroba, 900 (novecentos) quilogramas por m³;

b) - jacarandá, 1.300 (um mil e trezentos) quilogramas por m³;

c) - cedro, 700 (setecentos) quilogramas por m³;

d) - pau brasil, 1.200 (um mil e duzentos) quilogramas por m³;

e) - vinhatico e jequitibá, 800 (oitocentos) quilogramas por m³;

f) - outras qualidades, 1.000 (um - mil) quilogramos por m3.

Art. 20º - As madeiras exportadas para fóra do país serão despachadas mediante apresentação de uma via de fatura comercial.

Art. 21º - O café exportado, digo, - quando exportado pelo porto de Vitória, trará indicada no despacho, a classificação do tipo, por lotes.

Paragrafo único - O café em côco de - outros Estados, quando beneficiado no Espírito - Santo, sofrera um desconto de 40% (quarenta por cento) nos documentos fiscais de procedencia no ato da exportação.

CAPITULO III - Das pautas -

Art. 22º - A Comissão de Pautas Oficiais organizará e publicará a pauta de exportação sempre até o dia 20 (vinte) de cada mês, para vigorar no mês seguinte aquele em que fôr publicada.

Paragrafo único - A pauta de exportação de café, cacau e madeira será organizada semanalmente, e publicada aos domingos, para vigorar na semana seguinte.

Art. 23º - As pautas serão organizadas segundo os valores comerciais dos produtos, na - praça de Vitoria, com exceção do café, cuja pauta é considerada a da praça do Rio de Janeiro, - respeitado o disposto no paragrafo anterior.

Art. 24º - As pautas organizadas para um periodo, serão consideradas prorogadas para o periodo seguinte, sempre que não fôr publicada a sua reforma.

§ 1º - Sempre que forem consideradas exageradas as bases da pauta, poderão os interessados apresentar reclamações por escrito, -

devidamente instruídas as alegações que fizerem.

§ 2º - A representação a que alude o paragrafo anterior, não suspende os efeitos da pauta, mas, assegura o direito a restituição do que tiver sido pago em excesso, si a reclamação for julgada procedente.

Art. 25º - Para o efeito dos impostos devidos, serão aplicadas as pautas do dia em que ficar concluído o embarque ou carregamento.

§ 1º - Serão restituídas, independente de requerimento, as diferenças verificadas pelos embarques cujos despachos hajam sido processados na vigência de pautas mais elevadas.

§ 2º - As diferenças resultantes de despachos processados na vigência de pauta inferior a do dia da conclusão do embarque ou carregamento, serão obrigatoriamente recolhidas aos cofres do Estado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da terminação dos serviços.

CAPITULO IV - Do contrabando -

Art. 26º - É considerado contrabando:

- a) - transporte para fora do Estado, ou embarque em seus portos, de quaisquer generos, mercadorias e produtos, em geral, sem despacho regular ou qualquer tentativa apurada e comprovada nesse sentido;
- b) - embarque ou transporte para fora do Estado, de quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, depois das 16 (dezeses) horas, sem consentimento da repartição arrecadadora local;
- c) - condução pela fronteira, ou embarque nos portos do Estado, da quantidade ou especie diversa da consignada no despacho ou qualquer tentativa apurada e comprovada nesse sentido;
- d) - condução pela fronteira, de

quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, por lugares que não sejam caminhos de transito comum.

§ 1º - Verificada a existencia de -
contrabando, proceder-se-a a apreensão dos generos, mercadorias e produtos em geral, encontra -
dos, lavrando-se auto circunstanciado, que deve -
ra ser assinado pelo dono dos artigos apreendidos
ou pelos seus agentes, representantes, deposita -
rios ou responsaveis diretos ou indiretos pela -
guarda e condução da cousa apreendida.

§ 2º - A recusa de qualquer dos res -
ponsaveis indicado no paragrafo anterior, em as -
sinar o ayto lavrado, não anula o ato, que nesse
caso, sera testemunhado por duas pessoas.

§ 3º - Não sendo possivel o testemu -
nho de duas pessoas o funcionario que fizer a a -
preensão fara no auto, declaração expressa dessa
circunstancia.

Art. 27º - Nos casos gerais de contra -
bando, os generos, produtos e mercadorias em ge -
ral, apreendidos, revertẽrão em favor da Fazenda
Estadual, que os vendera em leilão, para cobrar -
se do que de direito lhe for devido, por impos -
tos, taxas e multas.

Paragrafo único - Si, do produto da -
venda feita segundo o disposto neste artigo, de -
pois de deduzido o que for devido à Fazenda, a -
purar-se saldo, sera esse entregue a estabeleci -
mento de caridade, a escolha do Chefe do Poder
Executivo.

CAPITULO V

- Das isenções -

Art. 28º - São concedidas as seguintes
isenções sobre os generos, mercadorias e produ -
tos em geral, sujeitos a imposto de exportação:

a) - quando pertencentes a União

aos Estados e aos Municípios;

b) - quando destinados à exposição nacional ou estrangeira;

c) - quando destinados a socorro - público de urgência;

d) - amostras, quando impróprias - para qualquer comércio, ou quando acondicionadas em volume até 1 (um) quilograma e precederem ou acompanhar a remessa da mercadoria e vasilhame em geral em retorno.

Paragrafo único - Serão também exportados independente do pagamento do imposto - de exportação, os generos, mercadorias e produtos em geral, declarados isentos de impostos em virtude de LEIS da União e de contrato celebrado com o Governo do Estado.

CAPITULO VI

Dos generos, mercadorias e produtos em geral, em trânsito.

Art. 298^a - Os generos, mercadorias e produtos em geral, de outros Estados ou do estrangeiro, em trânsito propriamente dito, pelo territorio espirito santense, serão exportados independente de qualquer imposto, uma vez que as guias e outros documentos respectivos e necessários ao despacho sejam apresentados a recepção arrecadadora, juntamente com os documentos de procedencia.

§ 1º - Considera-se transito, - propriamente dito, o percurso que quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, de outros Estados ou do Estrangeiro tiverem de fazer pelo territorio espirito-santense, demandando - qualquer destino preestabelecido ou determinado fora dele.

§ 2º - Os generos, mercadorias e produtos em geral, procedentes de outros Estados ou do estrangeiro, em transito pelo pterritorio, espirito santense, serão conferidos e registra-

dos pelos funcionarios fiscaes dos postos da fronteira onde entrarem no Estado, ou da repartição - da Fazenda local, do lugar ou porto onde primeiro descarregarem, quando transportados por via marítima, ferroviária ou aérea, por empresa com serviço regular de despacho, a vista do documento fiscal da procedencia, que será anotado no registro, visado e restituído a parte, para o despacho, necessario em tempo oportuno.

§ 3º - Os documentos de procedencia serão cancelados e arquivados pela repartição que processar o despacho, ficando juntos a 1ª via da guia respectiva, a saída dos generos, mercadorias e produtos em geral, salvo o caso do interessado requerer a sua restitução, o que se fara, depois de cancelados e mediante recibo circunstanciado - no próprio requerimento, que neste caso, substituirá os documentos restituídos junto a 1ª via do despacho onde, digo, de onde forem desanexados para isso.

CAPITULO VII

- Disposições transitorias -

Art. 30º - O gado vacum, muar, cavalhar, lanigero ou caprino, de outro Estado que entrar para engorda em pastagens do territorio espiritosantense, na região limitrofe ate 10 kms. podera sair independente do imposto, uma vez que a entrada seja autorizada pela repartição de Fazenda local, a requerimento da parte, e que a saída se verifique dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da entrada.

Art. 31º - Em relação aos contrabandos dos quais a repartição de Fazenda local tiver noticia, ja sem tempo para usar dos recursos de aprensão, será aberto inquerito, no qual depora o maior numero possivel de pessoas que tenham conhecimento, do fato e remetido o processo para ser julgado, a Diretoria da Receita Publica.

Art. 32º - A Diretoria da Receita poderá estabelecer processo diferente para arrecadação de impostos devidos na exportação de mercadorias não só por intermedio de fiscais junto as empresas de transportes, como também, mediante contrato com as mesmas empresas para esse fim.

Art. 33º - Os generos, mercadorias e produtos em geral, quando entrarem em territorio espiritosantense, adquiridos pelo comercio do Estado, serão conferidos, registrados e visados os documentos de procedencia na forma do art. 29º § 2º, para o fim de isenção do imposto de exportação a saída do Estado, quando for o caso.

Art. 34º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 35º - Ficam revogados o decreto-lei nº 10.053, de 9 de janeiro, o Livro II do decreto-lei nº 10.207, de 18 de fevereiro, ambos de 1939, e demais disposições em contrario.

Vitória, 9 de agosto de 1940

(as) JOÃO PUNARO BLEY
Gentil Dessaune de Almeida.

LIVRO III

IMPOSTO TERRITORIAL

CAPITULO I

Generalidades

Art. 1.º — O imposto territorial incide, de um modo geral, sobre todo o territorio espirito santense, como quer que seja dividido ou sub-dividido, respeitadas as isenções estabelecidas neste Livro.

Art. 2.º — O imposto territorial grava o imovel sobre que recáe e é exigivel do respectivo proprietario, possuidor ou occupante, por qualquer titulo.

Art. 3.º — Os possuidores diréto, os uso-frutuários, locatarios e outros responsaveis por imoveis territoriaes rurais, são obrigados a apresentar as declarações necessarias ao registro da propriedade, desde que haja sido verificada qualquer modificação que altere a corrança do imposto, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do áto ou contrato que isso acarrete.

Art. 4.º — Sempre que for transferido o direito de propriedade ou qualquer outro, sobre imoveis sujeitos a imposto territorial, o adquirente é obrigado a apresentar á repartição arrecadadora da circumscrição fiscal da localização do imovel, o titulo de aquisição, acompanhado das declarações necessarias, dentro de 30 (trinta) dias, da data da transcrição no registro de imoveis, para as anotações precisas.

Art. 5.º — Quando houver condominio, todos os condminos são solidariamente responsaveis pelo pagamento do imposto e das multas, si houver.

Art. 6.º — No caso do art. anterior, si puder ser determinada a parte de cada condominio, será registrada cada uma delas, de per si, desde que o requeiram os interessados.

Art. 7.º — As declarações oferecidas a registro, ficam sujeitas á revisão pela repartição arrecadadora competente.

Art. 8.º — O registro de propriedade sujeita ao imposto territorial relativo ás áreas que forem objeto de compromisso de compra e venda, já pagas ou

que o estejam sendo, declaradas no nome do commissario comprador, se fará em nome do vendedor.

Art. 9.º — Em caso de litigio sobre o dominio de um imovel, o seu possuidor ou detentor, deverá mencionar essa circumstancia nas declarações a que se refere o art. 3.º.

Art. 10.º — Todo aquele que exercer tutela, curatela, administração ou qualquer representação legal, fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento deste Livro, no que respeita á propriedade das pessoas naturais ou juridicas que representar.

Art. 11.º — A alienação e a oneração da propriedade imovel, assim como a propositura de qualquer ação dominical ou possessoria, serão sempre precedidas da prova de que o imovel se acha regularmente declarado na forma prescrita no art. 3.º.

Paragrafo unico — Nas escrituras, os tabeliães se limitarão a mencionar o numero sob o qual foi declarado o imovel, o numero do certificado e a repartição que o expediu. O mesmo farão os officiais de registro publicos, quando do titulo a ser transcrito ou registrado não constarem aquelas referencias, ou se tratar de instrumento particular.

Art. 12.º — Nas causas em andamento, os juizes e relatores de recurso, mandarão que o autor ou o recorrente junte prova de que o imovel, está declarado, sob pena de o fazer o escrivão do feito após ter provocado junto á repartição competente as providencias previstas no paragrafo unico do art. anterior, e de ser o responsavel pela recusa considerado revél.

Art. 13.º — Não serão julgadas as partilhas, nos inventarios, nem as prestações de contas dos testamentarios, tutores e curadores, quando versarem sobre bens imoveis sujeitos ao imposto territorial, sem a prova da respectiva quitação.

Art. 14.º — O registro de titulos que envolvam transferencia de propriedade sujeita ao imposto territorial, só se fará mediante a apresentação da prova de quitação com a Fazenda Estadual, fornecida pela repartição arrecadadora que for competente para a cobrança do imposto.

Art. 15.º — Os proprietarios de terrenos rurais situados no Estado e adquiridos sem que, da respectiva

escritura conste a prova de quitação do imposto territorial, responderão pelos impostos em atraso, com as multas devidas, exceto no caso de venda em praça, si o debito for superior ao preço da arrematação.

Art. 16.º — O pagamento do imposto territorial por terras possuidas indevidamente no Estado, não poderá ser invocado, em qualquer tempo, para eximir o responsavel de regularisar a posse, como for devida.

Paragrafo unico — Se, os ocupantes, nas condições do presente artigo, forem desapossados das terras ou excluidos do registro, não lhes serão restituídas as quantias que, a titulo de imposto, houverem pago.

Art. 17.º — Nenhuma ação fundada no dominio ou posse de propriedade territorial rural será proposta sem que o autor prove o pagamento ou a isenção de imposto territorial.

Art. 18.º — As propriedades com uma área inferior a cincoenta (50) hactares, instituidas em bem de familia, gosarão de uma redução de 50% (cincoenta por cento), no imposto a pagar.

Art. 19.º — A contribuição minima do imposto territorial, será de 20\$000 (vinte mil reis).

Art. 20.º — O imposto territorial será pago, de uma só vez, adeantadamente, em relação ao que for devido no exercicio, até 30 de Setembro.

Art. 21.º — Os pagamentos relativos a imoveis pertencentes a espolio, serão feitos pelo inventariante.

Art. 22.º — O imposto territorial será pago á repartição arrecadadora da circumscrição fiscal onde ficar situada a séde da propriedade.

Art. 23.º — As repartições arrecadadoras não processarão quaisquer documentos que se relacionem á transferencia ou transmissão de propriedade territorial rural sem que conste dos mesmos a indicação de quitação ou isenção do imposto territorial.

CAPITULO II

Do registro da propriedade

Art. 24.º — O registro de propriedade sujeita ao imposto territorial, conterà todos os esclarecimentos necessarios á cobrança.

Art. 25.º — O imposto territorial será calculado sobre as declarações que forem apresentadas, as quais deverão ser escrituradas em três vias, de acordo com o modelo anexo a este Livro, juntamente com o formulário exigido pelo Departamento de Estatística Geral.

Paragrafo unico — Quando as declarações não puderem ser feitas pelos responsáveis, serão firmadas por qualquer pessoa, com duas testemunhas, a rogo; nessa hipótese, a primeira via trará reconhecidas as firmas do declarante e das testemunhas.

Art. 26.º — Nenhum imóvel será registrado sem a apresentação de documento hábil de propriedade, domínio ou posse.

Art. 27.º — Recebidas as declarações, o funcionário encarregado do serviço calculará o imposto nas três vias.

Paragrafo unico — A primeira via das declarações será arquivada na repartição arrecadadora competente para o registro; a segunda via será remetida à Diretoria da Receita e a terceira via será entregue ao declarante, que a conservará à disposição do fisco estadual, sendo enviado pela repartição, ao Departamento de Estatística Geral, o formulário por este exigido.

Art. 28.º — ~~As declarações serão renovadas anualmente, e apresentadas à respectiva repartição arrecadadora, para revisão, até 30 de junho do exercício em curso.~~

Art. 29.º — Na falta de apresentação das declarações nos prazos indicados, as propriedades serão lançadas ex-officio, mediante arbitramento da Inspetoria Regional, acrescido, nesse caso, o importe a pagar, do custo das despesas decorrentes das diligências necessárias a esse ato.

CAPITULO III

Das taxas

Art. 30.º — ~~O imposto territorial será calculado sobre a extensão territorial da propriedade, à razão de \$600 (seiscentos reis) por hectare.~~

§ 1.º — Gosarão de um abatimento de 30% (trinta por cento) no calculo para pagamento do imposto, as propriedades ocupadas exclusivamente por pastagens aproveitadas para criação de gado bovino.

§ 2.º — Pagarão mais \$300 (trezentos reis) por hectare, alem da taxa de \$600 (seiscentos reis) as propriedades que tiverem toda a sua area sem aproveitamento.

CAPITULO IV

Das isenções

Art. 31.º — São isentos do imposto territorial:

a) — os terrenos da União, do Estado e dos seus municípios, quando não forem explorados por terceiros, sem direito expresso a isenção;

b) — os terrenos cuja posse haja sido entregue ao dominio particular, mediante contrato de cujas clausulas figure a condição de isenção de impostos e taxas estaduais;

c) — os terrenos vendidos pelo Estado, mediante condição para pagamento em prestações, até a data da transcrição do título de aquisição definitiva, no registro de imóveis;

d) — os terrenos ocupados por cemitérios públicos e suas dependencias e pelos templos;

e) — os terrenos de instituições ou estabelecimentos pios, beneficentes, esportivos, de ensino ou assistencia, quando utilizados para isso ou quanto a parte reservada a esses fins.

f) as propriedades pertencentes aos leprosos indigentes que estiverem isolados na Colonia de Itanhenga, enquanto durar o seu isolamento, na proporção de uma propriedade rural para cada leproso. Esta isenção será concedida pelo chefe da repartição arrecadadora da circumscrição do imóvel, mediante requerimento instruido com o certificado do Chefe do Serviço de Profilaxia da Lepra e Doenças Venereas.

CAPITULO V

Das infrações

Art. 32.º — Constitue infração do imposto territorial:

- a) — a falta de apresentação das declarações de propriedade, nos prazos estabelecidos neste Livro;
- b) — a apresentação de declaração inverídica, quanto ao volume da área;
- c) — a propositura de qualquer ação fundada no domínio ou posse de propriedade territorial rural, sem a prova de quitação ou isenção do imposto;
- d) — o julgamento de qualquer partilha, abrangendo terreno rural, sem a prova de quitação ou de isenção do imposto;
- e) — a transferência ou transmissão de qualquer propriedade territorial rural, sem a prova de quitação ou de isenção do imposto;
- f) — o processamento de qualquer documento que se relacione com transferência ou transmissão de propriedade territorial rural, sem a prova de quitação ou de isenção do imposto;

Paragrafo unico — A prova a que se refere este artigo, será feita por meio de certidão passada pela repartição arrecadadora da circumscrição fiscal onde se achar localizado o imóvel.

CAPITULO VI

Disposições finais

Art. 33.º — A fiscalização do imposto territorial, incumbe á Diretoria da Receita e será exercida pelas repartições arrecadadoras, e, especialmente, pela Inspeção Geral de Rendas.

Art. 34.º — As declarações de propriedade, que serão obrigatoriamente apresentadas em 1939, na forma do estabelecido pelo art. 23.º, constituirão a base para revisão que a Diretoria da Receita mandará fazer no serviço do imposto territorial, de modo a adaptar a cobrança deste imposto nos moldes do presente Livro.

Art. 35.º — Para a organização do lançamento das propriedades sujeitas ao imposto territorial, será cobrada uma taxa anual de cinco mil reis (5\$000) por propriedade imóvel sujeita ao imposto, que será cobrada juntamente com o imposto territorial.

Paragrafo unico — Igual taxa será devida nas transferencias de propriedade, sempre que se verificar a hipótese prevista no art. 4.º.

Art. 36.º — ~~Na ocasião do pagamento do imposto territorial, será fornecido, facultativamente, pela repartição arrecadadora, ao contribuinte agro-pecuario, um cartão de inscrição, numerado com o mesmo numero do registro da propriedade, valendo esse cartão por um ano, para o efeito da isenção referida no art. 53.º, Livro I, deste Codigo.~~

§ 1.º — ~~Para o custeio do serviço de fiscalização da isenção referida neste artigo, será cobrada pelo fornecimento do cartão, a taxa fixa de 5\$000 (cinco mil reis).~~

§ 2.º — ~~Sempre que o cartão for substituído, será cobrada a mesma taxa, cada vez.~~

§ 3.º — ~~Poderá ser fornecido, sem acréscimo da taxa referida no § 1.º, quando assim for pedido pelo contribuinte agro-pecuario, em vez de um, até tres (3) cartões de inscrição, de uma só vez, destinados a facilitar a remessa simultanea da produção, para pontos diferentes do Estado.~~

§ 4.º — ~~Quando se der extravio de um cartão deverá o contribuinte comunicar imediatamente á repartição que o tiver expedido, para serem providenciadas a tempo, as medidas necessarias á sua impugnação e apreensão, se por acaso for utilizado por extranhos.~~

§ 5.º — ~~No caso do § 3.º, além do numero de inscrição, os cartões levarão o numero da serie distribuída.~~

§ 6.º — ~~De todo cartão fornecido, constará:~~

- a) — ~~nome da repartição que o tiver fornecido;~~
- b) — ~~nome do contribuinte agro-pecuario;~~
- c) — ~~numero da inscrição territorial e numero do cartão;~~

- d) ~~nome da propriedade e seu local;~~
e) ~~produção principal da propriedade;~~
f) ~~vias de escoamento da produção, para o mercado;~~
g) ~~Data e assinatura do chefe da repartição arrecadadora, onde o cartão tiver sido expedido.~~
§ 7.º ~~Estão isentos do pagamento da taxa de que trata o § 1.º deste artigo, os pequenos produtores.~~

Secretaria da
Fazenda
(Armas da Republica)

Modelo da Coleta

E. E. Santo

DIRETORIA DA RECEITA

IMPOSTO TERRITORIAL

N.

Coleta para as declarações de que trata o Código de Impostos e Taxas.

—o—

Nome do proprietário
Designação do imóvel
Séde do imóvel
Distrito Municipio
Área total em hectares
Área cultivada em hectares
Área inculta em hectares
Título de aquisição ou arrendamento Data
Valor da aquisição
Valor das benfeitorias
Natureza das terras
Valor total da propriedade

CONFRONTAÇÕES

Norte Sul
Este Oeste

BEMFEITORIAS

Natureza das bemfeitorias, discriminadamente
.....
.....

Data
(a)
(contribuinte)

LIVRO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSAÇÕES

DECRETO-LEI N.10.990

Altera a cobrança do imposto territorial e da outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL no Estado do Espírito Santo, na conformidade do disposto no artigo 6, nº IV, do decreto-lei n.1.202, de 8 - de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1º - O Imposto Territorial - será calculado sobre a extensão da propriedade e a razão de:

a) - \$400 por hectare, nos Municípios de São Matheus, Conceição da Barra, Santa Cruz, Viana, Guarapary, Anchieta, Rio Novo, Icoí, Domingos Martins, Serra e Rio Pardo.

b) - \$500 por hectare, nos Municípios de Cariacica, Vila Velha, Pau Gigante, Itaguassu, Calçado, Muniz Freire, Santa Leopoldina, Santa Tereza, Itapemirim, Alfredo Chaves e Fundão.

c) - \$600 por hectare, nos Municípios de Vitória, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Alegre, Afonso Claudio, Siqueira Campos, Castelo, João Pessoa, Muquy e Baixo Guandu.

Art. 2º - A falta de registro de propriedade territorial, no prazo estipulado em lei, sujeitará o infrator as seguintes multas:

a) - de 20\$000, si a propriedade tiver menos de 100 hectares;

b) - de 50\$000, si a propriedade tiver de 100 a 500 hectares;

c) - de 100\$000, si a propriedade tiver mais de 500 hectares.

Art. 3º - Quando o proprietário do terreno não puder comparecer a coleta, ou -

ou fôr analfabeto, as declarações poderão ser -
feitas e assinadas por qualquer pessoa idônea ,
sem haver necessidade de apresentação de procu-
ração e cobrança de selos previstos pelo artigo
nº 21, da letra p da Tabela anexa do Livro XI ,
do código de Impostos e Taxas.

Art. 4º - Para satisfazer as exigen-
cias do artigo 26, do Livro III, do Código de -
Impostos e Taxas, poderão ser considerados docu-
mentos habéis os que provem estar o declarante
na posse do terreno por mais de trinta anos i-
ninterruptos.

Art. 5º - Continuam em vigor os pa-
ragrafos 1º e 2º do art. 30 do Capítulo III, Li-
vro III, do Código de Impostos e Taxas.

Art. 6º - Fica revogado o art. 28 -
do Cap. III do mesmo livro e Código.

Art. 7º - O presente decreto-lei en-
trará em vigor no dia 1º de janeiro de 1940.

Art. 8º - Revogam-se as disposições
em contrario.

Vitória, 9 de dezembro de
1939.

(as) JOÃO PUNARO BLEY
Gentil Dessaune de Almeida.

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Desconto	\$.....
Liquido	\$.....
Taxa de cadastro	\$.....
Taxa de S. e A. Social	\$.....
Taxa escolar	\$.....
Selo	\$.....
.....	\$.....
.....	\$.....
TOTAL	\$.....

— o —

Em, de de 193....
a)
(Exator)

L I V R O I V

IMPOSTO SOBRE TRANSAÇÕES

CAPITULO I

Do imposto

Art. 1.º — O imposto sobre transações será devido nas operações feitas por empresas comerciais ou civis, individuais ou coletivas, que explorarem os negócios enumerados no art. 2.º.

CAPITULO II

Da incidencia e da taxa do imposto

Art. 2.º — Ficam obrigados ao pagamento do imposto creado por força do art. 1.º, as transações realizadas por empresas comerciais ou civis, individuais ou coletivas, para:

- a) — construção, reconstrução, reforma, e pintura de predios e obras congengeres, por administração ou empreitada;
- b) — locação, concerto, preparação, reforma e pintura de moveis, utensilios, veículos e quaisquer outros objetos;

c) — hospedagem em hotéis e pensões.

Paragrafo unico — Nas vendas e consignações feitas por sociedades civis, que não estejam sujeitas a imposto sobre vendas e consignações e de transmissão inter-vivos, será, também, devido este imposto.

Art. 3.º — A taxa do imposto será de 1,25% (um e vinte e cinco centesimos por cento), sobre a importância das transações referidas no art. 2.º e seu paragrafo unico, arredondando-se na cobrança, para cem reis, as frações desta quantia.

Paragrafo unico — Para o calculo do imposto, a importância da transação será sempre em moeda nacional. Si tratar de moeda estrangeira, far-se-á a sua conversação ao cambio do dia da operação.

Art. 4.º — O imposto será arrecadado em selo especial do Estado, ou por verba, pela forma estabelecida neste Livro.

CAPITULO III

Da inscrição

Art. 5.º — As empresas comerciais ou civis, as firmas individuais ou coletivas que explorarem qualquer dos negocios enumerados no art. 2.º, e seu paragrafo unico, ficam obrigadas a inscrever-se nas repartições arrecadadoras da circumscrição fiscal a que pertencerem, dentro de dez (10) dias da data da abertura do estabelecimento ou da vigencia deste Livro.

§ 1.º — A inscrição se fará mediante apresentação de declaração em modelo apropriado, devendo conter o nome da sociedade ou firma, o ramo do negocio e o local do estabelecimento, além de outros esclarecimentos que forem julgados necessarios, como complemento para a inscrição.

§ 2.º — Feita a inscrição, que obedecerá ordem numerica para os contribuintes deste imposto, a repartição que a fizer, fornecerá um cartão com os esclarecimentos indicados na declaração, e o numero de ordem da inscrição, cobrando do contribuinte a taxa de dez mil reis (10\$000), por verba. Esse cartão será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e pelo chefe da repartição arrecadadora.

§ 3.º — Em caso de extravio do cartão de que trata o paragrafo anterior, poderá ser fornecida segunda via, mediante requerimento, em termos, com a firma devidamente reconhecida, e pagamento de nova taxa, cada vez.

§ 4.º — Todas as faturas, notas ou mais documentos que o contribuinte extrair, em relação ás atividades sujeitas ao imposto sobre transações, trarão o numero da inscrição na parte superior do papel, acima e separado por um traço do numero de ordem do documento.

§ 5.º — A inscrição será permanente e intransferivel, obrigatoriamente renovada, no prazo mencionado neste artigo, sempre que houver modificação nas declarações que orientaram a inscrição.

Art. 6.º — Será exigida uma inscrição para cada estabelecimento, ainda mesmo que o contribuinte mantenha diversos estabelecimentos.

Paragrafo unico — Os contribuintes do imposto, sobre transações ficam obrigados ás exigencias do decreto nº 9.639 de 2 de julho de 1938, que instituiu e regulamentou o certificado de registro para os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações.

CAPITULO IV

Das isenções

Art. 7.º São isentos do imposto sobre transações:

a) — os pequenos estabelecimentos, sendo assim definidos os que tiverem volume de negocios inferior a 3:000\$000 (treis contos de reis), em um ano;

b) — as pessoas que gosarem isenção do imposto de industria e profissões, reconhecida por ato do Governo do Estado;

§ 1.º — Depois de inscrito, se o contribuinte se julgar com direito a isenção do pagamento do imposto, requererá ao chefe da repartição arrecadadora, a ficha de isenção, declarando o volume anual do negocio.

§ 2.º — Não serão encaminhados requerimentos de ficha de isenção, sem que o contribuinte esteja regularmente inscrito.

§ 3.º — Será cassada e cancelada a ficha de isenção, si o volume do negocio ascender a 3:000\$000 (treis contos de reis) anuais, ou se for apurado que as declarações do contribuinte não correspondem a realidade.

§ 4.º — A ficha de isenção será fornecida mediante o pagamento da taxa de 5\$000 (cinco mil reis). No caso de extravio, poderá ser fornecida uma segunda via da mesma ficha, desde que o interessado o requeira, em termos, trazendo o requerimento a firma devidamente reconhecida, e pagando a mesma taxa, cada vez.

CAPITULO V

Do pagamento do imposto

Art. 8.º — O pagamento do imposto, será exigido:

a) — nas construções, reconstruções, pinturas, e reformas de predios e obras congeneres, tais como as estradas de ferro e de rodagem, maritimas e fluviais, de urbanismo e saneamento, electricas e hydro-electricas, de montagem e estrutura em geral, e os serviços auxiliares das mesmas, tais como os de serralheiro, encanador, carpinteiro, electricista, marmorista, por meio de selo inutilisado por quem assumir a responsabilidade da execução dessas obras, em livro proprio, que será intitulado "REGISTRO DE FATURAS E PAGAMENTOS";

b) — nas locações, reparações, concertos, pinturas e reformas de veículos, moveis, utensilios e quaisquer outros objetos, por meio de selo aposto no livro proprio intitulado REGISTRO DE TRANSAÇÕES SOBRE QUAISQUER OBJETOS" e inutilisado pelo locador dos objetos ou pelo responsavel por aqueles trabalhos;

c) — nas hospedagens em hotéis e pensões, por meio de selo aposto no livro proprio intitulado REGISTRO DE HOSPEDAGENS, e inutilisado pelo proprietario do estabelecimento;

d) — nas vendas efetuadas por sociedades civis, por meio de selo aposto na primeira via da nota de entrega da mercadoria e inutilisada por quem a expedir;

e) — nos processos motivados por infração das disposições deste Livro, por meio de conhecimento emitido pela repartição arrecadadora, á vista da guia expedida pela autoridade competente para julgar a infração.

Paragrafo unico — A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer maneira diversa para o pagamento do imposto, sempre, porém, em caráter geral.

CAPITULO VI

Da aquisição e inutilisação dos selos

Art. 9.º — O contribuinte é obrigado a adquirir selos exclusivamente na repartição arrecadadora em que se achar inscrito, que os fornecerá, no limite minimo de cinquenta mil reis (50\$000), mediante guias, em triplicata, assinadas pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 1.º — O fornecimento se fará á vista do cartão de inscrição, do qual constará a assinatura do contribuinte ou seu representante legal.

§ 2.º — A repartição arrecadadora declarará, por extenso, a importância total da aquisição, anten-ticará as treis vias da guia, e devolverá a terceira via ao contribuinte para que este a conserve em seu estabelecimento á disposição do fisco.

§ 3.º — Os totais dos selos adquiridos, serão escripturados dentro dos oito dias que se seguirem a aquisição ou ao emprego, em livro denominado REGISTRO DE SELOS DE TRANSAÇÕES.

Art. 10.º — A inutilisação dos selos far-se-á por meio de data, por extenso e abreviada, e assinatura, ou por meio de carimbo que contenha o nome do contribuinte e data, mesmo abreviada. Tais dizeres deverão recair parte no selo e parte no papel, ao qual o selo estiver aderido. Ainda que por algarismos, é indispensavel a data sobre o selo.

CAPITULO VII

Da escrita especial e fiscal

Art. 11.º — Serão obrigados a manter escrita especial, em livros de modelo apropriado, nos termos des-

te Livro, e que serão intitulados REGISTRO DE OBRAS E SERVIÇOS e REGISTRO DE FATURAS E PAGAMENTOS, os contribuintes sujeitos ao imposto pelas transações de construção, reconstrução, reforma e pinturas de prédios e obras congeneres.

Art. 12.º — No Registro de Obras e Serviços, serão escrituradas, em ordem cronologica, todas as obras, com os elementos necessarios, tais como áreas edificadas, largura e extensão de estradas, pontes e canais, volume de terra movimentada, etc. de modo a permitir facil avaliação.

Art. 13.º — No Registro de Faturas e Pagamentos, serão escriturados dentro dos oito dias que se seguirem á sua extração, todas as faturas e avisos de pagamento extraídos, ou na falta de ambos, os pagamentos recebidos por obras e serviços de empreitadas e os de serviço por administração diretamente feitos pelo administrador.

§ 1.º — Nas obras feitas por administração, os documentos visados e os pagamentos autorizados ou efetuados por terceiros, deverão ser, também, registrados, ficando, nesse caso, segundas vias de todas as faturas, referentes a cada obra, arquivadas separadamente para a necessaria verificação.

§ 2.º — A escrituração feita nos moldes deste artigo, deve se referir a todo o movimento de um mez e ser encerrada até o dia 8 (oito) do mez seguinte, devendo, na ultima linha, após a soma, ser indicada por extenso a importancia do imposto devido e imediatamente inutilizado a, o selo correspondente.

Art. 14.º — As faturas e avisos de pagamento, deverão conter nome, endereço e numero de inscrição do contribuinte, indicação da via e numero de ordem, localização da obra e nome do comitente, indicação da origem do pagamento e importancia a ser paga pelo comitente.

Paragrafo unico — Tais indicações, poderão ser impressas ou apóstas por meio de carimbo, devendo as faturas serem duplicadas a carbono.

Art. 15.º — Aqueles que, nas obras executadas por administração, contratadas na forma da legislação vigente, fornecerem diretamente materiais e serviços ao proprietário da obra, responderão pelo imposto correspondente a este fornecimento.

Art. 16.º — Os dados necessarios a conveniente fiscalização do pagamento do imposto sobre construção ou reconstrução de prédios e obras congeneres, serão obtidos das Prefeituras Municipais ou das repartições do Estado que aprovarem ou fiscalizarem tais obras.

Art. 17.º — As pessoas que fizerem locação, reparação, concerto, pintura e reforma de qualquer objeto, anotarão os pagamentos feitos por esses atos e, diariamente, lançarão os totais recebidos em livro proprio intitulado REGISTRO DE TRANSAÇÕES SOBRE QUAISQUER OBJETOS.

§ 1.º — Os lançamentos desse livro deverão ser somados por quinzena, devendo o selo correspondente á soma, ser inutilizado logo abaixo dela, dentro dos oito dias que se seguirem ao encerramento da quinzena.

§ 2.º — O Registro de Transações Sobre Quaisquer Objetos, não poderá ter a sua escrita atrasada por mais de oito (8) dias.

Art. 18.º — As hospedagens fornecidas em hotéis e pensões, serão anotadas diariamente e registrados os pagamentos em livro intitulado REGISTRO DE HOSPEDAGENS.

Art. 19.º — Os estabelecimentos que fornecerem hospedagem e venda de refeições por um preço global, pagarão o imposto sobre transações, pelo total dos recebimentos feitos.

Art. 20.º — Os lançamentos do livro REGISTRO DE HOSPEDAGENS serão somados, por quinzena, devendo o selo correspondente á soma, ser inutilizado logo abaixo dela, dentro dos oito (8) dias que se seguirem ao encerramento da quinzena.

Paragrafo unico — O Registro de Hospedagens, não poderá ter a sua escrita atrasada, por mais de oito (8) dias.

Art. 21.º — Nas vendas a que se refere o paragrafo unico do art. 2.º, serão fornecidas notas ao comprador, por quem realizar a entrega e o ato desta.

Paragrafo unico — As notas de entrega serão enfilexadas em blocos, duplicadas a carbono, e deverão conter nome e endereço de quem faz a entrega da mercadoria e seu numero de inscrição, indicação da via e

do numero da nota, e nome e endereço do comprador, produto vendido, preço de cada produto, total da nota e importancia do imposto pago.

Art. 22.º — Os contribuintes sujeitos ao imposto pelas transações sobre construção, reconstrução, reforma e pintura de predios e obras congeneres, e locação, reparação, concerto, reforma e pintura de quaisquer objetos, são obrigados a possuir um registro de compras. Esse registro constará de livro intitulado **REGISTRO DE COMPRAS**, devendo nele ser escriturado, para cada compra, o numero de inscrição do vendedor ou, quando não for esse contribuinte, o seu nome e endereço, o numero de ordem e data da duplicata, fatura, nota de venda ou recibo, e a importancia da compra.

Paragrafo unico — O Registro de Compras acusará, quizenalmente, o total das compras efetuadas, dentro dos oito (8) dias seguintes ao encerramento da quizená.

Art. 23.º — Alem das compras que efetuarem, os contribuintes registrarão tambem, a entrada de quaisquer mercadorias em seus estabelecimentos.

Art. 24.º — Os livros da escrita especial e fiscal, referidos neste Livro, serão autenticados antes de usados, pela repartição arrecadadora da circumscrição fiscal em que residir e se achar inscrito o contribuinte.

Art. 25.º — A escrituração dos livros será feita sem emendas ou razuras, devendo os mesmos serem conservados, nos proprios estabelecimentos, dos quais não poderão ser retirados sob pretexto algum.

Art. 26.º — Cada estabelecimento, embora seja agência, sucursal ou filial, terá a escrituração exigida neste Livro.

CAPITULO VIII

Da fiscalização e da prova do pagamento do imposto

Art. 27.º — A Diretoria da Receita, por seus funcionarios, fiscalizará a cobrança do imposto sobre transações, em todo o territorio do Estado.

Art. 28.º — Os contribuintes e todos os que tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto sobre transações, os funcionarios publicos do Estado ou dos municipios e as empresas de transporte, são obrigados

a exhibir os documentos e livros relacionados com este imposto, prestar as informações solicitadas e a não embaraçar a ação dos agentes da fiscalização, sob pena de multa.

Art. 29.º — Alem dos livros da escrita especial, e fiscal, os contribuintes são obrigados a exhibir, quando solicitados pelos agentes da fiscalização, os livros da escrita comercial, nos termos da legislação federal.

Art. 30.º — As pessoas que realizarem transações com os contribuintes, são obrigadas a exigir as faturas ou notas, sempre que da operação se torne obrigatoria a emissão de tais documentos, devendo conservá-las em seu poder, afim de exhibi-las aos agentes da fiscalização, quando solicitados.

Art. 31.º — As empresas de transporte fornecerão aos agentes do fisco, todos os elementos que lhes forem solicitados, no interesse da fiscalização da cobrança do imposto.

Art. 32.º — A nenhum contribuinte é dado recusar aos agentes da fiscalização, os elementos necessarios á verificação de que são exátos os totais das operações sobre as quais se pagou o imposto, sob pena de tornar-se suspeito de fraude.

Art. 33.º — As repartições publicas do Estado e dos municipios e as de serviços por eles explorados, exigirão, sempre, a prova do pagamento do imposto nas requisições de pagamentos de quaisquer operações feitas com contribuintes desse imposto.

§ 1.º — A prova do pagamento do imposto, no caso deste artigo, será feita por meio de nota com o selo devido, regularmente inutilizado, ou por meio de conhecimento, quando o pagamento for feito por verba.

§ 2.º — Será dispensada a prova exigida neste artigo, si a transação for scita do imposto. Nesse caso, será indicado na nota, o numero da ficha de isenção do contribuinte.

CAPITULO IX

Da imposição de fiscalização preventiva

Art. 34.º — A recusa do contribuinte em fornecer aos agentes da fiscalização, quaisquer elementos necessarios á verificação de que são exátos os totais sobre que foi pago o imposto, importará em ser estabelecida, contra ele, a fiscalização preventiva.

Art. 38.º — Dez (10) dias antes de se esgotarem os livros, faturas, notas, avisos, cadernos e bobinas sujeitas a autenticação nas repartições arrecadoras, calculados, previamente, pelo movimento anterior, o contribuinte apresentará nova remessa desse material, para o fim de serem providenciadas as formalidades exigidas neste Livro.

1	Declarações para ins- crição	Igual ao de Vendas e Con- signações.
2	Cartão de inscrição	Idem.
3	Registro de compras	Idem.
4	Registro de transações sobre quaisquer objéto	Igual ao de Vendas de Balcão, de Vendas e Consignaões.
5	Registro de hospeda- gens	Idem.
6	Registro de estam- pilhas	Igual ao de Vendas e Con- signações.
7	Guias para aquisição de selos	Idem

(Armas da Republica)
E. do E. Santo

Modelo n. 8

DIRETÓRIA DA RECEITA

Numero da inscrição

N. do certificado

(Repartição arrecadadora)

REGISTRO DE FATURAS E PAGAMENTOS

Nome da sociedade ou firma:

[illegible]

(Livro de qualquer tamanho e tantas folhas quantas convier ao contribuinte)

LIVRO V

TAXA DE DEFEZA DA PRODUÇÃO

DECRETO N.10.230

Reduz a taxa de defeza da produção sobre os produtos industriais e acresce a taxa sobre atos emanados nas guias de despachos de material de industrias existentes no Estado.

O Interventor Federal, no Estado do Espirito Santo, usando das suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - Fica reduzida de 2% (dois por cento) para 0,25% (vinte e cinco centesimos por cento), a taxa referida no Livro V, art. 1º, do Código de Impostos e Taxas (decreto nº 10.207 - de 18 de fevereiro de 1939), quando incidir sobre a produção industrial.

Paragrafo único - Os estabelecimentos - industriais pagarão mensalmente, até o dia 8 (oito) do mês seguinte, a taxa reduzida neste artigo, pelo volume mensal de toda a sua produção apurada e destinada a venda.

Art. 2º - Não será exigida a prova de pagamento da taxa, nem esta será exigida, na circulação do produto industrial.

Art. 3º - Quando tiver de ser despachado para fora do Estado material de Fábricas, serarias ou de quaisquer estabelecimentos fabris, a taxa a que se refere o n. 1º, alinea b), da tabela anexa, ao Livro XI, do Código de Impostos e Taxas, será de 85%.

Paragrafo único - A juízo do Chefe do Poder Executivo, esta taxação podera ser reduzida ou dispensada em despachos isolados, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em
contrario.

Vitória, 28 de fevereiro de
1938.

(as) JOÃO PUNARO BLEY
Gentil Dessaune de Almeida.

LIVRO V

TAXA DE DEFEZA DA PRODUÇÃO

Art. 1.º — A taxa de defeza da produção é cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor estimado em pauta oficial, incidindo sobre a produção agrícola, exclusiva a do café, pecuária, industrial e extrativa do Estado.

Paragrafo unico — A cobrança desta taxa se fará por intermedio das Recebedorias, coletorias, Delegacia do Tesouro do Estado, no Rio de Janeiro, e pelas empresas de transporte que mantenham contrato de arrecadação de rendas com o Estado.

Art. 2.º — O pagamento da taxa efetuar-se-á mediante guias por ocasião da colheita, beneficiamento, da utilização, transferencia, retirada do local onde a mercadoria for produzida, ou do embarque, á escolha do contribuinte ou de quem, por qualquer titulo a possuir.

Art. 3.º — Não serão aceitos nas repartições arrecadoras ou fiscaes, despachos para pagamento do imposto de exportação ou despachos de isenção desse imposto, sem que o interessado efetue immediatamente o pagamento da taxa de defeza da produção ou prove a sua quitação sobre as mercadorias submetidas a despacho.

§ 1.º — A repartição fiscal que processar o despacho da mercadoria, cancelará o talão de pagamento da taxa de defeza da produção a ela referente, com um carimbo especial, devolvendo esse talão ao possuidor da mercadoria.

§ 2.º — Os talões de pagamento da taxa de defeza da produção, são nominaes e transferiveis por endosso.

Art. 4.º — As empresas de transporte ferroviario, rodoviarjo ou de navegação, não podem aceitar mercadoria alguma a transportar, sem que exijam o "visto" previo no proprio despacho da mercadoria, da repartição arrecadora local ou do agente fiscal do Estado, da localidade onde o despacho tiver de ser feito, sob pena de multa de dois contos de reis

(2.000\$000), imposta pelo Diretor da Receita, com recurso ao Secretário da Fazenda.

§ 1.º — Excluem-se dessa exigência os despachos efetuados em logares onde não existir repartição arrecadadora ou fiscal, ou ainda, de funcionarios fiscaes do Estado, competindo, nesse caso, á empresa de transporte, comunicar o fâto á repartição fiscal da circumscrição.

§ 2.º — Nenhuma mercadoria será transportada, salvo os casos previstos no paragrafo anterior, sem que seja feita a prova do pagamento da taxa de defeza da produção, mediante a apresentação á empresa de transporte, do conhecimento fornecido pela repartição arrecadadora ou agente fiscal do Estado, devidamente cancelado, de acordo com § 1.º, do art. 3.º do presente Livro.

§ 3.º — Os condutores de veiculos são obrigados a apresentar aos póstos fiscaes de entroncamento de estradas, o conhecimento de pagamento da taxa de defeza da produção, sobre a mercadoria que transportarem, sempre que forem sollicitados.

Art. 5.º — As infrações a este Livro, por parte dos possuidores da mercadoria, obrigam ao infrator ou infratores, o pagamento da taxa, em dobro, sem prejuizo da multa respectiva.

Art. 6.º — São isentas da taxa de defeza da produção, as mercadorias que estiverem gozando de favores especiais, concedidos anteriormente a este Livro, pelo Estado, no sentido amplo de isenção de todos os impostos.

L I V R O V I

TAXA DE UTILISAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM E DE REGISTRO E DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

CAPITULO I

Incidencia

Art. 1.º — A taxa de utilização de estradas de rodagem e de registro e fiscalização de veiculos será arrecadada de acordo com o presente Livro.

LIVRO VI

TAXA DE UTILISAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DE REGISTRO E DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 2.^o — A taxa será devida por todo o veículo que transitar no território do Estado.

Art. 3.^o — Os veículos de outros Estados, que mantiverem tráfego constante com localidades deste Estado, ficarão sujeitos á taxa, devendo ser feita a cobrança pela estação arrecadadora da localidade que for ponto terminal do mesmo tráfego.

Paragrafo unico — Se o ponto terminal do tráfego não for constante, a taxa será cobrada pela estação arrecadadora da circumscrição fiscal onde se der a entrada no Estado.

CAPITULO II

Isenções

Art. 4.^o — Serão isentos da taxa, os veículos:

a) — de propriedade da União, do Estado e dos Municípios;

b) — de propriedade das instituições de caridade;

c) — empregados em serviço agrícola, desde que transitem apenas dentro dos limites das propriedades a que pertençam, embora nesse transito, cortem transversalmente, as estradas de rodagem;

d) — de outros Estados, desde que permaneçam no território espirito santense até 30 (trinta) dias apenas e que o Estado de origem adóte medida reciproca para com os veículos do Espirito Santo;

e) — de turistas estrangeiros, portadores dos "certificados internacionais de circular e conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas, nunca superior a um ano, e desde que o paiz de origem adóte medida reciproca para com os veículos do Brasil;

f) — pertencer a consules de carreira, cujos paizes concederem igual favor aos agentes consulares brasileiros;

§ 1.^o Para ser efetivada a isenção mencionada na letra a, deste artigo, deve ser atestado no verso da guia, pelo chefe da repartição ou comandante da corporação onde serve o veículo, que este é de propriedade da União, do Estado ou do Município.

§ 2.º — Tratando-se de veículo a motor, além da exigência do paragrafo anterior, deve ser exibido o certificado de propriedade a que se refere a legislação do transito publico, anotando-se, no verso da guia, o numero desse documento.

§ 3.º — Para efetivação da isenção mencionada na letra b, deste artigo, deve o interessado demonstrar á repartição arrecadadora local, qualquer que seja o veículo, a legitimidade da pretensão, e além disso, exhibir, na época do pagamento da taxa, para anotação do numero no verso da guia, o certificado de propriedade mencionado no paragrafo anterior, tratando-se de veículo a motor.

§ 4.º — A isenção mencionada na letra f, será efetivada, mediante requerimento do interessado á repartição arrecadadora local, instruido com a prova de reciprocidade feita por meio de documento expedido pelo Ministerio das Relações Exteriores e cumprimento do paragrafo anterior, *in-fine*.

§ 5.º — Concedida a isenção, será fornecido o respectivo conhecimento, com referencia ao dispositivo que a autoriza.

Art. 5.º — As isenções serão cassadas, sem prejuizo da applicação das penas mencionadas neste Livro, desde que se verifique não corresponderem á realidade as declarações dos interessados ou documentos exhibidos.

CAPITULO III

Reduções

Art. 6.º — A taxa será anual, mas sobre os veículos registrados no curso do segundo semestre, incidirá apenas pela metade.

Art. 7.º — Os veículos pertencentes aos trabalhadores rurais, desde que destinados exclusivamente ao uso pessoal dos proprietários, estarão sujeitos apenas á taxa fixa de 6\$000 (seis mil reis).

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, é considerado trabalhador rural:

a) — aquele que, mediante salario, ou empregada, se entregar, pessoalmente a trabalhos agrícolas em propriedade alheia;

b) — aquele que, em terras de sua propriedade ou posse, de área não superior a 50 (cincoenta) hectares, se entregar, sem auxilio de terceiro, a trabalhos agrícolas.

§ 2.º — A redução que será concedida apenas para um veículo de cada proprietario, dependerá:

a) — no caso da letra a, do §, anterior, de atestado, com firma reconhecida, passado pelo dono ou administrador do imóvel onde trabalha o preterente ao favor fiscal, de que este está nas condições apontadas na alinea;

b) — no caso da letra b, do § anterior, de atestado com firma reconhecida, passado por dois contribuintes do imposto territorial e visado, quanto a área da propriedade, pelo agente fiscal ou coletor estadual;

§ 3.º — Os atestados mencionados no paragrafo anterior, acompanharão a guia remetida á Diretoria da Receita que, depois de anota-la no verso desta, procederá o seu arquivamento, remetendo a guia á estação arrecadadora para os fins de recebimento da taxa.

Art. 8.º — Os veículos de carga pertencentes a uma mesma propriedade agrícola e usados em vias publicas, terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo e de 50% (cincoenta por cento) para os demais.

§ 1.º — Para applicação do disposto neste artigo, considerar-se-á como primeiro veículo aquele que, na ocasião do recolhimento da taxa, estiver em relação aos anteriores, sujeito a pagamento mais elevado.

§ 2.º — A determinação do segundo veículo, será feita pelo mesmo criterio do paragrafo anterior, excluido o que deva ser classificado como primeiro.

§ 3.º — Sempre que, na hipotese em apreço, tiver de ser feito recebimento qualquer, a repartição arrecadadora tomará em consideração os pagamentos anteriormente feitos, receberá a importância que resultar do calculo e fará constar tudo, detalhadamente, do recibo.

§ 4.º — Considera-se como sendo a “mesma propriedade”, para serem efetivadas as reduções, as superfícies territoriais contíguas, pertencentes à mesma pessoa.

§ 5.º — Considera-se a propriedade como situada na jurisdição fiscal onde estiver a sua sede principal.

§ 6.º — Aos veículos da mesma propriedade não se concederão reduções em mais de uma circumscrição fiscal.

Art. 9.º — Nos recibos da taxa reduzida, virá sempre declarado o artigo em virtude do qual é concedida a redução.

CAPITULO IV

Arrecadação da taxa

Art. 10.º — A taxa será arrecadada de acordo com a tabela anexa, nas seguintes épocas:

a) — no mês de janeiro, as relativas aos veículos particulares para transporte de pessoas, ainda que com chapa de experiência;

b) — no mês de fevereiro, as relativas aos veículos de carga, em geral;

c) — no mês de março, até o dia 10 (dez) inclusive, as relativas aos veículos de aluguel, para passageiros, inclusive auto-omnibus.

§ 1.º — A arrecadação poderá ser antecipada, a pedido dos interessados.

§ 2.º — Os proprietários ou possuidores de veículos, que, depois das épocas mencionadas neste artigo, transitarem pelo território do Estado, sem que tenha sido paga a taxa de utilização de estradas de rodagem e de registro e fiscalização de veículos, ficarão sujeitos à multa e apreensão do veículo.

Art. 11.º — A taxa será recolhida mediante guia de interessado, da qual deverão constar o nome do proprietário ou possuidor do veículo, espécie, natureza e tipo, numero e força do motor de explosão, quando for o caso, lotação e respectiva armação, se sobre

~~rodas de borracha, massiça ou pneumática, ou de madeira, de ferro ou de metal, e serviço a que se destina.~~

~~Paragrafo unico. — Os modelos dessas guias serão organizados pela Diretoria da Receita.~~

CAPITULO V

Registro

Art. 12.º — O registro de todo e qualquer veículo será feito nas repartições fiscalizadoras desta taxa, consideradas como tais para esse fim, as Recebedorias e Coletorias estaduais.

Art. 13.º — O certificado de registro e de cobrança expedido pelas repartições de Fazenda, deverá ser apresentado em seguida, pelo proprietário ou possuidor do veículo à repartição de policia local, para as necessarias anotações e emplacamento, em interesse da fiscalização do transito publico.

Art. 14.º — Os veículos registrados receberão na repartição de policia local, duas placas de transito, numeradas, e que serão colocadas uma á frente e outra atraz do veículo, logo abaixo da lanterna de luz vermelha, em logar bem visivel e será fixada com uma corda de arame e selo de chumbo.

Paragrafo unico. — Além da serie natural dos numeros inteiros, as placas de transito que forem expedidas, obedecerão á ordem sucessiva dos registros e terão numero correspondente ao municipio onde o veículo for registrado, de acordo com o regulamento de transito do Estado.

CAPITULO VI

Provas do pagamento da taxa

Art. 15.º — Não serão feitos o emplacamento e a selagem da chapa, sem o pagamento previo da taxa de utilização de estradas de rodagem e de registro e fiscalização de veículos ou apresentação do conhecimento mencionado no § 5.º, do art. 4.º, deste Livro.

Paragrafo unico. — Não sendo exigivel a selagem da placa numerica, a prova do pagamento da taxa será feita pela exhibição do conhecimento fiscal ou certidão desse pagamento.

CAPITULO VII

Alteração nos recibos

Art. 16.º — Sempre que, no curso do exercício, houver transferência de propriedade do veículo, substituição deste, ou de motor, a repartição arrecadadora lançará, mediante guia assinada pelo titular do recibo, a modificação havida, cobrando em separado, a diferença da taxa, se houver.

§ 1.º — O recibo da diferença cobrada fará sempre referência detalhada ao da taxa primitiva.

§ 2.º — A guia mencionada neste artigo, levará o visto da policia e será selada com 20\$000 (vinte mil réis), anotando nela a estação arrecadadora as modificações havidas e a diferença porventura cobrada.

CAPITULO VIII

Obrigações dos condutores de veículos

Art. 17.º — Os condutores de veículos serão obrigados, sob pena de multa variavel de 20\$000 (vinte mil réis) a 500\$000 (quinhentos mil réis):

a) — a exhibir ao encarregado da fiscalização, sempre que solicitados, os documentos que provem o regular pagamento das taxas;

b) — a não embarçar a ação dos agentes fiscais;

c) a prestar as informações solicitadas pelo fisco.

CAPITULO IX

Fiscalização

Art. 18.º — A fiscalização da taxa compete á Diretoria da Receita, por seus funcionarios fiscais e á Inspetoria de Veículos e ás autoridades policiais do Estado.

Paragrafo unico. — Os funcionarios fiscais do Estado solicitarão auxilio da policia, sempre que fôr necessario.

CAPITULO X

Disposições gerais

Art. 19.º — O pagamento da taxa de que trata este Livro, não exime o contribuinte da observancia de quaisquer exigencias legais ou reglamentares a que esteja sujeito o transito dos veículos, nem documenta á legitimidade da propriedade ou posse destes.

Art. 20.º — Nenhuma alteração será feita, nem recebida a taxa, sem que as multas por infração deste Livro, que acaso pesem sobre o veículo, tenham sido pagas, depositadas ou garantidas por fiança ou caução.

Art. 21.º — Os autos de infração a este Livro, lavrados pelos funcionarios fiscalizadores ou inspetores de veículos ou autoridades policiais, serão encaminhados a Diretoria da Receita.

Art. 22.º — Havendo reincidencia na falta de exhibição da prova do pagamento da taxa, a Diretoria da Receita, de acordo com a Chefia de Policia do Estado poderá, em relação a determinado veículo, ordenar que, de futuro, a importancia da multa seja depositada no ato de ser lavrado o auto de infração.

Paragrafo unico. — Na hipotese deste artigo, a multa será sempre equivalente ao dobro da taxa devida.

Art. 23.º — A Inspetoria de Veículos ou delegacias de policia recolherão quinzenalmente á Secretaria da Fazenda, acompanhada da relação detalhada, a importancia total dos depositos mencionados no artigo anterior.

Art. 24.º — Respondem solidariamente pelas multas impostas por infração das leis ou regulamentos sobre o transito e sobre a taxa relativa a veículos, o agente material do ato e o proprietario dos animais e veículos em causa.

Art. 25.º — Responderá pela taxa não paga, sem prejuizo da multa em que incorre, o funcionario responsavel pelo emplacamento ou selagem de chapas, sem exhibição das provas mencionadas no Capitulo VI.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE UTILISA-
ÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM E DE REGISTRO
E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Veículos a motor

Passageiros — Particulares:

Até 25 HP	100\$000
De mais de 25 a 35 HP	150\$000
De mais de 35 a 60 HP	190\$000
De mais de 60 HP	300\$000
Luxo — de qualquer força — sendo con- siderado de luxo o automovel parti- cular de valor superior a 30:000\$000 (trinta contos de réis, valor atual classificado como tal pela estação ar- recadadora	500\$000

Passageiros — Aluguel:

Até 25 HP	75\$000
De mais de 25 a 35 HP	100\$000
De mais de 35 a 60 HP	150\$000
De mais de 60 HP	190\$000

Motocicletas:

Sem side-car	80\$000
Com side-car de passageiro	100\$000
Com side-car de carga — a mesma taxa para veículo de carga	—

Bicicletas:

De crianças	10\$000
De adultos	30\$000

CARGAS EM GERAL

Com rodas pneumáticas:

Até uma tonelada	80\$000
De mais de 1 a 3 toneladas	190\$000
De mais de 3 a 6 toneladas	430\$000
De mais de 6 toneladas	750\$000

Com rodas massiças:

Até uma tonelada	130\$000
De mais de 1 a 3 toneladas	300\$000
De mais de 3 a 6 toneladas	750\$000
De mais de 6 toneladas	1:420\$000

Carros reboques e semi reboques:

Pagarão 50% das taxas dos auto caminhões
semelhantes, e de igual tonelagem

Tratores:

Com rodas de borracha	450\$000
Com rodas metálicas	630\$000

Auto omnibus:

Os auto omnibus empregados no serviço de
transporte de passageiros, além da taxa
que corresponder á sua tonelagem
como veículo de carga, pagarão mais por
passageiro de lotação (tomando-se por
base a lotação mínima de doze passa-
geiros)

4\$500

CHAPAS DE EXPERIENCIA

Cada uma	190\$000
----------------	----------

VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Passageiros:

De 2 rodas e aros de borracha pneumática	40\$000
De 2 rodas e aros de borracha massiça	60\$000
De 2 rodas e aros de madeira ou metálicos ..	80\$000
De 4 rodas e aros de borracha pneumática ..	100\$000
De 4 rodas e aros de borracha massiça ..	120\$000
De 4 rodas e aros de madeira ou metálicos ..	130\$000
Trollys	40\$000

Carga:

De 2 rodas com molas	40\$000
De 2 rodas sem molas	60\$000

De 4 rodas com molas	80\$000
De 4 rodas sem molas	120\$000

VEÍCULOS A MÃO

Cada um	30\$000
Veículos não especificados	60\$000

LIVRO VII

TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO

CAPITULO UNICO

Art. 1.º — A ocupação de terras devolutas de domínio do Estado, fica sujeita ao pagamento da taxa de cinco por cento (5%), devida anualmente, de acordo com o estabelecido neste Livro.

Art. 2.º — Para o calculo da importancia devida, servirá de base o valor da área ocupada, segundo o preço fixado pelo Estado, para a venda das terras.

Art. 3.º — Compreende-se ocupada, para efeito do pagamento da taxa, toda a extensão utilizada, cultivada ou não, calculada aproximadamente.

Art. 4.º — Todos aqueles que ocuparem terrenos devolutos do Estado, ficam obrigados a apresentar á repartição arrecadadora da circumscrição fiscal a que pertencer a propriedade, uma declaração para fins de inscrição.

Paragrafo unico. — Da declaração de que trata este artigo, deverão constar nome do ocupante, area em hectares, limites e confrontações naturais do terreno.

Art. 5.º — Para aqueles que já estiverem ocupando terrenos do Estado, na data do inicio da vigencia deste Livro, a taxa será devida desde essa data, e, para novos ocupantes, da data da ocupação.

Art. 6.º — A taxa será paga de uma só vez, adiantadamente, para todo o exercicio, na ocasião da apresentação das declarações de ocupação, e, subsequentemente, até o mês de Junho de cada ano.

Art. 7.º — As ocupações feitas depois do mês de junho, pagarão a taxa devida em um semestre.

LIVRO VII

TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO

DECRETO-LEI N.11.002

Estabele normas para o registro de veículos.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição legal, e com a aprovação do Departamento Administrativo, e

considerando que o levantamento estatístico dos meios de transporte rodoviário ainda é processado com deficiência, apresentando resultados incompletos por imperfeições dos competentes registros;

considerando ainda que o aperfeiçoamento das estatísticas dos meios de transporte rodoviário é reclamado pelo Ministério da Guerra, como assunto de excepcional relevância para es tudo das questões pertinentes a Defesa Nacional;

considerando, finalmente, que os trabalhos dessa natureza deverão ser orientados em perfeita harmonia com os altos interesses daqueles manifestados e salientados pelos seus representantes junto aos órgãos executivos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o que motivou formulasse o referido Instituto um apelo aos Governos Regionais, consubstanciado na resolução da sua Assembleia Geral sob nº 134;

DECRETA:

Art. 1º - É proibido o trânsito, pelo território do Estado, de todo e qualquer veículo não registrado previamente nas Recebedorias ou Coletorias Estaduais, assim como dos que não possuírem os documentos desse registro devidamente visados pela repartição local de polícia.

Paragrafo único - De um modo geral, estão compreendidos nas disposições do presen-

te decreto os seguintes veículos pertencentes à União, ao Estado, aos Municípios, as organizações para-estatais ou qualquer outra pessoa física e jurídica:

I - de tração mecânica : auto-ambulância automovel comum ou de passageiros; auto-caminhão; auto-caminhonete; auto-irrigador; auto-ônibus; auto-socorro; auto-tanque (para água, gasolina, leite, óleo, etc.); auto-transporte de animais, de carne verde, de lixo, de mudanças e outros; auto-funerario; auto-compressor; motocicletas; trator e outros veículos movidos a motor.

II - de tração animada : bicicleta; camião de 4 rodas; carros e carretas puxadas a bois, mules ou equinos; carrinhos a força humana; carro colonial ou rustico; carro comum para carga; carro funerario; carro irrigador; carro de passeio para passageiros; carro-pipa; carro reboque; reboques; carro-varredor; carroça colonial ou rustica (4 rodas); carroça comum (2 rodas); carrocinha a força humana (- para lixo ou carga em geral;) carruagem para passeios, digo para passageiros; "charrete"; compressor; tilburí; transporte de animais; - de carne verde, de lixo, de mudanças; triciclos vitoria e outros veículos movidos a tração animada.

Art. 2º - O registro será renovado anualmente, dentro dos prazos previstos no artigo 10 do decreto-lei n. 10.207, de 18 de fevereiro de 1939 (Codigo de Impostos e Taxas.)

Art. 3º - Para obter o registro, - deverá o interessado preencher em quatro vias, o formulario que acompanha o presente decreto, o qual substituirá a guia de que trata o art. 11º do decreto-lei n. 10.207, citado.

Paragrafo unico - A primeira via do formulario será selada com R\$ 5\$000 de selo estadual, salvo nos casos previstos no art. 4º do - Decreto-lei 10.207, citado, em que será isenta.

Art. 4º - Até 15 de março de cada ano, a Recebedoria ou Coletoria remeterá, sob registro postal ou protocolo, ao Departamento Estadual de Estatística, as 2ª e 3ª vias do formulário de que trata o artigo anterior.

§ 1º - O Departamento Estadual de Estatística, dentro de 10 dias após o seu recebimento, fará nemessa da terceira via do formulário ao Comando da Primeira Região Militar.

§ 2º - A quarta via do formulário, juntamente com o conhecimento do pagamento da taxa rodoviária, será apresentada pelo proprietário ou possuidor do veículo, dentro de três dias, à repartição local de polícia. Após o visto da autoridade policial, o conhecimento será restituído ao seu possuidor, ficando a quarta via do formulário arquivada na repartição referida.

Art. 5º - Os veículos não registrados dentro dos prazos estabelecidos, serão obrigatoriamente apreendidos pela autoridade policial, independente de solicitação dos agentes da Fazenda Pública, ficando os respectivos proprietários ou possuidores, quando - fôr o caso, sujeitos ao pagamento da taxa devida em dobro, além da multa prevista em lei.

Paragrafo único - A autoridade policial que deixar de cumprir o disposto neste artigo, além de incorrer nas penas previstas na legislação estadual, será ainda responsabilizada nos termos do art. 210º da Consolidação das Leis Penais.

Art. 6º - Os veículos registrados receberão duas placas de trânsito numeradas, que serão colocadas pela repartição fiscal, - uma na parte dianteira e outra na parte trazeira do veículo, logo abaixo da lanterna, de

luz vermelha, em lugar bem visível, e será fixada com arame e fecho de chumbo.

Paragrafo único - Além da série - natural dos numeros inteiros, as placas de - transito que forem expedidas obedecerão a ordem sucessiva dos registros e terão numero - correspondente ao Municipio onde o veiculo - fôr registrado, de acordo com o regulamento - do transito.

Art. 7º - As empresas de transporte rodoviario ou as pessoas que explorem, em carater permanente, serviços dessa natureza, ficam obrigadas a adotar, dentro de 90 dias, contados da data deste dec.lei, um livro-talão, segundo modelo anexo, para registro do movimento de cargas e passageiros transportados.

Art. 8º - O livro-talão de que trata este artigo, será escriturado com regularidade, apos ultimada cada viagem do veiculo e a vista da informação escrita prestada pelo - condutor do mesmo, para o que a empresa ou - proprietario adotará um talão especial, segundo modelo anexo ao presente decreto-lei.

Paragrafo único - As primeiras vias do livro-talão serão remetidas ao Departamento Estadual de Estatística, até o dia 10 - de cada mês e abrangendo o movimento verificado no mês anterior.

Art. 9º - A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior, assim como a sonegação dos elementos sujeitos a registro no livro-talão, serão punidas com a multa de 50\$000 a 500\$000, dobrada nas reincidências, imposta pela Diretor do Departamento Estadual de Estatística e cobravel executivamente na falta de pagamento dentro de cinco dias contados da data da notificação.

Paragrafo único - Da multa imposta
haverá recurso voluntario para a autoridade i-
mediatamente superior, desde que o pedido seja
instruido com a prova do seu recolhimento aos
cofres publicos.

Art. 10º - Revogam-se as disposiçõ
es em contrario.

Vitória, 13 de dezembro de 1939

(as) JOÃO PUNARO BLEY
Nelson G. Monteiro
Celso C.N. da Gama
Gentil Dessaune Almeida.

Art. 8.º — Os terrenos já requeridos, por compra, e os que posteriormente o forem, ficam obrigados ao pagamento da taxa de ocupação até a data do registro da escritura de aquisição no cartório competente da comarca respectiva.

Art. 9.º — São isentos do pagamento da taxa de ocupação, mas obrigados a registro:

a) — os terrenos cedidos á União, aos Estados e aos Municípios;

b) — os terrenos cedidos mediante contratos de cujas clausulas figure a condição de isenção de impostos e taxas estaduais.

Art. 10.º — Os atuais ocupantes de terras do Estado, apresentarão as declarações de que trata o art. 4.º, dentro do praso de 30 (trinta) dias, contados da data da vigencia deste Livro, e os novos ocupantes, também, dentro do praso de trinta (30) dias, contados da data da ocupação.

Art. 11.º — A baixa de inscrição de contribuinte, far-se-á mediante atestado passado pelo official de registro que fizer a transcrição do imovel, que o enviará, em registro do correio ou em protocolo, á repartição arrecadadora da circumscrição fiscal da localisação do imovel dentro do praso de dez (10) dias, da lavratura do áto.

Art. 12.º — O pagamento da taxa de ocupação é devido exclusivamente pela apropriação do terreno, não podendo ser invocado para justificar extração de madeiras ou minerais existentes nos mesmos terrenos.

Art. 13.º — A ocupação de terrenos obriga o occupante ao processo de aquisição, por compra, que será iniciado na ocasião em que forem apresentadas as declarações de que trata o art. 4.º.

Art. 14.º — Sempre que se verificar nas declarações apresentadas para pagamento da taxa de ocupação, qualquer diferença em prejuizo do Estado, será feita a retificação das mesmas, por ocasião do processo da medição, cobrando-se, nessa ocasião, o que for devido por essa diferença.

Art. 15.º — O minimo anual da taxa de ocupação, em cada processo, será de 20\$000 (vinte mil reis).

Art. 16.º — A falta de apresentação das declarações de ocupação, de que trata o art. 4.º, acarretará ao infrator, o pagamento da multa de 100\$000 (cem mil réis), independente de auto de infração.

Paragrafo unico. — Igual penalidade será imposta ao oficial de registro que não cumprir o disposto no art. 11.º, aplicada sempre, cada vez.

Art. 17.º — Nenhum processo de venda de terras terá andamento sem a prova do pagamento da taxa de ocupação devida.

Art. 18.º — Expirados os prazos para pagamento da taxa de ocupação devida ao Estado, este fará despejar os ocupantes em falta, sem que estes tenham direito a indenisação de qualquer natureza, procedendo a cobrança da dívida pelos meios regulares, e independente de interpelação judicial ou extra judicial.

Art. 19.º — Será cobrada junto com a importância devida pela taxa de ocupação, a quantia de 5\$000 (cinco mil réis) a título de inscrição.

LIVRO VIII

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS"

CAPITULO I

Do objecto do imposto

Art. 1.º — O imposto de transmissão de propriedade "causa mortis" será devido de acordo com as disposições e as taxas estabelecidas neste Livro.

Art. 2.º — Incidirá o imposto de transmissão "causa mortis", por título de sucessão legítima ou testamentaria:

a) — nos direitos reais sobre bens moveis ou imoveis existentes ou situados neste Estado, por ocasião da abertura da sucessão;

b) — nas ações de companhias ou sociedades anónimas, partes, quinhões ou quotas de sociedades civis ou comerciais, desde que essas sociedades tenham sede, filial, sucursal ou quaisquer estabelecimentos no Estado ou nele operem habitualmente;

LIVRO VIII

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS"

c) — nos depósitos bancários ou de qualquer natureza, créditos em conta corrente e quaisquer direitos obrigacionais cujo depositário, mutuário ou sujeito passivo seja domiciliado, resida, tenha sede, filial ou sucursal no Estado ou nele opere habitualmente;

d) — em quaisquer direitos ou ações que tenham de ser exercitados ou tenham objeto neste Estado.

Art. 3.º — O imposto não é extensivo aos frutos e rendimentos havidos depois do falecimento do autor da herança, nem incide sobre os bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos pertencentes à sucessão aberta fora deste Estado, salvo quando, no último caso, operando-se no exterior a abertura da sucessão, forem aqui liquidados, ou transferidos aos herdeiros, os valores da herança consistentes em tais bens.

Art. 4.º — As legítimas dos herdeiros, embora gravadas, estão sujeitas a imposto como si não o fossem.

Art. 5.º — No caso de curadoria e sucessão provisória, é exigível o imposto, salvo o direito de restituição, aparecendo o ausente.

Art. 6.º — O imposto de transmissão “causa mortis” é calculado pela lei em vigor ao tempo da abertura da sucessão, qualquer que seja a época em que venha a ser pago.

CAPITULO II

Das isenções do imposto

Art. 7.º — Serão isentos do imposto:

a) — as heranças e legados à União, a este Estado ou seus Municípios;

b) — as heranças e legados deixados à casa de caridade e de misericórdia, à sociedade beneficente ou literaria, à associação e estabelecimento de ensino e à sociedade de cultura física, todos com personalidade jurídica e com sede neste Estado;

c) — os espólios em que, excluída a meação do cônjuge superstite, o líquido não exceda a 2:000\$000

(dois contos de reis), quando tenham sucedido "ab-intestato", herdeiros ascendentes ou descendentes;

d) — os seguros de vida e peculios resultantes dos montepios e mutualidades;

e) — as heranças e legados que gosarem de isenção por lei especial do Estado.

CAPITULO III

Das taxas e dos contribuintes do imposto

Art. 3.º — O imposto de transmissão "causa mortis", será arrecadado de acordo com a tabela anexa a este Livro, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 9.º — Aplicam-se isoladamente á importância integral de cada quinhão, herança ou legado, as taxas da tabela anexa, que competirem segundo essa mesma importância e á relação de parentesco ou estranheidade que haja entre os herdeiros e legatários e o "de cujus".

Paragrafo unico. — Sempre que neste Livro se fizer remissão á tabela anexa, o que nela se dispõe será observado na conformidade deste artigo.

Art. 10.º — Além dessas taxas, será devida a majoração de 20% (vinte por cento), calculada sobre o montante do imposto, a que estiver sujeito cada quinhão, herança ou legado.

Paragrafo unico — O imposto será arrecadado:

a) — sem a majoração mencionada neste artigo, dentro de 20 (vinte) dias da data em que passar em julgado a decisão que tiver homologado o calculo, nos inventários, ou determinado o pagamento do referido imposto;

b) — com metade da mesma majoração, nos 10 (dez) dias subsequentes;

c) — integralmente, sem multa, durante o mês seguinte;

d) — integralmente, e acrescido da multa de 10% (dez por cento), depois de exgotado o prazo fixado na alinea c.

Art. 11.º — A majoração a que alude o art. anterior atinge, tambem, o imposto devido pela consolidação do uso-fruto, uso e habitação com a nua propriedade, contando-se nestes casos, os prazos ali mencionados da data em que se der a extinção do direito real.

Art. 12.º — Incluem-se no computo dos quinhões hereditarios, legados e doações, para efeito de se verificar qual a taxa da tabela anexa a ser paga pelo sucessor, todos os bens e valores da herança ou legado, situados no paiz ou fóra dele, mesmo aqueles sobre que não incida o imposto "causa mortis".

§ 1.º — No caso de instituição de mais de um legado ao mesmo legatário, calcular-se-á o imposto pelo valor total dos legados.

§ 2.º — Nas transmissões "causas mortis", não se deduzem do monte-mór, para efeitos fiscaes, as custas do processo de inventario, nem os impostos devidos pelos herdeiros ou legatários.

Art. 13.º — O numero 1 da tabela anexa, comprehende apenas os ascendentes ou descendentes, successíveis "ab-intestato".

§ 1.º Serão applicadas em dobro, as taxas, aos legados instituidos em favor de herdeiros de qualquer dessas classes.

§ 2.º — As taxas referidas no paragrafo anterior, serão tambem applicadas ás heranças e legados, quando os responsaveis titulares forem parentes em linha réta do testador e nomeados herdeiros ou legatários.

Art. 14.º — Os filhos espurios, e, em relação á herança paterna, os naturais não reconhecidos, pagarão o imposto taxado para extranhos.

Art. 15.º — Os filhos adotivos pagarão o imposto segundo ás taxas relativas aos legitimos.

Art. 16.º — No fideicomisso e no uso fructo vitalicio, o fiduciario e o usufrutuário pagarão o imposto segundo ás taxas estabelecidas na tabela anexa, com a redução de 50% (cincoenta por cento). O nu-

proprietario e o fideicomissario pagarão 50% (cincoenta por cento) do imposto, tomando-se como base o grau de parentesco que o fiduciario e o usufruario tiverem com o testador, na forma da tabela.

§ 1.º — No fideicomisso, o imposto será pago pelo fiduciario ao tempo da abertura da sucessão; e, pelo fideicomissario, quando entrar na posse dos legados.

§ 2.º — Não se considerará substituição fideicomissaria, para os efeitos fiscaes, a que der o fiduciario a faculdade de dispor dos bens, pagando em tal caso o fiduciario o imposto integral segundo o estabelecido na tabela.

§ 3.º — No usufruto, o imposto será pago pelo usufruario e pelo nu-proprietario, na ocasião da abertura da sucessão.

§ 4.º — O nu-proprietario, entretanto, poderá pagar o imposto após a consolidação do uso fruto, com a propriedade, e pelo valor que tiver o bem ao tempo dessa consolidação. No caso de alienação antes da consolidação, pagará no mesmo ato o imposto devido.

§ 5.º — No usufruto temporario, o valor do legado corresponderá ao produto do rendimento de um ano multiplicado pelo numero de anuidades não excedentes a 5 (cinco).

Art. 17.º — Nos legados e heranças, quando os legatarios ou herdeiros tenham domicilio fóra do paiz, cobrar-se-á mais a taxa de 10% (dez por cento), alem das devidas, qualquer que seja a natureza dos bens.

Art. 18.º — Serão applicaveis ao uso e habitação as disposições relativas ao usufruto.

Art. 19.º — O legado de rendimentos ou quotas de rendimentos de bens, de prestações e pensões, pagará o imposto segundo a tabela anexa, sobre o produto desses rendimentos de um ano multiplicado pelo numero de anos até cinco, quando excederem a esse prazo.

CAPITULO IV

Do valor dos bens para pagamento do imposto

Art. 20.º — Salvo os casos expressamente exceptuados, o valor dos bens para efeito da applicação da

taxa devida, será sempre o attribuido em avaliação realizada no inventario, qualquer que seja a época do pagamento do imposto.

Paragrafo unico — O valor dos bens, no caso de transmissão do fiduciario ao substituto e para o efeito de pagar o imposto, que lhe tóque, será o do tempo em que se der a transmissão, ainda que se trate de fundos publicos ou titulos que tenham cotação, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 21.º — Os titulos que tiverem cotação official, serão computados pela média do seu valor no dia da morte do inventariado ou no dia util mais proximo, antes ou depois, sendo os titulos avaliados, se não tiverem cotação.

Art. 22.º — Havendo entre as dividas ativas da herança, algumas que se possam reputar incobráveis, ou que sejam de difficil liquidação, por insolvencia ou por outro motivo, é permitido que os herdeiros paguem o imposto sobre o produto da arrematação das mesmas dividas em hasta publica no juizo do inventario, ou que renunciem ás dividas para se exonerarem do pagamento do imposto, recolhendo os respectivos titulos ao Tesouro do Estado.

Paragrafo unico — Os titulos serão entregues aos seus donos, quando o reclamarem, satisfazendo eles, previamente, o imposto ou prestando fiança idonea, para paga-lo em prazo razoavel, a juizo do Governo.

CAPITULO V

Da ação dos representantes da Fazenda

Art. 23.º — Os representantes da Fazenda investigarão sobre a existencia de heranças sujeitas ao imposto, afim de promoverem o seu inventario e partilha, requerendo do juizo competente o que necessario for.

Art. 24.º — Todas as heranças, no Estado, serão inventariadas, avaliadas e partilhadas, com audiencia dos representantes da Fazenda Estadual.

§ 1.º — A Procuradoria da Fazenda será competente para intervir no interesse do Fisco, em todos os inventários processados no Estado.

§ 2.º — Aos chefes das repartições arrecadadoras incumbe a representação da Fazenda, para falar nos inventários, em relação às avaliações dos bens e cálculo do imposto.

§ 3.º — Nos inventários, arrecadações e demais feitos administrativos, o representante da Fazenda falará sempre em ultimo lugar.

Art. 25.º — Os representantes da Fazenda indicados no paragrafo 2.º do art. anterior, assistirá a todos os atos de arrecadação e inventario, para fiscalizar a exatidão da descrição e avaliação dos bens, das dividas atendíveis e da certeza das dividas ativas e passivas.

Paragrafo unico — A Fazenda Estadual será ouvida em todos os termos do processo de liquidação de sociedades, motivada por falecimento de socio.

CAPITULO VI

Das inscrições de testamentos

Art. 26.º — Inscrever-se-ão os testamentos nas repartições arrecadadoras da séde da comarca.

§ 1.º — O titulo de transcrição constará do numero que lhe competir, nome do testador, naturalidade, estado civil, profissão, data do obito, residencia ao tempo deste, data da abertura do testamento, nome do testamenteiro, prazo concedido para cumprimento das disposições testamentarias, indicação do juiz e escrivão em cujo cartorio corre o inventario.

§ 2.º — As copias ou certidões, remetidas pelos serventuários a que tocarem os testamentos, serão numeradas de acordo com o numero da inscrição e arquivadas de módo a poderem ser consultadas em qualquer tempo.

§ 3.º — Abonar-se-ão na inscrição, os pagamentos do imposto, á medida que se verificarem.

§ 4.º — Logo que sejam julgadas as contas dos testamenteiros, serão as copias e certidões dos testamentos remetidas pelas repartições arrecadadoras á Diretoria da Receita, acompanhadas de officio, em que fique

declarada a data da sentença, repetindo-se a mesma informação na copia ou certidão.

§ 5.º — Fica sujeito á multa prevista neste Codigo, o escrivão do Juizo que deixar de remeter á estação arrecadadora, no prazo de oito dias, copia ou certidão do testamento por ele registrado.

§ 6.º — Na mesma pena incorrerá o escrivão que, dentro do prazo de dez (10) dias após a publicação da sentença que julgar as contas dos testamenteiros, deixar de remeter os autos á repartição arrecadadora competente.

CAPITULO VII

Das precatorias de fóra do Estado

Art. 27.º — Quando tiver, em virtude de precatoria de juiz de fóra do Estado, de se proceder a avaliação de bens aqui situados, o representante da Fazenda tomará parte na louvação e fiscalizará as diligencias na forma comum, falando sobre as avaliações.

§ 1.º — Essa precatoria não será devolvida, sem que seja pago o imposto na base da taxa maxima da tabela anexa, sobre a avaliação, salvo si, os interessados provarem desde logo, que é outra a taxa devida, caso em que se cobrará o imposto de acordo com essa tabela.

§ 2.º — Quando tiver sido pago o imposto pela taxa maxima da tabela, os interessados poderão obter a restituição da importancia paga a mais, quando provarem que se achavam sujeitos á taxa inferior.

CAPITULO VIII

Da arrecadação do imposto

Art. 28.º — Os escrivães dos juizos perante os quais se processarem os inventários ou se derem as contas testamentarias, expedirão, para pagamento do imposto, guias em duplicata, contendo nome do falecido, data do falecimento, a natureza e a importancia da herança ou legado, a declaração do grau de parentesco do herdeiro ou legatario, data em que passou em julgado a decisão que homologou o calculo nos in-

ventarios ou determinou o pagamento do imposto e a importancia deste.

§ 1.º — Nos casos de isenção, serão expedidas guias em separado, com as mesmas formalidades.

§ 2.º — Expedidas as guias, o imposto será recolhido ás repartições arrecadoras.

Art. 29.º — A quota do imposto será deduzida da importancia liquida da herança ou legado.

Art. 30.º — Os herdeiros poderão pagar o imposto de transmissão “causa mortis” correspondente ao valor de partes ideais que lhes tocarem na propriedade pró-indiviso.

Art. 31.º — O imposto de transmissão “causa mortis” será escriturado como renda propria do exercicio em que for pago.

CAPITULO IX

Da partilha amigavel

Art. 32.º — Aberta a sucessão, a partilha amigavel, quando for o caso, será realizada pela forma estabelecida no art. 798, doCodigo do Processo Civil e Commercial do Estado (Lei 1.743, de 23 de abril de 1930).

Art. 33.º — Os tabeliães, antes de lançarem em suas notas, escritura publica de partilha amigavel, deverão dar guia para pagamento do imposto de transmissão “causa mortis”, observadas, quando for o caso, as disposições do § 1.º, art. 28.º deste Livro.

Paragrafo unico — A guia, que será expedida em duas vias, mencionará: o monte-mór; as dividas e despesas do espolio; o monte partivel; a quota hereditaria de cada sucessor; as taxas e o total do imposto a ser recolhido.

Art. 34.º — Para esse efeito, serão apresentadas ao tabelião, em escrito assinado por todos os sucessores e pelo conjuge superstite, a relação completa dos bens da herança, com especificação dos seus valores, a declaração dos herdeiros e a indicação das dividas do espolio, mencionando-se o regime de bens, si o autor da herança tiver falecido no estado de casado.

Art. 35.º — Não poderá ser registrada neste Estado, escritura de partilha amigavel celebrada fora dele, quando houver bens partilhados sujeitos aqui ao imposto de transmissão “causa mortis”, sem o seu pagamento.

CAPITULO X

Das obrigações das sociedades, dos bancos e das casas bancarias.

Art. 36.º — Nenhuma sociedade anonima com sede no Estado averbará transferencia de ações, sem a prova do pagamento do imposto de transmissão “causa mortis”, aqui devido, ou de prova de isenção, sob pena de multa.

Art. 37.º — Nenhum banco, casa bancaria ou sociedade de qualquer especie, poderá entregar valores ou titulos depositados em nome de pessoa falecida, sem alvará do juizo competente, sob pena de responder pelo imposto sonegado e applicação de multa.

CAPITULO XI

Das obrigações dos serventuarios de justiça

Art. 38.º — Os serventuarios da justiça, alem de cumprirem as obrigações impostas por outros dispositivos deste Livro, observarão o seguinte:

a) — os escrivães de inventarios e arrecadações de bens, remeterão os autos ao representante fiscal, ultimadas as descrições e avaliações; os juizes ordenarão essa mesma remessa, quando não tenha sido feita pelos escrivães, não julgando o processo sem tal formalidade;

b) — os escrivães de registro civil, remeterão mensalmente ás estações arrecadoras da sede das comarcas, relação completa, em forma de mapa, de todos os obitos registrados nos cartorios, com a declaração da existencia ou não, de bens a inventariar;

c) — os distribuidores do juizo, remeterão mensalmente, ás repartições referidas na alinea anterior, relação dos inventarios, arrecadações e testamentos distribuidos. A relação conterá:

1 — nome por inteiro do inventariado, arrecadado, arrolado, herdeiros e legatarios;

2 — juízo e cartório a que foi distribuído;

3 — data da distribuição.

d) os escrivães das comarcas do Estado, enviarão durante o mez de janeiro de cada ano, á Diretoria da Receita, relação de todas as falências e concordatas em que a Fazenda for interessada e de todos os processos de inventario, arrolamento, partilhas, arrecadações de bens de ausentes, heranças jacentes, habilitações de herdeiros e avaliações de bens existentes no Estado, ainda que submetidos a processos ajuizados fora dele. A relação compreenderá os processos findos e iniciados no ano anterior, mencionando o estado em que se encontram os ainda não concluídos.

Art. 39.º — Os serventuários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados de fiscalização do Estado, funcionarios da Secretaria da Fazenda, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que integrem a arrecadação do imposto.

CAPITULO XII

Da fiscalização do imposto

Art. 40.º — A fiscalização do imposto de transmissão "causa mortis" competirá á Diretoria da Receita, e será exercida pelos chefes das repartições arrecadoras e, especialmente, pela Inspetoria Geral das Rendas.

CAPITULO XIII

Disposição final

Art. 41.º — No calculo do imposto devido na transmissão "causa mortis" de propriedade territorial rustica, será incluída a taxa a que se refere o paragrafo unico do art. 35, do Livro III, tantas vezes quantas forem as partilhas em que a mesma for subdividida.

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
"CAUSA MORTIS"

Tabela progressiva de taxas e de valor de heranças e legados

	A	B	C	D	E	F	G
	Até 5 contos	De mais de 5, até 20 contos	De mais, de 20, até 50 contos	De mais de 50, até 100 contos	De mais de 100, até 250 contos	De mais de 250, até 500 contos	De mais de 500 contos de réls
1 — Linha réta	2%	3%	4%	5%	6%	7%	8%
2 — Entre conjuges	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%
3 — Entre irmãos e irmãs	15%	16%	17%	18%	19%	20%	21%
4 — Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas	20%	21%	22%	23%	24%	25%	26%
5 — Entre tios-avós ou tias-avós, sobrinhos, netos ou sobrinhas netas e entre primos irmãos	22%	23%	24%	25%	26%	27%	28%
6 — Entre parentes no 5.º e 6.º graus	25%	26%	27%	28%	29%	30%	31%
7 — Além do sexto grau e não parentes	30%	31%	32%	33%	34%	35%	36%

LIVRO IX

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIA "INTER VIVOS"

CAPITULO I

Do objetivo do imposto

Art. 1.º — O imposto de transmissão de propriedade imobiliaria "inter-vivos", será devido de acordo com as especificações e segundo ás taxas estabelecidas neste Livro.

Art. 2.º — Incidirá o imposto:

- a) — nas doações e atos equivalentes;
- b) — em todos os atos constitutivos ou traslativos de direitos reais sobre imóveis, considerados como tais os indicados nos números I a VI do art. 674, do Código Civil, inclusive aqueles com que os acionistas das sociedades anónimas e socios de sociedades civis ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital;
- c) — na aquisição do domínio, nos termos do art. 550 do Código Civil;
- d) — na cessão de direitos e ações que tenham por objecto bens imóveis;
- e) — na cessão de direito á sucessão aberta;
- f) — no valor do quinhão ou quota com que, nas sociedades civis e comerciais, se retirar o socio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiro, desde que tenham por objecto explorar bens imóveis situados no Estado e não constituírem estes apenas um meio para a exploração desse objecto ou realização do fim social;
- g) — no valor dos quinhões, quotas ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionadas no inciso anterior, quando transferidas a terceiros;
- h) — na fusão de sociedades a que se refere a alínea f, deste artigo;
- i) na conversão de ações nominativas de sociedades, a que se refere a alínea f, deste artigo, em títulos ao portador;

LIVRO IX

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIA "INTER-VIVOS"

j) — na cessão de concessão feita pelo Estado ou seus municípios, para exploração de serviços publicos, antes ou depois de iniciada a exploração;

k) — na subrogação de bens gravados de inalienabilidade, substituição fideicomissaria ou onus reais, sem prejuízo do imposto de compra e venda devido pela aquisição dos imóveis destinados a substituir os gravados;

l) — na cessão ou venda de bemfeitorias em terrenos arrendados, ou átos equivalentes, excéto a indenização de bemfeitorias pelo proprietario ao locatario.

Art. 3.º — Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

CAPITULO II

Das isenções

Art. 4.º — São isentos do imposto:

1) — os contratos translativos de propriedade imovel realizados com a União, o Estado e os municípios;

2) — as tornas ou reposição em dinheiro ou bens imoveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou socio, desde que os bens não sejam comodamente partiveis;

3) — os átos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;

4) — a partilha de bens entre os socios, dissolvida a sociedade, quando o imovel seja atribuido a aquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

5) — as vendas a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos, em nucleos officiais ou reconhecidos pelo Governo, ou de partes de propriedades agricolas particulares, até o maximo de cinco alqueires por individuo ou familia, considerando-se colono, para os efeitos deste inciso, os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra, com o esforço proprio e de membros da familia, sem empregado assalariado ou empreiteiro;

6) — a compra e venda de embarcações de quaisquer especies;

7) — a arrematação e a adjudicação de imóveis para pagamento de sociedade de crédito real constituídas com autorização do Governo, não se estendendo a isenção aos cessionários dos direitos creditórios;

8) — as aquisições para casas de caridade, de misericórdia, sociedades beneficentes, literárias, associações ou estabelecimentos de ensino, sociedades de cultura física, legitimamente constituídas, a juízo do Governo;

9) — a transmissão de títulos da dívida pública federal, deste Estado ou dos seus municípios;

10) — a aquisição de prédios ou terrenos feita por intermédio da Carteira Predial da Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro;

11) — a subrogação de quaisquer bens por títulos da dívida pública da União, deste Estado ou de seus municípios;

12) — a juízo do Governo, a aquisição de prédio urbano até o valor de 5:000\$000 (cinco contos de reis), para moradia do adquirente com sua família, desde que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel urbana no lugar do seu domicílio e não haja recebido identico beneficio nos dez (10) anos anteriores;

13) — os atos e contratos que gozarem isenção por leis especiais do Estado.

§ 1.º — As isenções fundadas nos numeros 5, 8 e 11, serão concedidas pelo Secretario da Fazenda, mediante requerimento do interessado, instruido com os seguintes documentos, segundo o caso:

a) — atestado, com firmas reconhecidas, passado por dois contribuintes do imposto territorial e sujeito á verificação do fisco, provando a qualidade de colono, e se for o caso, certidão de que se trata da primeira venda a outros colonos;

b) — certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente de que vem realizando os seus fins;

c) — certidão do Registro Geral, provando não possuir o interessado outra propriedade imóvel urbana

no lugar do seu domicílio e do Director da Receita de que não recebeu identico favor nos dez ultimos anos.

§ 2.º — Será exigido o imposto, em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponder á realidade as declarações dos interessados ou os documentos exigidos.

§ 3.º — Se as pessoas referidas no nº 8 deste artigo, derem ao imóvel destino diverso do indicado no pedido de isenção, será exigido o imposto que deixarem de pagar.

§ 4.º — Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas neste artigo, expedirá a repartição arrecadadora, á vista das guias, o respectivo conhecimento, mencionando detalhadamente a hipotese como nos casos comuns, com expressa referencia ao dispositivo legal em que se funda a isenção e de que esta depende de confirmação da Deretoria da Receita. Os serventuários procederão com si se tratasse de atos sujeitos ao tributo.

§ 5.º — Nos casos dos numeros 5, 8 e 11 deste artigo, os conhecimentos com isenção só serão fornecidos á vista de autorização do Secretario da Fazenda, citando as repartições arrecadadoras o numero do processo e a data do despacho.

§ 6.º — As repartições arrecadadoras remeterão mensalmente á Diretoria da Receita, com os demais documentos do mez, a relação das isenções concedidas, mencionando o fundamento legal de cada uma.

CAPITULO III

Das taxas

Art. 5.º — O imposto será arrecadado de acordo com a tabela anexa a este Livro, observadas as disposições deste capitulo.

Art. 6.º — Será de 5\$000 (cinco mil reis), a quota mínima do imposto.

Art. 7.º — Observar-se-á nas doações, com as modificações constantes do paragrafo 1.º, o disposto na letra a, da tabela, applicando-se-lhes, outrosim, na parte util, as disposições referentes ao imposto "causa mortis".

§ 1.º — sendo o doador pessoa natural, será pago o imposto com redução:

a) — de 75%, se o doador não tiver 25 (vinte e cinco) anos completos;

b) — de 65%, se a idade do doador estiver compreendida entre 25 (vinte e cinco) e 35 (trinta e cinco) anos completos;

c) — de 55%, se a idade do doador for de 35 a 45 anos;

d) — de 45%, tendo o doador mais de 45 até 55 anos de idade;

e) — de 35%, tendo o doador mais de 55 até 64 anos de idade, cessando ahi toda a redução.

§ 2.º — Havendo mais de um doador, a taxa do imposto, que se aplicará separadamente de acordo com a letra *a*, da tabela, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

§ 3.º — As modificações de taxas previstas no § 1.º, serão observadas desde que o interessado exhiba certidão de termo de nascimento, inscrita no registro civil, ou documento equivalente, de fé publica irrecusavel.

Art. 8.º — Não se decompõe o valor da doação, para aplicação das taxas gradativas previstas na letra *a* da tabela; cobrar-se-á o imposto pela taxa fixa que corresponder naquela letra, ao valor integral.

Art. 9.º — Nas permutas, recairá no valor de cada imóvel, permutado, a taxa estipulada na tabela anexa, letra *b* n. 2.

§ 1.º — Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscaes, ao de compra e venda.

§ 2.º — Nas permutas de bens imóveis situados neste Estado, por quaisquer bens situados fóra dele, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Art. 10.º — Da adjudicação de bens imóveis a herdeiro de qualquer especie, que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo a compra e venda de imóveis.

§ 1.º — As disposições deste artigo, serão extensivas ao conjugue meeiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados, no caso de remissão de divida do espólio.

§ 2.º — Não será devido o imposto nos casos em que o herdeiro resgata bens proprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a divida na proporção da quota que herdou.

Art. 11.º — Na transferencia de todo o acervo de companhias ou sociedades anonimas que possuam imóveis, é devido o imposto, applicando-se a taxa da letra *c*, n. 2, ainda que a transmissão se faça pela alienação de ações e independentemente de escritura publica.

Art. 12.º — Na conversão em titulos ao portador, ou titulos nominativos, referentes a companhias ou empresas que possuam imóveis, o imposto será pago á taxa de 8% (oito por cento), sobre o respectivo valor.

Art. 13.º — Na aquisição de predio para constituir "bem de familia", que se institua na mesma data e no mesmo tabelionato, pagar-se-á metade do imposto de transmissão devido na conformidade do disposto do Capitulo VII deste Livro, e o restante ao ser alienado o imóvel, ou quando por qualquer forma, se extinguir o instituto.

Paragrafo unico. — Constando a aquisição e instituição, de instrumentos diversos, cada um mencionado o outro.

Art. 14.º — Quando um contrato tiver por objecto diversos imóveis confinantes, sendo um só o adquirente, tomar-se-á o seu valor global como base para applicação das taxas decrescentes da letra *b* da tabela.

Paragrafo unico. — Sendo varios os adquirentes, ainda que se trate de um só imóvel, tomar-se-á como base para applicação da mesma tabela, o valor da parte que cada um deles tenha adquirido.

Art. 15.º — Além do imposto devido pela arrematação, ficará sujeita á taxa de 5% (cinco por cento), a cessão que o arrematante, antes de extraida a respectiva conta, fizer de seu direito.

Art. 16.º — Quando a transmissão se fizer em cumprimento de promessa ou compromisso, não sendo

o adquirente o promitente originario, pagar-se-ão, além da taxa devida, tantas vezes 5% (cinco por cento) do valor da cousa, quantas tenham sido as sucessões do primitivo promitente comprador até o adquirente.

Art. 17.º — Ficarão sujeitas à taxa de 5% (cinco por cento), além da devida pela aquisição, a transmissão de imóveis que ocorrer em virtude de procuração em causa própria.

Parágrafo unico. — De cada substabelecimento do mandato em causa-própria, até que se efetue a transmissão, será devida igual taxa de 5% (cinco por cento).

Art. 18.º — Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis, oriundas de compromissos ou de pagamento a prestações, a sisa estará sujeita às taxas adicionais abaixo, applicaveis ao valor integral do imposto devido:

a) — Decorridos 6 a 12 meses das datas previstas mais 6% (seis por cento);

b) — decorridos mais de 12 a 18 mezes das datas previstas, mais 7% (sete por cento);

c) — decorridos mais de 18 a 24 meses das datas previstas, mais 8% (oito por cento);

d) — decorridos mais de 24 a 36 meses das datas previstas, mais 9% (nove por cento);

e) — decorridos mais de 36 meses das datas previstas, mais 10% (dez por cento);

§ 1.º — Os prazos acima indicados, serão contados da data da expiração do compromisso ou da ultima prestação quitada.

§ 2.º — Aplicar-se-ão as taxas adicionais deste artigo, ás alienações de imóveis oriundas de mandatos em causa própria, contando-se os prazos acima da data do respectivo mandato.

§ 3.º — Nos casos de mandato em causa própria outorgados anteriormente a 17 de julho de 1934 e nos contratos de compromisso, cujos termos ou prestações finais tenham se findado antes daquela data, da mesma se contarão os prazos mencionados neste artigo.

CAPITULO IV

Dos contribuintes

Art. 19.º — O imposto de transmissão "inter-vivos" será pago por inteiro, pelo adquirente dos bens resalvadas as disposições adiante mencionadas.

Art. 20.º — Nas execuções, o imposto será pago, metade por conta do executado e metade por conta do arrematante, ou adjudicatario, salvo se se verificar insuficiencia do acervo exequendo, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

Art. 21.º — Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará metade do imposto devido, até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente, o imposto devido pelo excedente.

Art. 22.º — Na hiptese do art. 12.º, o imposto será pago pelo proprietario dos titulos.

CAPITULO V

Do valor dos bens para pagamento do imposto

Art. 23.º — O imposto de transmissão de propriedade, em geral, será calculado sobre o valor dos bens, ou direitos transmitidos.

Art. 24.º — Nas adjudicações ou nas arrematações, qualquer que seja a praça em que tenham dado, o imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira ou unica praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ 1.º — Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação previa, e nas vendas em processos de falências, que se realizem por meio de postas ou concurrencias, o imposto de transmissão, quando devido, será recebido pelo preço, sem prejuizo da Fazenda de reclamar o imposto sobre a diferença, acaso existente, entre aquele preço e o valor da cousa.

§ 2.º — Nos casos em que a lei determinar, o pagamento do imposto de transmissão sobre o valor dos bens, fixado em avaliação judicial, procedida sem a intervenção da Fazenda na escolha dos peritos, o im-

posto será recebido sobre aquele valor, sem prejuízo do disposto no art. 27.º deste Livro.

Art. 25.º — Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos, quando a Fazenda não concordar com o fixado nos atos e contratos:

1) — os bens livres, em geral, os adquiridos nos termos do art. 550 do Código Civil, os direitos e ações relativos aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as servidões, serão avaliados por peritos;

2) — o valor da constituição de emfiteuse ou sub-emfiteuse será a importância de vinte fôros, e da joia, si houver;

3) — o valor do domínio direto, compor-se-á de vinte fôros e um laudemio;

4) — o valor dos bens emfiteuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto; e o dos bens sub-emfiteuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sub-emfiteuticas, equivalentes ao domínio do emfiteuta principal;

5) — o valor do uso-fruto, uso e habitação vitalícia será o produto do rendimento de um ano multiplicado por cinco e o do usufruto, uso e habitação temporários, o produto do rendimento de um ano multiplicado por tantos quantos forem os da duração daqueles direitos reais, nunca excedendo a 5;

6) — o valor da propriedade separada do usufruto será o produto do rendimento de um ano multiplicado por 10;

7) — o das pensões vitalicias, será o produto da pensão de um ano multiplicado por 5;

8) — o valor da subrogação, será o valor dos bens gravados ou a importância clausulada, verificando-se o valor dos títulos na forma do § 2.º, deste artigo.

§ 1.º — Far-se-á também a avaliação sempre que não haja outro meio seguro para verificar o valor.

§ 2.º — Servirá de base para o pagamento do imposto, nos casos de que trata o artigo 2.º, alíneas f, g e i deste Livro, quanto às ações a cotação média do dia da operação ou do dia mais próximo, antes ou depois, sendo os títulos avaliados se não tiverem cotação.

CAPITULO VI

Da verificação do valor dos bens e direitos transmitidos e a transmitir

Art. 26.º — Não resultando de normas estabelecidas a determinação previa do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" será recolhido de acordo com o prego declarado na guia apresentada á repartição arrecadadora competente, sem prejuízo do direito, que o fisco se reserva, de haver qualquer diferença de sisa, resultante de excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e os declarados no contrato.

§ 1.º — A verificação dos valores, nas transmissões, será feita por funcionarios encarregados especialmente desse serviço, em laudo circunstanciado.

§ 2.º — Aceita ou retificada a estimativa pelos órgãos competentes da Diretoria da Receita, determinará esta que o adquirente recolha a diferença do imposto acaso verificada, assinando-lhe o prazo de quinze dias para atender a notificação ou apresentar defesa.

§ 3.º — A defeza dos interessados que não concordarem com as avaliações ou que tiverem razões a opor contra a exigencia da diferença do imposto, deverá ser dirigida á Diretoria da Receita.

§ 4.º — Confirmada a avaliação pela Diretoria da Receita, será o adquirente notificado para, dentro do prazo de trinta dias, pagar a diferença do imposto, ou recorrer para o Secretario da Fazenda.

§ 5.º — Negado provimento ao recurso, será o adquirente notificado novamente para entrar com a diferença do imposto, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 6.º — Deixando o adquirente de atender as notificações, a que se referem os paragrafos anteriores, ou de usar os recursos que lhe são facultados, resolverá o Diretor da Receita sobre a inscrição da dívida, para cobrança executiva.

§ 7.º — O adquirente que não se conformar com a decisão do Secretario da Fazenda, de que trata o pa-

ragrafo 5.º, poderá requerer a avaliação judicial dos bens e direitos em causa, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial.

§ 8.º — Provado que o valor dos bens ou direitos transmitidos é superior ao preço declarado na escritura, e entregues os autos da avaliação ao representante da Fazenda, o adquirente será obrigado a recolher á repartição arrecadadora competente a diferença do imposto verificado, acrescido das custas e despesas do processo de avaliação.

§ 9.º — Para a cobrança da diferença de imposto, custas e despesas, compete á Fazenda do Estado ação executiva.

§ 10.º — Na hipótese de não se verificar diferença de imposto, as custas e despesas do processo de avaliação, correrão por conta da Fazenda.

§ 11.º — Os avaliadores serão escolhidos na forma do Código do Processo Civil, pelo representante da Fazenda e pelo adquirente, nomeando o juiz, em caso de divergencia, um terceiro, que adotará um dos laudos divergentes ou um valor intermediário.

§ 12.º — Os avaliadores, cujos emolumentos serão pagos na forma do regimento de custas, serão civil e criminalmente responsabilizados pelos prejuizos que causarem á Fazenda do Estado, por dolo ou negligencia.

§ 13.º — Verificada a diferença do imposto, fica facultado ao responsável salda-la, independente de outro acrescimo além das custas, dentro de um mês, a contar da intimação da sentença homologatoria de avaliação. Findo esse prazo ou decorridos trinta dias após a expiração dos estabelecidos nos paragrafos 2.º e 7.º, sem que os interessados tenham usado dos recursos ali previstos, o recolhimento será feito com acrescimo de 20% (vinte por cento), computado sobre o valor do imposto ainda devido e das custas.

§ 14.º — As intimações e notificações extrajudiciais, necessarias ao cumprimento do disposto neste artigo, serão feitas por meio de carta expressa ou registrada, dirigida para o endereço, dentro do Estado, indicado nas guias de pagamento do imposto juntando-se ao processo o certificado de registro e copia da carta. Não constando endereço no Estado, a inti-

mação ou notificação será feita pelo Diário Oficial, cuja data e folha serão mencionadas no processo. Os interessados residentes em zona rural ou fora do Estado poderão determinar de proprio punho, nas guias de pagamento do imposto, endereço urbano, na séde da circumscrição fiscal, para onde devam ser enviadas as intimações ou notificações. Também poderão ser pessoais as intimações ou notificações, comprovadas pelo ciente do intimado ou notificado.

§ 15.º — Ao pretendente á aquisição de qualquer imóvel, é facultado, com assentimento escrito do proprietário, requer á Fazenda a sua previa avaliação, para efeito do calculo do imposto, pagando o requerente, além do selo devido, as despesas com as diligencias da avaliação, cuja importancia será arbitrada e recolhida antecipadamente. A avaliação dependerá de homologação da Diretoria da Receita. Não se conformando com a estimativa, poderá o adquirente pagar o imposto sobre o preço que a escritura consignar, promovendo a Fazenda a cobrança da diferença na forma comum, sem prejuizo dos recursos assegurados ao interessado pelos paragrafos 4.º e 7.º.

§ 16.º — A's partes que, antes de iniciado o procedimento judicial, atenderem á intimação administrativa ou extra-judicial, e recolherem a diferença do imposto, nada mais se cobrará além da diferença.

§ 17.º — Quando se provar que o preço declarado na escritura foi inferior ao realmente contratado, o Diretor da Receita poderá impor a cada um dos contratantes a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importancia da diferença, de sisa devida. Do ato que impuzer essa penalidade, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Secretario da Fazenda.

Art. 27.º — Os pedidos de avaliação previa a que se refere o paragrafo 15.º, do artigo anterior, serão selados com 10\$000 (dez mil reis), por imóvel.

Paragrafo unico — As avaliações mencionadas neste artigo, serão validas por sessenta dias, a contar do laudo.

Art. 28.º — Nas cessões de direitos hereditarios verificando-se diferença entre o preço pago e o valor do quinhão, cobrar-se-á a diferença do imposto como nos casos comuns.

CAPITULO VII

Da arrecadação do imposto

Art. 29.º — Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou termos judiciais, em que seja devido o imposto de transmissão "inter vivos", darão guias em duas vias, para o respectivo pagamento, e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto no instrumento, escritura ou termo.

Paragrafo unico. — Os referidos serventuários previamente expedirão guias e transcreverão os conhecimentos, ainda que se trate de isenção prevista no artigo 4.º.

Art. 30.º — Os conhecimentos do imposto acompanharão os primeiros traslados e certidões dos instrumentos, escrituras e termos a que se refere o artigo anterior.

Art. 31.º — Nos casos dos artigos 30.º e 31.º e quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição do Registro Geral, se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e se neste não estiver aquele trasladado.

Art. 32.º — Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago, sob pena de cobrança executiva, dentro de trinta dias daqueles atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Paragrafo unico. — No caso de oferecimento de embargos, os trinta dias se contam da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Art. 33.º — Nas guias relativas a transmissão de imóveis pertencentes á zona urbana, será obrigatoriamente exigida a menção dos seguintes dados:

- a) nome e endereço de todos os outorgados;
- b) nome e endereço de todos os outorgantes;
- c) — natureza do contrato;
- d) preço pelo qual ela se realiza;
- e) — confrontações do imóvel, com especificação dos nomes dos proprietários confrontantes;

f) — localização do imóvel (rua, numero, distrito e municipio);

g) — área do terreno e da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referentes á metragem de todas as faces daquele;

h) — numero de edificações existentes;

i) — referencia á avaliação previa, quando esta tenha sido requerida pelo interessado.

§ 1.º — Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração official, far-se-á expressa menção á distancia em que se encontra o numero mais proximo ou qualquer ponto facilmente encontrado para identificação, bem como do nome das ruas entre as quais se localisa.

§ 2.º — Tratando-se de imóveis constantes de plantas de terrenos arruados por particulares ou empresas imobiliarias, citar-se-á na guia o numero do lote e a quadra correspondente.

Art. 34.º — Nas guias em que se objetivo transmissão de imóveis pertencentes á zona rural, se incluirão obrigatoriamente além do que se menciona nas letras a, b, c, d, e, do artigo anterior, mais os seguintes dados:

a) numero do registro correspondente á inscrição para efeito do imposto territorial;

b) — denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;

c) — distancia aproximada da séde da repartição arrecadadora a cuja circumscrição pertence o imóvel,

d) — referencia ás culturas existentes, á sua area e valor aproximados, e ao numero de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;

e) — existencia ou não de quedas d'agua, jazidas minerais, fontes de agua radio-ativas, termas, minerais e outras acessões naturais, com indicação dos seus valores.

f) — menção da existencia ou não de avaliação previa.

Paragrafo unico — Quando o imóvel transmitido se estender por mais de um distrito fiscal ou pelas

zonas rural e urbana, far-se-á referencia ao fâto, com especificação, aproximada das áreas.

Art. 35.º — Os tabeliães e escrivães, que expedirem guias para pagamento do imposto, serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso:

a) — a existencia de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua cessão, procuração em causa propria e substabelecimentos, que se refiram ao imovel em apreço e celebrado por qualquer das partes, sob responsabilidade do serventuario pela omisão, quando constem de suas notas, ou forem mencionadas na escritura, ou sob sua responsabilidade ainda, pela veracidade das informações que prestarem;

b) — o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imovel em pagamento de sua quota de capital, ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos socios ou algum deles, de bens imoveis, esclarecendo em qualquer dos casos, si os bens recebidos pelo aquinhoador, haviam constituido objéto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;

c) — na emfiteuse: — fóros, joias e laudemios convencionais;

d) — na sub-emfiteuse: — as pensões e seu quantum;

e) — no uso-fruto, uso e habitação: — os rendimentos anuais, vitalícios ou temporarios, discriminando no ultimo caso, o tempo de sua duração;

f) — nas arrematações: — a avaliação para a primeira ou unica praça;

g) — na cessão de direitos hereditarios: — o autor da herança e logar da abertura da sucessão;

h) — nas doações: — o grau de parentesco entre o doador e donatario, idade daquele e documento que o comprova;

i) — nas permutas: — o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, claramente o imovel ou imoveis que recebe.

Art. 36.º — Os funcionarios aos quais competir a arrecadação deste imposto, só expedirão o competen-

te conhecimento depois de verificarem achar-se a respectiva guia devidamente preenchida, ficando sujeitos á multa prevista no Livro proprio desteCodigo, se aceitarem guias imperfeitas, quer sejam estas expedidas por serventuarios, quer pelos proprios interessados, quando se tratar de instrumento particular.

Art. 37.º — As repartições arrecadoras farão constar sempre dos conhecimentos do imposto de transmissão de propriedades "inter vivos", o cartorio em que as escrituras são lavradas.

Paragrafo unico — Os serventuarios serão obrigados a declarar, no verso do conhecimento, que a escritura foi lavrada em seu cartorio, a data em que isso se deu, bem como o livro e folhas.

Art. 38.º — A não ser nos casos expressamente previstos neste Livro, a arrecadação do imposto realizar-se-á na repartição arrecadora da situação do imovel.

§ 1.º — Si o imovel ou imoveis se acharem situados em mais de um distrito fiscal, o imposto será pago na repartição arrecadora da séde da propriedade.

§ 2.º — Os adquirentes poderão tambem recolher os impostos diretamente á Recebedoria da Capital, mediante guia, em tres vias, visadas pelo Departamento de Impostos e Taxas, selada uma delas com 10\$000 (dez mil reis).

§ 3.º — Na hipotese do paragrafo anterior, uma das vias irá á repartição arrecadora da séde do imovel para os efeitos do art. 40.º, ficando outra no Departamento de Impostos e Taxas, para ser cumprido o art. 26.º.

§ 4.º — Nas transmissões efetuadas judicialmente, o imposto será recolhido á repartição arrecadora da circumscrição fiscal onde esse fâto se verificar.

Art. 39.º — Excluido o que se acha previsto no § 4.º do art. anterior, os funcionarios perceberão as percentagens correspondentes aos impostos relativos a imoveis situados em seus distritos fiscaes, ainda que a arrecadação seja feita por outra repartição.

Art. 40.º — O talão de pagamento do imposto de transmissão "inter vivos", só poderá ser utilizado dentro de sessenta dias da data da sua emissão.

Art. 41.º — Com a importancia do imposto devido na transmissão de propriedade territorial rustica será cobrada a taxa a que se refere o paragrafo unico do art. 35 do Livro III.

CAPITULO VIII

Das restituições do imposto

Art. 42.º — O imposto de transmissão de propriedade legalmente cobrado, só poderá ser restituído:

1 — quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu guia e se pagou o imposto;

2 — nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145, do Código Civil;

3 — quando a autoridade judiciaria decretar a nulidade do ato ou contrato, com apoio no art. 147, do Código Civil;

4 — quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.136, do Código Civil;

5 — quando se desfizer a arrematação, nos casos previstos no art. 1.035, do Código do Processo Civil;

6 — se ficar sem efeito a doação para casamento, porque este não se realize;

7 — quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil.

Paragrafo unico — Nos casos em que o imposto tenha de ser pago em mais de uma época ou parcela, e nos de isenção a juizo do Governo, poderá o adquirente pagar o total do imposto que seria devido, segundo as regras comuns, sem prejuizo da restituição que competir, cujo direito se reservará.

Esta reserva deve ser feita no ato ou titulo de aquisição e constar da guia, sob pena de perda do direito de restituição.

Art. 43.º — No caso de abatimento do preço, de acordo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do imposto de transmissão relativa a importancia abatida.

Art. 44.º — Nas retro-vendas, assim como nas transmissões com pacto comissorio ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltem

os bens para o dominio do alterante por força das estipulações contratuais. Mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 45.º — As restituições dos impostos pagos voluntariamente serão feitas com dedução de 10% (dez por cento).

Art. 46.º — Os pedidos de restituição serão ins-
truidos:

a) — nos casos do nº 1, do art. 44.º, com o original do conhecimento do imposto; certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuario que tiver expedido a guia; e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo official do Registro Geral e de Hipotécas da comarca da situação do imovel;

b) — tratando-se de arrecadação ou adjudicação, não efetuadas, ou de anulação pela autoridade judiciaria — com certidão da decisão transitada em julgado;

c) — nos outros casos — com traslados das escrituras e mais documentos comprobatorios da alegação, que sejam exigidos.

Art. 47.º — Compete ao Secretario da Fazenda resolver administrativamente as condições relativas á restituição do imposto.

CAPITULO IX

Das obrigações das companhias, sociedades e particulares

Art. 48.º — As companhias e sociedades a que se refere o nº 6, do art. 2.º deste Livro, são obrigadas a entregar ou a remeter, mensalmente, á Diretoria da Receita, até o dia 10 do mez seguinte ao vencido, quando haja movimento, a relação das transferencias de partes, quinhões, quotas ou ações efetuadas, devendo as sociedades anonimas comunicar nesses termos as converções de ações nominativas, em titulo ao portador.

§ 1.º — As relações serão em duplicata voltando uma das vias ao interessado, devidamente visada.

§ 2.º — As companhias e sociedades a que se refere este artigo, que deixarem de cumprir a obrigação nele estipulada, ou que entregar ou remeterem relações viciadas ou que não correspondam ao exato movimento havido nas transferencias, incorrerão na multa prevista no Livro proprio desteCodigo, cobrada executivamente sob a garantia do "onus" real instituido em lei. Esta multa se repetirá mensalmente, emquanto não for satisfeita a remessa estabelecida, salvo caso de força maior, devidamente provado.

§ 3.º — As sociedades anonimas com séde neste Estado, cumprirão também, em relação a este imposto, o estabelecido no art. 56 do Livro VIII.

Art. 49.º — Os particulares, as empresas, firmas ou associações que negociarem casas, terrenos ou lotes de terras a prestações, ficam obrigadas a comunicar quinzenalmente, á Diretoria da Receita, todas as transações realizadas nesse periodo, enviando relação em duas vias, uma das quais será restituída, depois de visada.

CAPITULO X

Das obrigações dos tabeliães, escrivães e oficiais de registro e das exigencias para expedição de alvarás.

Art. 50.º — Os tabeliães, escrivães, e oficiais de registro, além de cumprirem as obrigações impostas por outros dispositivos neste Livro, remeterão á Diretoria da Receita, até o dia 10 de cada mez, em forma de mapa, os seguintes esclarecimentos, relativamente aos atos que tenham lavrado ou registrado no mez anterior:

a) — nome dos outorgantes (vendedores, doadores, etc.);

b) — nome dos outorgados (compradores, donatarios, etc.);

c) — natureza dos atos e contratos;

d) — valor dos atos e contratos;

e) — importancia do imposto pago;

f) — numero e data dos conhecimentos;

g) — nome, por extenso, dos exatores que receberam o imposto;

h) — nome das repartições arrecadadoras que receberam o imposto.

§ 1.º — Os oficiais de registro declararão mais o cartorio em que foi lavrada a escritura.

§ 2.º — Depois do dia 20 de cada mez, a Diretoria da Receita publicará no Diario Oficial, relação dos serventuários que não cumpriram o disposto neste artigo, lavrando quinze dias depois, o competente auto de infração, para que sejam applicadas as penalidades do artigo referente ás multas, do Livro proprio desteCodigo.

Art. 51.º — Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização — funcionarios da Diretoria da Receita — em cartorio, o exame dos livros, autos e papeis, que interessem á arrecadação do imposto.

Art. 52.º — Não se expedirão alvarás autorisando a subrogação de bens de qualquer natureza, sem que o representante da Fazenda seja ouvido sobre a avaliação dos bens, e taxa a ser applicada.

§ 1.º — Desses alvarás constará que o representante da Fazenda foi ouvido, que se pagou o imposto de subrogação e qual foi a respectiva importancia.

§ 2.º — Sem o cumprimento das formalidades indicadas no paragrafo anterior nenhuma clausula se cancelará.

CAPITULO XI

*Da fiscalização do imposto de transmissão
"inter vivos"*

Art. 53.º — A fiscalização do imposto competirá á Diretoria da Receita, por intermedio das suas repartições arrecadadoras e especialmente, da Inspetoria Geral de Rendas.

TABELA ANEXA AO LIVRO IX

— A —

Tabela progressiva de taxas e valor das doações

	A	B	C	D	E	F	G
Grau de parentesco	Até 5 contos	De mais de 5, até 20 contos	De mais, de 20, até 50 contos	De mais de 50, até 100 contos	De mais de 100, até 250 contos	De mais de 250, até 500 contos	De mais de 500 contos de réis
	1%	2%	3%	4%	5%	6%	7%
1 — Linha réta	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%
2 — Entre conjuges	10%	11%	12%	13%	14%	15%	16%
3 — Entre irmãos e irmãs							
4 — Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas	12%	13%	14%	15%	16%	17%	18%
5 — Entre tios-avôs ou tias avós, sobrinhos nétos ou sobrinhas nétas e entre primos irmãos .	15%	16%	17%	18%	19%	20%	21%
6 — Entre parentes no 5.º e 6.º graus	18%	19%	20%	21%	22%	23%	24%
7 — Além do 6.º grau e não pa- rentes	20%	21%	22%	23%	24%	25%	26%

— B —

- I — Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais e atos pe-
los quais se adquiram direitos sobre imóveis:
- a) — até o valor de 20:000\$000 8%
 - b) — nos contratos de valor maior de 20 e até 50:000\$000 9%
 - c) — nos contratos de valor maior de 50 e até 100:000\$000 10%
 - d) — nos contratos de valor maior de 100:000\$000 12%
- II — As permutas pagarão de cada imóvel permutado 5%

— C —

	Da retirada do socio e da transferencia de ações de companhias ou sociedades anônimas, de partes, quotas ou quinhões das sociedades as quais refere o artigo 2º, n. 6, deste Livro	5%
II —	Se em virtude da transferencia de todas as ações ou das partes, quotas, ou quinhões de sociedades, quaisquer que elas sejam, se der a transmissão dos bens dessas sociedades ao adquirente	10%
III —	Conferencia feita por socios, de bens imóveis para a formação de capital social de sociedades civis ou comerciais e em pagamento da parte do capital por que se obrigam	5%
IV —	Se a conferencia fôr feita em pagamento da prestação de outrem	15%
V —	Fusão de sociedades da qual resulte nova sociedade do mesmo genero	5%

— D —

	Cessão de concessão feita pelo Estado ou seus municipios	10%
--	--	-----

— E —

	Conversão em titulos ao portador de ações nominativas de companhias ou sociedades anônimas	10%
--	--	-----

— F —

	Subrogação de bens moveis ou imóveis, direitos e ações, titulos da dívida publica ou ações de companhias ou sociedades anônimas, gravados de inalienabilidade, substituições fideicomissaria ou onus reais, tenha ou não a subrogação por objeto bens da legitima de herdeiros	12%
--	--	-----

LIVRO X

TAXA DE REGISTRO DE ARMAS

CAPITULO UNICO

Art. 1.º — A taxa de registro obrigatorio de armas de fogo, de lincenças, as multas, etc., instituidas pelo decreto nº 8.938, de 12 de janeiro de 1938, serão arrecadadas pelas repartições arrecadadoras da Fazenda Estadual, mediante guia discriminativa, da repartição de policia respectiva.

Art. 2.º — A licença ou averbação de sua transferência, para uso de armas, bem como sua renovação, é concedida pela policia pelo prazo de um ano, mediante o pagamento da taxa, de acordo com a tabela seguinte:

- a) — espingarda de carregar pela boca — 10\$000;
- b) — armas de caça, de fogo central, qualquer que seja a sua qualidade — 30\$000;
- c) — armas curtas para permanencia na morada do proprietario — 20\$000;
- d) — armas curtas, para porte, alem da taxa estabelecida na alinea c — 100\$000.

Art. 3.º — Serão recebidas as taxas, em dobro, quando da guia da policia constar a declaração de que se trata de arma apreendida por falta de registro.

Paragrafo unico — Quando da guia constar de que se trata de arma registrada encontrada em poder de outra pessoa, será recebida a multa de 100\$000 de cada um — do proprietario e da pessoa em poder da qual foi encontrada a arma —, tratando de arma de caça; e de 200\$000 de cada um, quando a arma for curta.

Art. 4.º — A licença para o comercio de armas, munições e explosivos, é concedida pela policia, e está sujeita ao pagamento, mediante guia da repartição de policia, de 100\$000, se se tratar de armas e munições; de 200\$000, se se tratar de explosivos ou produtos quimicos agressivos ou corrosivos; e de 100\$000, quando se tratar de inflamaveis.

Art. 5.º — As infrações pelo comercio e fabrico de fôgos de artificios, são de competencia da policia apu-

LIVRO X

TAXA DE REGISTRO DE ARMAS

LIVRO XI

IMPOSTO SOBRE ÁTOS EMANADOS DO GOVERNO DO ESTADO E NEGOCIOS DE SUA ECONOMIA OU REGULADOS POR LEI ESTADUAL

rar e os recolhimentos das multas referentes a essas infrações — de 200\$000 a 500\$000 — são feitos mediante guia da repartição de policia local, e em cuja guia devem ficar declarados o valor da multa e o nome do multado, alem da infração cometida.

Art. 6.º — As repartições de policia somente poderão registrar a arma, depois que o seu proprietario apresentar o conhecimento do recolhimento da taxa respectiva, expedido pela repartição arrecadadora local.

L I V R O X I

IMPOSTO SOBRE ATOS EMANADOS DO GOVERNO DO ESTADO E NEGOCIOS DE SUA ECONOMIA OU REGULADOS POR LEI ESTADUAL

CAPITULO I

Do imposto

Art. 1.º — O imposto de que trata este Livro, proporcional e fixo, incide, sobre todos os papeis ou titulos que tiverem curso nas repartições administrativas do Estado e de seus municipios.

CAPITULO II

Da arrecadação

SECÇÃO I

Por estampilha

Art. 2.º — Na cobrança por estampilhas, serão empregadas as que forem adotadas nas emissões autorizadas, segundo a conveniencia do serviço de arrecadação do imposto.

Art. 3.º — O selo de estampilha servirá para os seguintes titulos:

a) — para os que estiverem sujeitos á taxa proporcional, segundo a tabela anexa.

b) — para os que estiverem sujeitos á taxa fixa, de acordo com a tabela anexa.

Paragrafo unico — As estampilhas serão colocadas no fecho dos papeis sujeitos a selo, isto é, no lugar

onde terminar o texto do documento ou ato e, sobre elas será feita a autenticidade do documento, pela data e assinatura.

SECÇÃO II

Por verba

Art. 4.º — Serão selados por verba:

- a) — os papeis sujeitos a selo não por estampilhas;
- b) — os atos e contratos, sempre que não houver estampilha, depois de declarada essa ocorrência pelo encarregado da cobrança, no ato de lançar a verba;
- c) — os títulos ou documentos cujo selo, conforme for devido, exceder á importancia da estampilha de maior valor, em circulação, si o contribuinte assim preferir, o que será declarado;
- d) — os que incorrerem em revalidação, sujeitos a multa, ou não.

Art. 5.º — O selo de verba será cobrado, mediante guia.

Art. 6.º — O pagamento do selo constará de uma verba numerada, com a indicação em algarismos, e da importancia, por extenso, do imposto.

Paragrafo unico — A verba será lançada no livro, titulo ou documento sujeito a selo, e, na mesma ocasião, extraído um conhecimento, com o nome do interessado, numero da verba, importancia, em algarismo e por extenso, proveniencia do imposto, alem de outros esclarecimentos necessarios ou convenientes. A verba e o conhecimento serão datados e rubricados pelo empregado que extrair o conhecimento e por quem receber a importancia.

Art. 7.º — Quando a cobrança se efetuar por meio de guia expedida pelos cartorios, ou quaisquer serventurarios, sociedades, estabelecimentos ou instituições, a guia conterá o nome de quem realizar o pagamento, procedencia e motivo da cobrança.

Art. 8.º — O papel, livro ou processo que for apresentado por empregado competente, ao tesoureiro ou qualquer outro exator responsavel, acompanhado de

um conhecimento para a cobrança de selo, será depois de paga a importancia devida, restituído ao interessado.

Paragrafo unico — Quando se tratar de papel ou processo que deva ficar arquivado na repartição, somente o conhecimento será restituído.

Art. 9.º — Quando houver sido paga uma taxa inferior á devida e o titulo for apresentado de novo, antes de ter produzido efeito dentro do prazo legal, cobrar-se-á mais a diferença, fazendo-se na verba e no conhecimento uma declaração nesse sentido.

Art. 10.º — Nos livros apresentados para pagamento do selo devido, a verba será lançada na ultima pagina numerada, sempre em seguida ao termo, no qual constará o numero de folhas, o fim a que o livro for destinado e a assinatura daquelle a quem pertencer ou da pessoa autorizada a lavrar o termo.

Art. 11.º — Os documentos sujeitos a selo de verba somente serão selados na repartição de Fazenda do lugar onde tiverem de produzir efeito.

CAPITULO III

Da inutilização das estampilhas

Art. 12.º — As estampilhas serão sempre inutilizadas com a data e a assinatura, escritas de modo que essa ultima fique lançada no papel e sobre as estampilhas, repetindo-se em cada uma os algarismos indicadores do dia, mez e ano da assinatura do documento.

§ 1.º — Quando as estampilhas forem diversas e a assinatura não puder abranger todas, serão inutilizadas pela repetição da assinatura do signatario, ou por meio de carimbo de cartorio, autoridade ou repartição a que forem inicialmente apresentados os papeis.

§ 2.º — A data poderá deixar de ser de proprio punho, e compreenderá o lugar, dia, mez e ano.

§ 3.º — Quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assinar em primeiro lugar.

§ 4.º — As repartições e autoridades publicas inutilizarão as estampilhas estaduais mediante picote por aparelhos ou instrumentos apropriados.

Art. 13.º — São competentes para inutilizar as estampilhas:

- 1.º — nas alegações e arrazoados, quem os assinar;
- 2.º — nos requerimentos e respectivos anexos, o signatário;

§ 3.º — nas peças extraídas de processos, certidões, editaes, mandados, traduções e outros documentos oficiais, o funcionario que subscrever tais documentos;

4.º — nas portarias e alvarás, o funcionario que os assinar;

5.º — em quaisquer outros documentos, o signatário;

6.º — nos documentos que forem apensos a requerimentos, o signatário dos documentos, a autoridade que os despachar ou o empregado que, inicialmente, lhes dê andamento;

7.º — nos títulos passados pelas Secretarias de Estado, a autoridade que os assinar.

Art. 14.º — É facultado ás sociedades bancarias, empresas, cartorios, firmas comerciais e repartições estaduais ou municipais, inutilizarem o selo adesivo por meio de carimbo aposto no fecho dos respectivos atos, desde que contenha o nome da repartição, banco, cartorio, companhia, empresa ou firma comercial, bem como a data do ato.

§ 1.º — Quando se tratar de requerimentos ou outros documentos com responsabilidade de terceiros, é indispensavel, alem do carimbo aludido neste artigo, a assinatura de quem os autenticar.

§ 2.º — Quando nos documentos forem empregadas diversas estampilhas, serão coladas, em seguida, umas ás outras, sem se sobreporem, sob pena de considerar-se somente o valor das que estiverem inteiramente descobertas.

§ 3.º — Quando algum ato contiver taxa inferior á devida, e selo inutilizado por pessoa competente, mas houver outra pessoa igualmente competente para inutilisa-lo conforme dispõe este artigo, poderá a segunda aplicar a estampilha do valor que faltar e inutilisa-la, desde que o faça antes que o ato seja apresentado a quaisquer autoridades ou repartições publicas ou comece a produzir seus devidos efeitos.

§ 4.º — Nos documentos firmados por mais de uma pessoa, só poderá ser lançada sobre a estampilha a assinatura de um dos interessados.

§ 5.º — A estampilha aposta a qualquer documento, que por qualquer circumstancia, não tiver produzido os devidos efeitos ou for anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada, nem mesmo para a restauração do documento que houver sido nullificado.

CAPITULO IV

Generalidades

Art. 15.º — O selo de verba será restituído quando inevidamente arrecadado ou nos seguintes casos:

1.º — de nomeação, quando não se tornar efetiva, pelo exercicio do emprego;

2.º — de nomeação, para emprego cujo exercicio cessar antes de terminar o primeiro semestre; neste caso será restituída somente a quota correspondente ao tempo que faltar para completar o periodo sobre o qual tiver sido cobrado o referido selo;

3.º — de áto ou contrato que não se efetuar;

4.º — de contrato nulo, se a nulidade for insusannavel.

Art. 16.º — O pedido de restituição será instruído com o recibo do imposto pago, com o documento no qual constar a cobrança por verba ou de uma certidão de pagamento, quando por outra forma não puder ser provado.

Art. 17.º — Não cabe restituição de selo por estampilha.

Art. 18.º — Não se retardará, em qualquer instancia, o julgamento dos processos criminaes e policiaes por falta de selos; o selo poderá ser pago, depois do julgamento, por qualquer interessado.

Art. 19.º — A importancia do selo da revalidação e das multas, quando não for paga voluntariamente, será cobrada por executivo fiscal.

Art. 20.º — Os infratores das leis e regulamentos do selo, serão solidariamente responsaveis perante á Fazenda Estadual, pelo valor do imposto e das multas, si houver.

Paragrafo unico — Os funcionarios responsaveis responderão somente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 21.º — Os documentos redigidos em lingua estrangeira, serão traduzidos por tradutores publicos, antes de apresentados para pagamento do selo.

Art. 22.º — Os contratos sujeitos a averbação do selo, nas diferentes vias, serão apresentados mediante requerimentos.

Art. 23.º — A parte interessada cabe reclamar uma indenisação do funcionario ou official publico que, em razão do cargo, arrecadar, por verba, mais do que for devido ou exigir a applicação ou emprego de estampilhas de maior valor do que o devido, ou cobrar assim, erradamente, o selo que deve ser pago por verba, bem como do funcionario que inutilizar a estampilha, sem autoridade legal para faze-lo.

CAPITULO V

Do selo proporcional

SECÇÃO I

Da incidencia

Art. 24.º — O selo proporcional incide sobre os atos e documentos compreendidos na tabela anexa.

SECÇÃO II

Do valor dos titulos

Art. 25.º — Para o pagamento do selo proporcional, o valor dos titulos será computado do seguinte modo:

1.º — nos termos de transferencia de apolices estaduais ou municipais, o preço da negociação ou transação; e, quando o preço não for declarado, a média official da cotação do dia em que se lavrarem os termos. Na falta de cotação, nesse dia, servirá de base para a cobrança do imposto a ultima, feita anteriormente, dentro de um semestre, ou o valor nominal do titulo, se nesse periodo não tiver havido cotação;

2.º — nas fianças prestadas em repartição publica, o que for arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento;

3.º — nos atos em que for convencionado o pagamento em prestações variaveis ou o valor total não ficar declarado — o valor dos pagamentos devidos em um ano;

4.º — nos contratos com as repartições publicas, estaduais ou municipais, sem declaração do valor total, — a quantia mencionada nas ordens de pagamento; e, quando não houver expedição de ordem de pagamento, — a importancia mencionada na conta ou papel para que o pagamento se realize.

5.º — nos termos de responsabilidade assinados nas repartições estaduais e municipais, — o valor declarado;

6.º — nos contratos ou outros documentos em que houver referencia a bens ou lucros, cujo valor não esteja ainda determinado, será arbitrado o valor para efeito do pagamento do selo, por meio de estimativa, pagando-se depois, dentro de sessenta dias, a diferença do selo, quando houver;

7.º — em todos os atos em que forem interessados os Governos Municipais, será devido o selo estadual, quer sejam lavrados em repartições publicas, quer perante serventuários de officios publicos.

SECÇÃO .III

Da cobrança do selo de nomeações

Art. 26.º — Ao selo proporcional desta parte da tabela estão sujeitos os vencimentos e remunerações, mencionados na mesma tabela, observando-se, na cobrança, o seguinte:

1.º — nas nomeações efetivas, será cobrado integralmente, ou, no maximo, em seis prestações mensais deduzidas no ato do pagamento dos vencimentos;

2.º — quando o titulo não depender de inclusão em folha, será cobrado integralmente antes que se efetue qualquer pagamento ao nomeado;

3.º — quando se tratar de emprego não remunerado pelos cofres publicos, será cobrado integralmente antes da posse.

Art. 27.º — O selo será deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, durante seis meses, quando se tratar de ordenado, gratificação, emolumentos ou percentagens, ou de outros proventos qualquer que seja a denominação, e para isso, os empregos de vencimentos variáveis, serão convenientemente lotados;

§ 1.º — O selo será pago ainda que do acréscimo dos vencimentos não se passe novo título, qualquer que seja a forma do ato de nomeação ou mercê;

§ 2.º — Quando houver mais de um ato, far-se-á a cobrança á vista do que der direito ao exercício do emprego ou ás vantagens da concessão;

§ 3.º — As pessoas nomeadas para servir durante menos de um ano, pagarão integralmente o selo do vencimento, correspondente ao tempo designado no título;

§ 4.º — O selo pago pelas nomeações interinas, será levado em conta no caso de efetividade.

§ 5.º — Quando a lotação dos cargos de vencimentos variáveis, não estiver prefixada em lei, será arbitrada livremente ou mediante os elementos de que dispuzer, pela repartição que for competente para a cobrança.

§ 6.º — A lotação, no caso do paragrafo anterior, será revista de treis em treis anos.

§ 7.º — Quando o pagamento do selo depender de arbitramento, a posse será dada á vista da lotação provisória, feita por um cargo identico ou analogo.

Art. 28.º — Nos casos de aumento de vencimentos ou quando houver promoção ou transferencia de um emprego estadual ou municipal para outro, o selo sera devido pelo acréscimo, isto é, pela diferença entre o vencimento de que já tiver sido pago o selo e o do cargo para o qual se der a promoção, transferencia ou nomeação.

§ 1.º — Quando o pagamento não se realizar por meio de desconto em folha, será declarada no título a importancia do aumento concedido, para o calculo e cobrança da diferença do imposto.

§ 2.º — Os preceitos deste artigo são inapplicaveis aos funcionarios demittidos ou aposentados a pedido, quando nomeados, depois, para o mesmo cargo publi-

co, ou outro qualquer, bem como para qualquer comissão salvo se a demissão se verificar por ter aceito outro cargo estadual.

§ 3.º — Nos casos de readmissão, somente será exigido novo selo, quando houver diferença, a mais, de vencimento.

CAPITULO VI

Do selo fixo

Art. 29.º — Estão sujeitos ao selo fixo os papeis e titulos designados na tabela anexa.

Paragrafo unico — A cobrança será feita por estampilha ou por verba de acordo com o que dispõe o capitulo I, deste Livro.

CAPITULO VII

Do tempo do pagamento

SECÇÃO I

Do selo adesivo

Art. 30.º — Os papeis sujeitos ao selo de estampilha serão selados da seguinte forma:

1.º — os contratos, titulos, certidões, requerimentos, memoriais e outros documentos, quando subscritos ou assinados;

2.º — os documentos lavrados em repartições publicas antes de assinados ou subscritos;

3.º — os atos ou documentos extraídos de processos quando tiverem de produzir efeito;

4.º — os alvarás antes de assinados;

5.º — os documentos que devam ser anexados a requerimentos, memoriais ou processos, no ato da juntada, ainda não selados com a importancia devida;

6.º — as transferencias de apolices, no respectivo ato perante a Secretaria da Fazenda;

7.º — os contratos de operações a termo, registrados na Bolsa Official de Café, em Vitória, no ato de se-

rem lavrados no protocolo dos corretores e de serem extraídas as cópias desse livro.

SECÇÃO II

Do selo por verba

Art. 31.º — Os papeis, contratos e átos sujeitos a selo proporcional, pago por verba, serão selados antes de assinados.

CAPITULO VIII

Das isenções

SECÇÃO I

Do selo em geral

Art. 32.º — São isentos do selo:

- a) — os átos emanados dos Governos da União, do Estado ou dos seus municípios, quando concernentes á propria administração;
- b) — os negocios de economia, do Estado ou dos seus municípios;
- c) — os titulos de licença para tratamento de saúde;
- d) — os alvarás de soltura quando passados por força de decisão ou sentença absolutoria;
- e) — de licença ou suprimento de conhecimento para casamento de menores reconhecidamente pobres;
- f) — de provisão de tutela quando o tutelado não tiver bens para serem administrados pelos tutores;
- g) — atestados para confirmação de exercício de funcionarios do fôro ou serventuários de justiça;
- h) — os processos ou ações em que o Estado for autor;
- i) — os processos ou ações criminaes quando se tratar de crimes de ação publica ou iniciados a requerimento do Ministerio Publico;
- j) — os processos ou ações consequentes a indenização por acidente do trabalho, sempre que a in-

denização pedida for inferior a dez contos de réis (10:000\$000).

SECÇÃO II

Do selo proporcional

Art. 33.º — São isentos do selo proporcional:

- a) — átos e contratos sujeitos ao imposto de transmissão exceto as estipulações independentes, quando contiverem ou constituirem obrigações já sujeitas a selo;
- b) — recebimentos de vencimentos ou estipendios e adeartamentos ou suprimentos, por parte de funcionarios estaduais ou municipais, bem como as prestações de contas de serviços federais mantidos em colaboração com o Governo do Estado.

SECÇÃO III

Do selo fixo

Art. 34.º — São isentos os seguintes documentos:

- a) — recibos de quantias inferiores a vinte mil reis (20\$000);
- b) — requerimentos e documentos para fins eleitorais, serviço militar, ou recebimento de peculio na Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro;
- c) — recibos ou quitações passadas nas folhas de pagamentos de juros de apolices estaduais ou municipais;
- d) — partes, representações ou certidões ex-officio, quando formuladas em carater official, a bem do serviço publico e por funcionario a quem competir formula-lós;
- e) — diplomas expedidos a alunos matriculados gratuitamente em estabelecimento de ensino superior, mantido ou subvencionado pelo Estado;
- f) — papeis referentes á naturalização de estrangeiros;
- g) — avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajuda de custo e gratificações, pro-

veniente de contratos ou destinados a remunerar serviços extraordinários;

h) — processos com a comunicação de decisão em grau de recurso;

i) — quitações passadas aos responsáveis com a Fazenda;

j) — concessões de prazo para os funcionários nomeados ou removidos assumirem exercício;

k) — atestados de vida, estado civil e residência, exigidos das pessoas beneficiadas de monte pio, pensões, ou para fins de direito perante a Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro;

l) — processos administrativos;

m) — atestados de obito;

n) — requerimento de presos, em geral;

o) — requerimentos, certidões e outros atos equivalentes no interesse do Estado e dos seus municípios;

p) — guias de recolhimento de dinheiro da Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro, bem como de saldos, operações de fundos ou depósitos de orfãos e ausentes;

q) — guias para despacho de exportação de gêneros da União, do Estado ou dos seus municípios;

r) — autorização para transferencia de presos.

Paragrafo unico. — Os selos das alneas n e r, deste artigo, serão devidos pelo réo, quando condenado.

CAPITULO IX

Do deposito das estampilhas, suprimentos e escriturações

Art. 35.º — O deposito das estampilhas será feito na Tesouraria da Secretaria da Fazenda ou onde o Governo julgar conveniente.

Art. 36.º — Os suprimentos serão requisitados pelos Inspectores Regionais e autoridades que tiverem a seu cargo a venda de estampilhas. As repartições arrecadoras do interior, requisitarão ao Inspector Regional respectivo o suprimento necessario á repartição.

§ 1.º — As requisições ou pedidos serão formulados com a conveniente antecipação, acompanhados de uma

demonstração autenticada, feita pela autoridade responsável que as formular.

§ 2.º — Os pedidos serão sempre correspondentes á venda provavel de um periodo certo, nunca superior a seis meses, tomando-se por base a venda do periodo antecedente.

Art. 37.º — Recebidos e verificados os valores remetidos, será acusado o recebimento, imediatamente, á repartição remetente, por meio de officio, no qual será declarado o numero, data e importancia da guia de remessa, como também o numero e data do officio que acompanhar a guia.

Art. 38.º — Na Tesouraria da Secretaria da Fazenda, além dos registros necessarios á escrituração das remessas ás diversas repartições, bem como das devoluções e recolhimentos, haverá o das emissões do qual constará o dia em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, a descrição dos sinais característicos de cada estampa e a data em que cada estampilha sair da circulação.

Art. 39.º — Encerrado o exercicio financeiro, em cada ano, se procederá um balanço desses valores.

Paragrafo unico. — Depois de aprovado, pelo Secretario da Fazenda, o balanço de que trata este artigo, serão incineradas as estampilhas inuteis como for ordenado por despacho escrito do mesmo Secretario e, dessa operação lavrar-se-á um termo minucioso, assinado pelos funcionarios designados para acompanhar a incineração.

CAPITULO X

Da venda das estampilhas

Art. 40.º — Na Secretaria da Fazenda a venda das estampilhas será feita diretamente, na Tesouraria, pelo Tesoureiro.

Paragrafo unico. — Fora da Secretaria, a venda de selos ficará a cargo das repartições auxiliares da Secretaria da Fazenda, ou como for determinado nos termos do art. 35.º

CAPITULO XI

Da revalidação

Art. 41.º — Estão sujeitos á revalidação, os seguintes papeis e documentos:

1) — os que não tiverem sido oportunamente selados como for devido;

2) — os que tiverem dizeres sobre estampilhas, sem nenhuma relação com o documento, ainda que somente em uma, quando diversas;

3) — os que contiverem estampilhas com sinais, rasuras ou emendas, embora a falta esteja constatada somente em alguma ou algumas;

4) — os que contiverem a data ou assinatura com emenda, feita fóra das estampilhas, sem a devida ressalva, em termo.

5) — os que contiverem selo aplicado em desacordo com o estabelecido no paragrafo unico do art. 3.º, embora o selo esteja regularmente inutilisado.

§ 1.º — A revalidação será paga do seguinte modo e nunca será inferior a um mil reis (1\$000):

a) — uma vez o valor do selo devido, nos casos previstos nas alíneas 2, 3, 4 e 5 deste artigo e quando o selo não tiver sido inutilisado de acordo com o art. 12.º.

b) — duas vezes o valor do selo devido, quando os papeis ou documentos não tiverem oportunamente sido selados ou contiverem taxa inferior á devida;

c) — treis vezes o valor do selo devido, quando for empregada estampilha já usada.

§ 2.º — Nos casos previstos nos numeros 2 e 3 deste artigo, a revalidação será exigida, apenas, sobre a importancia das estampilhas que contiverem irregularidades.

§ 3.º — Fóra dos casos previstos no paragrafo primeiro a revalidação será cobrada na seguinte base:

a) — nos papeis sujeitos ao selo proporcional, a importancia correspondente ao valor do titulo, ainda quando, liquidado ou estiver diminuido de valor por qualquer meio legal;

b) — nos papeis selados com taxa inferior á devida, a diferença encontrada;

c) nos livros, apenas quanto ás folhas que estiverem escrituradas.

Art. 42.º — As autoridades civis ou militares enviarão á repartição de Fazenda mais proxima, os papeis sujeitos á revalidação.

§ 1.º — Recebido o papel sujeito á revalidação, o funcionario encarregado de proceder á cobrança, se o interessado não o tiver acompanhado ou procurado para a revalidação, publicará um edital marcando para esse fim, o prazo de trinta (30) dias.

§ 2.º — Findo o prazo marcado para a revalidação, sem que essa exigencia tenha sido satisfeita, será processada a divida para inscrição e cobrança executiva, se esta for superior a vinte mil reis. Sendo inferior a essa quantia, o processo será arquivado sumariamente.

TABELA ANEXA AO LIVRO XI

— A —

1 — Ações civeis, inclusive a de divisão e demarcação de terras 0,50%

2 — ALVARÁS

I — Expedidos pela Justiça:

a) — de licença para advogar, por feito	50\$000
b) — para qualquer outro feito não previsto nesta tabela	10\$000
c) — para venda, arrematação ou locação de bens de menores sujeitos ao patrio poder	5\$000
d) — de suprimimento de consentimento para casamento, quando os nubentes não forem reconhecidamente pobres	20\$000
e) — de suprimimento de outorga uxoria	50\$000
f) — de licença para venda, arrendamento ou locação de bens de pessoas, por qualquer forma sujeitas á curatela	20\$000

- g) — de provisões de tutela, quando fôr concedida, ex-officio, ou o tutelado não fôr reconhecidamente pobre 10\$000

II — Expedidos pela Policia:

- a) — para aprendizagem das profissões de chauffeur, motorneiro e motociclista, pelo praso de trinta dias, fóra do perimetro urbano 5\$000
- b) — para aprendizagem de chauffeur e motociclista amador, pelo praso de trinta dias, fóra do perimetro urbano 10\$000
- c) — para diversões remuneradas, não previstas nesta tabela 50\$000
- d) — para desembarque de estrangeiros em portos do Estado, nos casos previstos no decreto federal n. 4.247, de 6 de janeiro de 1921, sem embargo das exigencias de carater sanitario 20\$000
- e) — para ensaios carnavalescos, por vez 5\$000
- f) — para ensaios carnavalescos além das 24 horas, por vez 8\$000
- g) — para funcionamento provisorio de diversões publicas, pelo praso de trinta dias .. 50\$000
- h) — para funcionamento permanente de diversões publicas, por ano 100\$000
- i) — para funcionamento de diversões publicas (por função) 20\$000
- j) — para funcionamento de diversões publicas além das 24 horas 10\$000
- k) — para funcionamento de sociedades recreativas, por ano 100\$000
- l) — para funcionamento de casas de penhores, de acôrdo com o decreto federal n. 8.470, de 5 de dezembro de 1927 100\$000
- m) — para realização de bailes carnavalescos, até quatro funções, em associações regularmente licenciadas 100\$000
- n) — para realização de espetáculos publicos de quaisquer especies, em beneficio de instituições de caridade 5\$000

- o) — para saída de prestitos carnavalescos, durante os dias de carnaval 60\$000
- p) — para saída de ranchos, idem 40\$000
- q) — para saída de cordões e blocos, idem 30\$000
- r) — para transporte de passageiros, em auto caminhões ou caminhões, para excursão recreativa, por vez 10\$000
- s) — para venda de passagem maritima, para fóra do Estado, depois de expedido passe para saída da embarcação 10\$000
- t) — para venda de passagem maritima para porto do Estado, depois de expedido passe para saída da embarcação 5\$000
- u) — para soltura á favor de presos correccionais abonados 10\$000

III — Expedidos pela Saude Publica:

- a) — de licença para funcionamento de laticinaria ou casa de laticínios 2\$000
- b) — de licença sanitaria anual para venda de leite cru 10\$000
- c) — de licença sanitaria inicial para funcionamento de farmacia, laboratorio farmaceutico, laboratorio de analises e pesquisas clinicas, estabelecimento industrial farmaceutico, drogaria e póstos de socorro farmaceuticos 100\$000
- d) — de licença de transferencia dos mesmos estabelecimentos, observadas as disposições do decreto federal n. 20.377, de 1931 50\$000
- e) — de licença para transferencia de dentistas e farmaceuticos praticos, de uma para outra localidade 50\$000
- f) — de licença sanitaria especial, para laboratorios que manipulem preparados contendo substancias entorpecentes (solutos injetaveis e especializados constantes desta tabela) 500\$000
- g) — de renovação anual das licenças dos mesmos estabelecimentos referidos na letra c, na forma preceituada pelo art. 21, do decreto federal n. 20.377, de 1931 50\$000

IV — Expedidos pela Junta Comercial:

a) — de licença a agentes de leilão	5\$000
b) — de licença a interpretes comerciais	5\$000

V — Expedidos por outras repartições estaduais ou autoridades e repartições municipais

10\$000

3 — ATESTADOS

I — Passados pela Justiça:

a) — para qualquer fim, exceto os que forem dados para confirmação de exercício de qualquer serventurio da justiça	2\$000
--	--------

II — Passados pela Policia:

a) — de conduta	3\$000
b) — de boa conduta	4\$000
c) — de antecedentes criminaes	5\$000
d) — de falta de antecedentes criminaes	8\$000

III — Passados pelas demais repartições do Estado e dos municipios, em geral:

a) — para instruir processos de compra de terras, e de quaisquer outros proprios estaduais	2\$000
b) — medicos	5\$000
c) — de exercicio	1\$000
d) — não especificados	5\$000
e) — de vacina	2\$000

IV — Passados pela Saude Publica:

a) — de saude de animais recém estabulados ..	5\$000
---	--------

4 — ARQUIVAMENTO — na Junta Comercial

a) — de aprovação e reforma de regulamento interno e tarifas dos armazens gerais ...	8\$000
--	--------

b) — de jornais que publicarem a aprovação e reforma do regulamento e tarifas dos armazens gerais	6\$000
c) — de contratos, aditamentos ou prorrogações de contratos de sociedades comerciais ...	6\$000
d) — de distratos ou quaisquer documentos de alteração de sociedades comerciais	6\$000
e) — de contratos ou estatutos de companhias ou sociedades anonimas, nacionais ou estrangeiras e sociedades em comandita por ações, com a lista nominativa dos acionistas, indicação do numero de ações e entrada de cada um, certidão do deposito da decima parte do capital subscrito, ata da instalação da assembléa geral e nomeação da administração	20\$000
f) — de mapas de saída e entrada de mercadorias	6\$000

— B —

5 — BUSCA de arquivos ou livros, por funcionarios ou empregados das repartições, estabelecimentos, serviços ou empresas do Estado, por ano de busca ou fração	2\$000
(Quando a parte interessada indicar os exercicios, a busca se cobrará apenas sobre estes)	

— C —

6 — CARTAS

I — Pela Junta Comercial:

a) — de autorização para comerciar, e de nomeação de prepostos	10\$000
b) — de nomeação de interpretes	150\$000
c) — de nomeação de corretores	225\$000

II — Pela Saude Publica:

a) — de habilitação para o exercicio das profissões de dentistas e farmaceuticos praticos licenciados na forma dos decretos federais ns. 20.862 e 20.377, de 1931	200\$000
---	----------

b) — de habilitação para o exercício da profissão de oficial de farmacia	10\$000
c) — de sanidade para animais leiteiros	2\$000

III — Pela Polícia:

a) — Carta de autorização para funcionamento de casas de penhores	100\$000
---	----------

7 — CARTEIRAS

I — Expedidas pela Polícia:

a) — de carregador mensageiro	5\$000
b) — de carroceiro	10\$000
c) — de chauffeur amador	50\$000
d) — de chauffeur profissional	30\$000
e) — de cocheiro	15\$000
f) — de condutor de bonde	10\$000
g) — de condutor de veículos não especificados	5\$000
h) — de condutor de veículos á mão	10\$000
i) — de identidade	20\$000
j) — de locador de serviços	10\$000
k) — de motociclista amador	30\$000
l) — de motorneiro	20\$000
m) — de motociclista profissional	20\$000
n) — de passaporte para o estrangeiro	50\$000

II — Expedidas pela Saude Publica:

a) — sanitaria individual de ordenhadores, tratadores e condutores de leite	2\$000
b) — sanitaria para estabulo, granja ou fazenda produtora de leite	20\$000
c) — de matricula e registro no serviço de leite e laticínios, dos condutores, ordenhadores e tratadores	10\$000

8 — CERTIFICADOS

I — Expedidos pela Polícia:

a) — de censura ou registro de peça teatral, por ato	3\$000
--	--------

b) — de censura ou registro de film cinematografico	10\$000
c) — de exame de corpo de delito	50\$000
d) — de exame de habilitação	20\$000
e) — de idade	10\$000
f) — de identidade com valor de folha corrida	5\$000
g) — de necropsia:	

1 — havendo exumação	300\$000
2 — não havendo exumação	200\$000

h) — de registro de contrato de fornecimento de alimentação a presos (cada via) ...	5\$000
i) — de registro e rubrica de estatutos de sociedades recreativas	100\$000
j) — de sanidade	20\$000
k) — de verificação de obito	50\$000
l) — de vistorias (parecer ou respostas a quesitos em vistorias) com arbitramento ou sem ele, para verificação de qualquer fato	200\$000
m) — de vistorias em estabelecimentos de divisões publicas	100\$000

II — Expedidos pela Saude Publica:

a) — de analyses ou exames, em geral, feitos nos laboratorios do Estado	5\$000
b) — de exame de generos destinados a consumo	10\$000
c) — de baixa de responsabilidade profissional	10\$000
d) — de cancelamento de registro e matricula de farmacia, laboratorio farmaceutico, laboratorio de analyses e pesquisas, estabelecimentos industriais farmaceuticos, drogarias e postos de socorro farmaceutico	10\$000
e) — de relação de profissionais e farmacias registrados no serviço de fiscalização da medicina	10\$000
f) — de registro de vendedor de leite	5\$000
g) — de registro de estabulo, granja ou fazenda	5\$000

- h) — de registro de diplomas de profissionais sujeitos a esta formalidade 10\$000
- i) — de registro de livros destinados ao reatuarío geral e de as substancias toxicas entorpecentes, dependentes de legalisação na Capital 10\$000

De pesquisas no Laboratorio
Bacteriológico:

a) — Escarros:

- 1 — exame microscopico 30\$000
- 2 — exame microscopico e cultura 50\$000
- 3 — inoculação animal 50\$000

b) — Líquidos patológicos:

- 1 — exame citológico 30\$000
- 2 — exame citológico e bacteriológico 50\$000
- 3 — cultura 50\$000
- 4 — inoculação animal 50\$000

c) — Puz:

- 1 — exame microscopico 20\$000
- 2 — exame microscopico e cultura 50\$000
- 3 — preparação de auto-vacina 80\$000

d) — Sangue:

- 1 — contagem global de hematias e leucócitos 50\$000
- 2 — contagem isolada de um destes elementos 30\$000
- 3 — dosagem de hemoglobina 10\$000
- 4 — formula leucocitaria 30\$000
- 5 — exame bacteriológico diréto e hemocultura 30\$000
- 6 — sôro reação "Wasserman" 50\$000
- 7 — outras reações sorológicas 30\$000
- 8 — exames protozoológicos e outras pesquisas de parasitos 30\$000
- 9 — dosagem de uréa 50\$000

- 10 — métodos anafiláticos, cuti-reação, oftalmó reação e intradermo-reação .. 30\$000

e) — Fêzes:

- 1 — diagnóstico de parasitos intestinaes 30\$000
- 2 — pesquisas de óvos de parasitos intestinaes 20\$000
- 3 — pesquisa do sangue 30\$000

f) — Orgãos genitais:

- 1 — culturas de secreções uretraes e vaginaes 50\$000
- 2 — exame para a pesquisa de tropone-mun palidum 30\$000
- 3 — exame para pesquisa do bacilo "Ducrey" 30\$000
- 4 — secreções uretraes e vaginaes 30\$000
- 5 — outros exames 30\$000

g) — Urina:

- 1 — análise de urina para pesquisa de um elemento 10\$000
- 2 — análise de urina para pesquisa de dois elementos, e exame microscopico 30\$000
- 3 — análise de urina para pesquisa de dois elementos 20\$000
- 4 — exame completo sob o ponto de vista clínico 50\$000

- h) — Exame bacteriológico do leite 50\$000
- i) — Exame químico e microscopico 250\$000
- j) — Exame bacteriológico da agua 250\$000
- k) — Exame para desinfecção dos escretos dos doentes nos isolamentos domiciliares, por mais de dez dias 20\$000
- l) — Exame para desinfecção dos escretos dos doentes nos isolamentos domiciliares, por menos de dez dias 10\$000

m) — Outros emolumentos:

1 — inscrição em exame de habilitação para oficial de farmacia	10\$000
2 — desinfecção ou desinfectação de um predio de menos de cinquenta metros quadrados	30\$000
3 — desinfecção ou desinfectação de um predio de mais de cinquenta metros quadrados	50\$000
4 — desinfecção de uma sepultura	30\$000

III — De testamento ou nota de registro de testamento	5\$000
---	--------

9 — CARTAS

I — De sentenças, arrematações, adjudicações, ou quaisquer outros atos assinados pelos Juizes (por folha)	1\$000
II — De agrimensor pratico ou de renovação de carta	100\$000

10 — CONTRATOS

I — De operação a termo, registrado na Bolsa Oficial de Café, por sacco de café	\$100
II — Relativos a favores estaduais ou municipais	2%
III — Em aditamento ou de inovação, uma vez que não haja favor novo sujeito a imposto	2%
IV — Em aditamento ou de inovação envolvendo favores novos	2%
V — Para alimentação de presos pobres ..	5\$000

11 — CERTIDÕES

I — Certidões, traslados, publicas formas, mandados, precatorias e quaisquer outros atos não especificados, quer sejam ou não assinados pelos Juizes, porém, extraídos dos autos judiciais, ou feitos, por senventuarios da Justiça (por folha)	1\$000
---	--------

II — Certidões, copias, mandados e outros atos extraídos ou decorrentes de qualquer processo ou arquivo de repartições estaduais ou municipais, por folha de 33x22 ou fração

a) — de raza, por linha	1\$000
b) — de busca, por ano decorrido ou fração	2\$000

12 — CITAÇÃO

I — De cada pessoa, nos processos policiaes, compreendendo a certidão, quando a requerimento das partes:

a) — sendo em audiencia	1\$000
b) — sendo em cartorio ou fora dele, mas dentro da povoação, vila ou cidade, qualquer que seja o modo de citação e nada sendo devido a titulo de diligencia	3\$000
c) — sendo fora da povoação, vila ou cidade, além do emolumento das letras a e b, mais	5\$000

— D —

13 — DECLARAÇÕES que instruem processos de compra de terras ou de quaisquer outros proprios estaduais para registro de propriedade sujeito ao Imposto Territorial e a Taxa de Ocupação de Terras Devolutas do Estado

14 — DECRETO ou despacho com decisão definitiva do Chefe do Poder Executivo, autorizando ou aprovando transferencia da prorrogação de praso de contrato com o Estado	2\$000
15 — DESPACHOS	20\$000

a) — com decisão definitiva em qualquer processo de arbitramento	10\$000
b) — com decisão definitiva, do Chefe do Poder Executivo, aprovando processo de venda de terras:	

1 — até 60 hectares	30\$000
2 — de mais de 60 até 100 hectares	40\$000
3 — pelo que exceder de 100 hectares, por hectare	\$100
c) — com decisão definitiva aprovando processo de legitimação de terras:	
1 — até 60 hectares	50\$000
2 — de mais de 60 até 100 hectares	70\$000
3 — pelo que exceder de 100 hectares, por hectare	\$100
16 — DOCUMENTOS anexos a requerimento dirigidos ou exibidos a repartições estaduais ou municipais, Juízo ou Tribunal por folha de 33x22	1\$000

— F —

17 — FOLHA de processo autuado em qualquer repartição estadual ou municipal, Juízo ou Tribunal, for folha de 33x22	1\$000
--	--------

— G —

18 — GUIAS

a) — para despacho de expedição de mercadorias sujeitas a imposto de exportação, pela 1ª via	1\$000
b) — para despacho de mercadorias ou expedição de mercadorias isentas do imposto de exportação, excluídas as em trânsito e o café	1%
c) — de isenção	2\$000
d) — de exportação, para desdobramento de documentação ou em substituição de outras guias, no interesse da parte	3\$000
e) — de saldo em peso, nos despachos de exportação	1\$000
f) — para recolhimento de qualquer quantia proveniente de impostos, taxas ou pagamento devido ao Estado	1\$000

g) — para recolhimento de imposto de transmissão de propriedade e de territorial, sobre imóveis situados nos municípios do interior, diretamente na Recebedoria da Capital, quando houver autorização especial para isso	20\$000
--	---------

— M —

19 — MATRICULA pela Junta Comercial:

a) — de carta de nomeação de agentes de lei-lão	10\$000
b) — de carta de nomeação de interprete comercial	10\$000
c) — de carta de nomeação de avaliadores comerciais	10\$000
d) — de carta de nomeação de corretores de mercadorias	10\$000
e) — de carta de nomeação de outros corretores	10\$000
f) — de carta de nomeação de corretores de café	20\$000
g) — de carta de nomeação de administradores e fiéis de armazens gerais	10\$000
h) — de carta de nomeação de preposto de administradores e fiéis de armazens gerais	10\$000
i) — de comerciantes	10\$000
j) — de sociedades comerciais	10\$000
k) — de pessoa naturais ou jurídicas que pretenderem estabelecer empresas de armazens gerais	5\$000

— P —

20 — PETIÇÕES

a) — iniciais de qualquer processo ou ação	3\$000
b) — de curso em qualquer processo ou ação	1\$000
c) — de concorrência pública	20\$000
21 — PAPEIS assinados á rogo e por procuração, estes além do sêlo da alínea a)	5\$000

22 — PORTARIAS

a) — de licença concedida a funcionarios estaduais ou municipais, para tratar de interesse particular	20\$000
b) — expedidas pela Junta Commercial, de nomeação de fiscais de companhias ou sociedades anonimas	10\$000

23 — PRIVILEGIOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS:

a) — até dez anos, por ano ou fração	200\$000
b) — de mais de dez anos até vinte anos, ou fração, o que fôr devido até dez e mais por ano que exceder	100\$000
c) — de mais de vinte anos, o que fôr devido até vinte e mais por ano que exceder	50\$000

24 — PASSE EXPEDIDO PELA POLICIA MARITIMA

a) — para saída de embarcação que se destine a porto estrangeiro, válido por vinte e quatro horas	20\$000
b) — para saída de embarcação que se destine a porto de outro Estado, válido por vinte e quatro horas	10\$000
c) — para saída de embarcação que se destine a porto do Estado, válido por vinte e quatro horas	2\$000

— R —

25 — RECEBIMENTOS em repartições estaduais ou municipais, com exceção dos isentos:

a) — de 20\$000 até 100\$000	\$500
b) — de mais de 100 até 200\$000	\$800
c) — de mais de 200 até 300\$000	1\$000
d) — de mais de 300 até 400\$000	2\$000
e) — de mais de 400 até 500\$000	3\$000

f) — de mais de 500 até 1:000\$000 e, daí por diante, por conto de réis ou fração de conto de réis	4\$000
26 — REGISTRO de titulos ou diplomas de habilitação profissional	50\$000
27 — REQUERIMENTOS em geral, dirigidos a qualquer repartição estadual ou municipal, Juizo ou Tribunal	3\$000
28 — RECONHECIMENTO de firma, pelos Cartorios e serventuários de Justiça ..	2\$000
29 — RENOVAÇÃO de provisão de solicitador	500\$000

30 — REQUERIMENTOS

a) — pedindo inscrição em exame de admissão a Ginásio ou Escola Normal	2\$000
b) — pedindo matricula em Ginásio ou Escola Normal	5\$000
c) — para avaliação previa de propriedade imovel	10\$000
d) — de certidão negativa de tributos estaduais ou municipais dispensados os acrescimos decorrentes de busca e raza,	
1 — requerida por uma só pessoa, referindo-se a um só tributo	20\$000
2 — requerida por um só interessado, referindo-se a mais de um tributo, cobrar-se-á alem da taxa do numero anterior, por tributo que crescer	10\$000
3 — requerida por varios interessados, referindo-se o pedido a um só tributo — por signatario	20\$000
4 — requerida por varios interessados e referindo-se o pedido a mais de um tributo, aplicar se-á a taxa que resultar da combinação dos numeros 2 e 3;	
5 — alem das taxas que couberem de acôr com os numeros anteriores, se o pedido se referir a mais de cinco imoveis serão tambem devidas por imovel excedente	10\$000

- 6 — requerida no interesse de condomi-
nos e com relação a imóveis possui-
dos em comum e os em que sejam
interessadas varias pessoas e versan-
do sobre o mesmo objéto 30\$000
(Quando a certidão fôr positiva,
poderá o interessado, saldando o
debito dentro de trinta dias de sua
data, obter certidão negativa inde-
pendente de novo pagamento de
sêlo e no mesmo processo).

— T —

31 — TERMOS

I — TERMOS LAVRADOS PELA JUSTIÇA:

- a) — para tabelião e escrivão de séde de comar-
ca de 3ª entrancia de inscrição em concur-
so de habilitação 100\$000
b) — de inscrição em concurso de habilitação
para tabelião e escrivão de séde de comar-
ca de 2ª entrancia 70\$000
c) — idem, idem, de séde de comarca de 1ª en-
trancia 50\$000
d) — idem de tabelião, escrivão ou oficial de Re-
gistro Civil de cidade ou vila que não seja
séde de comarca 40\$000
e) — idem, idem, dos distritos 30\$000
f) — de abertura e encerramento de livros de
tabelião, escrivão, oficial de registro de
imoveis, leis Torrens, hipotécas, oficial de
registro de titulos e documentos 10\$000
g) — de abertura e encerramento de livros de
oficial de registro civil de qualquer dis-
trito quer seja ou não séde de comarca ou
distrito 5\$000

II — TERMOS LAVRADOS PELA SAU-
DE PUBLICA:

- a) — de abertura em livros de receituário e de
toxicos 5\$000

- b) — de encerramento, idem 5\$000
c) — de aprovação de plantas para construção,
reconstrução e quaisquer obras 10\$000
d) — de inspecção de saúde 5\$000
e) — de responsabilidade de qualquer natureza,
perante as autoridades sanitarias 10\$000
f) — de trnsferencia em livros de receituário e
toxicos 5\$000

III — TERMOS LAVRADOS PELA POLICIA

- a) — de encerramento de livros ou talões de
casa de penhores 10\$000
b) — de encerramento de livros para registro de
hospedes, em hoteis 15\$000
c) — de encerramento de livros para registro de
hospedes, em pensões 12\$000
d) — de encerramento de livros para registro de
hospedes em hospedarias 10\$000
e) — de entrega de volumes, ou objéto perdidos
ou achados 2\$000
f) — de entrega de valores apreendidos ou acha-
dos 3%
g) — de fiança provisoria 5\$000
h) — de inquirição, (de cada testemunha, infor-
mante, intermediario, acareação, auto de
perguntas, inclusive o juramento ou afir-
mação) 2\$000
i) — de visita de embarcação procedente de ou-
tros Estados ou do estrangeiro, fóra da hora
regulamentar 20\$000
j) — de visita de embarcação procedente de por-
tos do Estado 15\$000
k) — de abertura de livros ou talões de casas
de penhores 10\$000
l) — de abertura de livros para registro de hos-
pedes, em hoteis 15\$000
m) — de abertura de livros para registro de hos-
pedes, em pensões 12\$000
n) — de abertura de livros para registro de hos-
pedes, em hospedarias 10\$000
o) — de autuação 1\$000

p) — de abertura de livros de registro de comercio de vendas de armas, munições, explosivos e inflamaveis	10\$000
q) — de encerramento, idem	10\$000
r) — de avaliação sobre importancia da venda em leilão de objéto de ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras preciosas, inclusive relógios dados a penhor	10%
s) — de avaliação sobre outros moveis dados em penhor, não previstos na letra anterior sobre a importancia da avaliação	5%
t) — de avaliação sobre quaisquer outros objéto, compreendidos nas letras r e s, quando não se trate de penhores	5%
u) — de anotações de matricula de condutores de veículos nas respectivas carteiras	2\$000
v) — de assistência (de autoridade policial) a formação de corpo de delicto, ou de quaisquer outros exames, buscas, apreensões, arrombamentos, abertura de cofres, moveis, danificações, avaliação e outros, quando a requerimento das partes	8\$000

IV — TERMOS LAVRADOS PELA JUNTA COMERCIAL:

a) — de abertura de livros de comerciantes ...	5\$000
b) — de encerramento de livros de comerciantes	5\$000
c) — de registro de fiança de corretores	5\$000
d) — de registro de fiança de agentes de leilão	5\$000
e) — de transferencia de livros de comerciantes ou sociedades comerciais	6\$000

V — TERMOS LAVRADOS POR QUAISQUER OUTRAS REPARTIÇÕES DO ESTADO OU DOS MUNICIPIOS:

a) — de fiança ou responsabilidade em favor do Estado ou do Municipio, por conto ou fração	3\$000
b) — de inscrição em concurso ou exame de habilitação de:	

1 — agrimensor	50\$000
2 — função de Fazenda	30\$000
3 — outras funções publicas, não especificadas nesta tabela	20\$000
c) — de transferencia inter vivos, amigavel, de cada apolice estadual ou municipal	2\$000
d) — de despacho com decisão definitiva, em recursos, com carater de julgamento:	
1 — pelo Chefe do Poder Executivo	12\$000
2 — por outras autoridades, estipendadas pelo Estado	8\$000

VI — TITULOS:

a) — de nomeação estadual, efetiva, sobre o vencimento de um mês	20%
b) — de nomeação estadual para cargo vitalicio, sobre o vencimento de um mês	50%
c) — de aposentadoria estadual, sobre o subsidio de um mês	10%
d) — de reforma, sobre o subsidio de um mês ..	10%
e) — de nomeação interina, sobre o vencimento de um mês	10%
f) — de nomeação de encarregado de medições de terras	100\$000
g) — de corretores	225\$000
h) — de contador e distribuidor:	

1 — das comarcas de 3ª entrancia	120\$000
2 — das comarcas de 2ª entrancia	80\$000
3 — das comarcas de 1ª entrancia	60\$000

i) — de official do registro especial de titulos e documentos:	
1 — de séde de comarca de 3ª entrancia	110\$000
2 — de séde de comarca de 2ª entrancia	75\$000
3 — de séde de comarca de 1ª entrancia	65\$000

j) — de official de registro civil:	
1 — das comarcas de 3ª entrancia	100\$000
2 — das comarcas de 2ª entrancia	70\$000

3 — das comarcas de 1ª entrancia	50\$000
4 — das cidades que não forem sede de comarca	40\$000
5 — das vilas	30\$000
6 — dos distritos	25\$000

k) — de escrivão e tabelião:

1 — das sedes de comarca de 3ª entrancia	500\$000
2 — das sedes de comarca de 2ª entrancia	350\$000
3 — das sedes de comarca de 1ª entrancia	250\$000
4 — das demais cidades que não forem sede de comarca	200\$000
5 — das vilas	150\$000
6 — dos distritos	100\$000

l) — de avaliadores, passados pela Junta Comercial

15\$000

m) — sujeitos a apostila:

1 — em caso de promoção para cargo ou função de vencimento maior, sobre a diferença de vencimento de um mês	20%
2 — em caso de remoção para cargo de vencimento maior, sobre a diferença de vencimento de um mês	20%
3 — em caso de nomeação de funcionário efetivo para outro cargo que não constitua remoção ou promoção, sobre a diferença de vencimento de um mês	20%
4 — em caso de nomeação de funcionário efetivo para cargo vitalício, sobre o vencimento de um mês	30%

— V —

32 — VISTOS

a) — de autoridade policial em conhecimento, fatura ou manifesto para desembaraço de volumes contendo armas, munições e explosivos

5\$000

b) — de encerramento da lista de passageiros 1\$000
c) — de carteiras de condutores de veículos 1\$000
d) — de passaporte (por pessoa) 10\$000

SELO DE ARQUIVAMENTO

33 — Pela Junta Comercial:

a) — para contratos de firmas sociais, estatutos, ou sociedades anônimas e registro de firmas individuais:

1 — de capital de 10:000\$000	5\$000
2 — de capital de 10 até 20:000\$000	10\$000
3 — de mais de 20 até 50:000\$000	20\$000
4 — de mais de 50:000\$000	50\$000

(Para os distratos será cobrado o selo de arquivamento tomando-se por base as importancias partilhadas entre sócios).

b) — Além dos emolumentos constantes da tabela, a Junta Comercial arrecadará mais os seguintes, taxados pelo decreto n. 6.051, de 1º de abril de 1935:

1 — Corretores de navios:

a) — arquivamento de qualquer documento, no livro 7\$500
b) — buscas nos livros findos ou papéis arquivados:

I — de mais de seis meses até um ano	3\$000
II — de um até dez anos	15\$000

2 — Se for indicado o ano:

I — de trinta até cinquenta anos 30\$000

3 — Se não for indicado o ano:

I — de 30 até 50 anos 60\$000

II — de mais de 50 anos	150\$000
4 — Certidão verbo ad verbum de qual- quer documento arquivado, referente aos corretores de navios:	
I — por lauda de papel de 33x22	3\$000
5 — Portarias de licenças	6\$000
6 — Registro de comunicação do laudo do exercício de agência de navios	7\$500
7 — Termo de compromisso de corretor, de aprovação e nomeação de prepostos	15\$000
34 — ALEM DO SELO TAXADO NESTA TABELA, SERÃO DEVIDOS MAIS OS SEGUINTEs, EXIGIDOS NO DECRE- TO 9.102, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1938 — REGULAMENTO DO TRAN- SITO PUBLICO:	
a) — Requerimento de habilitação para o exer- cício das profissões de chauffeur, motor- neiro e motociclista, além do emolumento de 20\$000 devido aos medicos legistas pela inspecção, 20\$000 devido aos examinado- res e dos emolumentos devidos pela car- teira, mais	30\$000
b) — Idem para habilitação de chauffeur e mo- tociclista amador, além dos emolumentos de 20\$000 devidos ao medico legista, pela inspecção, 20\$000 devidos aos examinadores e dos que forem devidos pela carteira, mais	60\$000
c) — idem, idem, para o exercício das profissões de cocheiro, carroceiro, cobrador de omni- bus, condutor de bonde, ou quaisquer ou- tras em veículos de tração animal ou ele- trica, além do devido pela carteira, mais ..	20\$000
d) — idem, idem, para o exercício de condutores à mão, carregadores, mensageiros, além dos emolumentos devidos pela carteira	5\$000
e) — registro na Inspetoria de Veículos, de ha- bilitação feita pela Policia do Estado	5\$000

LIVRO XII

TAXA JUDICIARIA

f) — pedido de anotações de matrícula no respectivo veículo	2\$000
g) — pedido de licença para auto-caminhão transportar passageiros para fins recreativos, por vez	20\$000
h) — pedido de licença para auto-caminhão transportar passageiros de logares não servidos por auto-omnibus e automoveis de aluguel, conforme praso fixado pela Inspeção de Veículos, na Capital e a autoridade policial no interior do Estado	50\$000
i) — Pedido de licença para condução de quaisquer especies de veículos que não tenham placas	5\$000
j) — pedido para praticagem no perimetro urbano	20\$000
k) — visto em carteira de condutores de veículos	1\$000
l) — pedido de licença para aprendizagem das profissões de chauffeur, motorneiro ou motociclista, fóra do perimetro urbano, pelo praso de trinta dias	5\$000
m) — idem de chauffeur e motociclista amador, pelo praso de trinta dias	10\$000

L I V R O X I I

TAXA JUDICIARIA

CAPITULO I

Da incidencia da taxa

Art. 1.º — A taxa judiciaria é devida pelas sentenças e julgados proferidos nos processos da Justiça Estadual.

CAPITULO II

Do pagamento

Art. 2.º — A taxa judiciaria será paga em estampilhas especiais, por ocasião do preparo dos autos, antes da conclusão.

CAPITULO III

Dos fins a que se destina

Art. 3.º — O produto da arrecadação da taxa judiciaria será aplicado exclusivamente no pagamento das verbas de representação concedida aos membros da magistratura do Estado, nos termos da lei n. 49, de 31 de dezembro de 1935.

CAPITULO IV

Da importancia

Art. 4.º — A taxa judiciaria é fixada na razão de 20\$000 (vinte mil réis) para cada feito relatado pelos desembargadores ou para cada sentença proferida pelos Juizes de Direito, excetuadas as causas de valor até 1:000\$000 (um conto de réis).

LIVRO XIII

TAXAS DE SERVIÇOS DO ESTADO

CAPITULO UNICO

Art. 1.º — Consideram-se taxas de serviços do Estado as que forem devidas nos estabelecimentos officiais de ensino e nos estabelecimentos a estes equiparados, e as demais cobradas em virtude de ação direta dos poderes publicos, no interesse da parte, e para as quais não haja sido estabelecida tributação distinta.

Art. 2.º — As taxas a que se refere este Livro, constam de regulamentação dos varios serviços, nos quais estão previstos os atos em que são devidas, na seguinte ordem:

1 — Ginasio do Espirito Santo, Escola Normal Pedro II e estabelecimentos a estes equiparados:

- | | |
|--|---------|
| a) — matricula ao primeiro ano, nos estabelecimentos officiais | 20\$000 |
| b) — frequencia nos estabelecimentos officiais, por ano | 30\$000 |
| c) — exame de admissão nos estabelecimentos officiais | 10\$000 |

LIVRO XIII

TAXAS DE SERVIÇOS DO ESTADO

d) — conclusão de curso fundamental ou complementar	60\$000
e) — transferencia de estabelecimento	50\$000
f) — inscrição em exame de 1. ^a ou 2. ^a época, nos estabelecimentos oficiais, por materia	2\$000
g) — inscrição para exame em materia final, nos estabelecimentos oficiais, por materia	2\$000
h) — matricula em qualquer ano dos estabelecimentos oficiais de aluno transferido de estabelecimento congênere ou equiparado	15\$000
i) — promoção ao ano imediato, nos estabelecimentos oficiais	10\$000
j) — certificado de exame	5\$000
k) — certificado de exame de admissão para matricula em estabelecimentos diversos	10\$000
l) — inscrição de alunos seriados dos Ginasios oficiais, por materia	3\$000
m) — inscrição de exame de 1. ^a ou 2. ^a época, em materia de promoção	2\$000

2 — Taxas Diversas:

a) — de inscrição de contribuintes do imposto de vendas e consignações	10\$000
b) — de inscrição de contribuintes do imposto territorial	5\$000
c) — de inscrição de contribuintes do imposto sobre transações	10\$000
d) — de averbação, nas transferencias de propriedade imovel	5\$000
e) — de registro de isenção de imposto	5\$000
f) — de transferencia de propriedade ou placa de veículo	20\$000
g) — de aprovação em concurso para o magisterio primario	20\$000
h) — de fiscalização para conferencia de embarque ou desembarque depois das 16 horas e até 24 horas	50\$000
i) — de fiscalização para a conferencia de embarque ou desembarque até depois das 24 horas	100\$000

- j) — de fiscalização para conferencia de embarque ou desembarque entre 11 e 12 horas 10\$000
- k) — de fiscalização para conferencia de embarque ou desembarque entre 7 e 16 horas aos domingos e feriados ... 30\$000
- l) — de diligencia para locomoção de funcionarios do Estado (além das despesas de transporte) por dia 30\$000
- m) — para manutenção dos serviços de defeza do café, por sacco de 60 quilos (Decreto n. 10.205, de 16/2/1939:
- I — quando exportado para outros Estados do País 4\$500
- II — quando exportado para a praça do Rio de Janeiro e para os pórtos estrangeiros 5\$000
- n) — para medição de terras (lei n. 1711, de 29 de janeiro de 1929)

LIVRO XIV

CONTRIBUIÇÃO SOBRE MADEIRAS E MINERAIS EXTRAÍDOS DOS TERRENOS DEVOLUTOS DO ESTADO

CAPITULO I

Da contribuição

Art. 1.º — A extração de madeiras e minerais dos terrenos devolutos do Estado, dependerá, sempre, de previa concessão pelo Governo, mediante contrato regulando-se pela lei 1.711, 18 de fevereiro de 1929.

CAPITULO II

Da taxa

Art. 2.º — Essa contribuição será devida na base de 60% (sessenta por cento) do valor oficial dado á especie, segundo a pauta de exportação em vigor ao tempo da extração.

CAPITULO III

Do pagamento

Art. 3.º — O pagamento será feito em conhecimento extraído pela repartição arrecadadora da cir-

DECRETO-LEI N.13.928

Modifica sistema de cobrança da TAXA DE DEFESA DO CAFÉ.

O Interventor Federal no Estado Espirito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo n. I do artigo 7º, do decreto-lei federal n.1.202, de 8 de abril de 1939;

DECRETA:

Art. 1º — As taxas para manutenção dos serviços de defesa do café, de que tratam os itens I e II, letra "m", inciso 2 do art. 2º do Livro XIII, do Código de Impostos e Taxas em vigor no Estado, com relação a safra 1942/1943, passarão a ser cobradas na procedencia, por occasião da saída do produto para os portos de exportação.

Art. 2º — Quando o café for destinado aos portos do Rio de Janeiro e Niterói e o transporte se verificar por via férrea, as taxas referidas serão cobradas pela E.F.Leopoldina, no ato do despacho.

Art. 3º — A Secretaria da Fazenda, expedirá às exatarias estaduais e à E.Ferrol Leopoldina as instruções necessárias á execução deste decreto-lei.

Art. 4º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Vitória, 13 de novembro de 1942

(as) CELSO C. NOGUEIRA DA GAMA
Gentil Dessaune de Almeida

LIVRO XIV

CONTRIBUIÇÃO SOBRE MADEIRAS E MINE-
RAIS EXTRAÍDOS DOS TERRENOS
DO ESTADO



LIVRO XV

TAXAS ESCOLARES

cumscrição fiscal onde se fizer a extração, mediante guia apresentada pelo concessionário, dentro dos prazos do contrato e devidamente visada pelo funcionário encarregado da sua fiscalização.

L I V R O X V

TAXAS ESCOLARES

CAPITULO I

Art. 1.º — As taxas escolares serão arrecadadas de acordo com este Livro.

Art. 2.º — Na cobrança que competir ás Tesourarias das Prefeituras Municipais, estas recolherão, dentro dos dois primeiros dias que se seguirem ao mez vencido, á repartição arrecadadora do Estado, na séde do respectivo municipio, a importancia total da arrecadação que efetuarem, ficando individualmente responsável pelo recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado, o Tesoureiro da Prefeitura que proceder a arrecadação da taxa.

Art. 3.º — As taxas escolares serão devidas na razão de:

a) — por matricula no curso primario, em todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado, de acordo com o art. 130, da Constituição Federal — 6\$000 (seis mil reis);

b) — sobre o total de cada conhecimento emitido para arrecadação do que for devido ao Estado e aos municipios, por qualquer titulo, quer se trate de impostos, taxas ou quaisquer outros, desde que a cobrança seja feita por verba, — 1% (um por cento).

Paragrafo unico — Não serão computados para efeito da cobrança desta taxa, os depositos e os recebimentos destinados a terceiros, de movimento de fundos e da taxa de segurança e assistência social.

CAPITULO II

Do pagamento

Art. 4.º — O pagamento das taxas escolares será feito:

I — no caso da letra *a*, do art. 3.º, em estampilha especial aposta e inutilizada no requerimento de matrícula;

II — no caso da letra *b*, do art. 3.º, pela inclusão em parcela discriminada, da importância devida, no próprio conhecimento que for emitido para recebimento da importância sobre a qual for calculada.

CAPITULO III

Art. 5.º — As taxas escolares continuarão regidas pelas disposições que regulamentam a sua criação e que instituem os fins a que são destinadas, revogado, porém, o que dispõe o art. 159, do decreto nº 3.152, de 13 de janeiro de 1933 e alínea *a*, da lei 1.693, de 29 de dezembro de 1928.

LIVRO XVI

TAXA DE SEGURANÇA E ASSISTENCIA SOCIAL

CAPITULO I

Da taxa

Art. 1.º — A taxa de segurança e assistência social será devida sobre a arrecadação que competir ao Estado por qualquer título e proveniente de impostos, taxas e quaisquer outros recolhimentos, excluídos apenas os depósitos e os recolhimentos destinados a terceiros, de movimento de fundos e das taxas escolares, na razão de 10% (dez por cento) sobre o total de cada conhecimento emitido.

CAPITULO II

Do pagamento

Art. 2.º — A taxa de segurança e assistência social será incluída, em parcela discriminada, no próprio conhecimento que for emitido para o recebimento da importância sobre a qual for calculada.

LIVRO XVI

TAXA DE SEGURANÇA E ASSISTENCIA SOCIAL

LIVRO XVII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

LIVRO XVII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

CAPITULO I

Das certidões negativas em geral

Art. 1.º — A prova de quitação de divida fiscal, sempre que exigível, será feita por meio de certidão negativa passada pelas repartições arrecadadoras do Estado ou dos seus municípios.

Paragrafo unico — A certidão compreenderá o exercício anterior a aquele em que se operar a transmissão do imovel ou do estabelecimento, cuja transcrição se pretende, si for passada antes do inicio do mez estabelecido para pagamento do imposto ou taxa, e o exercício em curso, se passada depois.

Art. 2.º — Os pedidos de certidão negativa, serão selados de acordo com o estabelecido na tabela anexa ao Livro, XI, desteCodigo, sendo os selos obrigatoriamente inutilisados pelo requerente.

§ 1.º — Os serventuarios poderão requerer certidões pelas partes, independentemente de procurações.

§ 2.º — As repartições arrecadadoras que fornecerem certidões negativas, anotarão em livro proprio, cronologicamente, o nome do interessado, data do fornecimento da certidão e objéto a que se refere o tributo.

§ 3.º — Aos interessados não se entregarão os processos das certidões, e sim uma copia autenticada, de maneira a fazer fé, da petição e da certidão, excluidos os pareceres, informações e despachos interlocutorios. O processo contendo a certidão será arquivado na repartição que a fornecer e encaminhado á Diretoria da Receita, quando fornecidas pelas repartições arrecadadoras do Estado, no fim de cada exercício, com os livros de escrituração.

§ 4.º — Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o debito dentro de trinta dias de sua data, obter certidão negativa independente de novo pagamento de selo e no mesmo processo.

Art. 3.º — As certidões serão juntas aos autos ou transcritas nos titulos, lavrados ou não em livros, fi-

cando arquivadas nos cartorios que fizerem aquela transcrição ou nos de registro, quando a estes apresentadas originariamente.

CAPITULO II

Dos prazos para fornecimento das certidões negativas

Art. 4.º — As certidões de quitação de divida fiscal serão fornecidas dentro de cinco dias, contados daquele em que for apresentado o requerimento do interessado.

Art. 5.º — Não sendo a certidão fornecida no prazo do art. 4.º, por culpa do Fisco, o interessado apresentará aos cartorios, ou onde se fizer necessaria a prova, o recibo competente do requerimento ás repartições.

CAPITULO III

Disposições finais

Art. 6.º — Quando se tornarem exigíveis as certidões negativas só se efetuará o registro de titulos dominicais, desde que esteja transcrita no titulo ou quando for apresentada certidão de se achar o imovel cuja transcrição se vae fazer, quites com a Fazenda Estadual em relação a qualquer imposto ou taxa.

Art. 7.º — Não serão julgadas as partilhas nos inventarios, nem as prestações de contas dos testamentarios, tutores, curadores, quando versarem sobre bens imoveis, sujeitos a impostos e taxas estaduais e municipais, sem a prova da respectiva quitação.

Art. 8.º — Nas escrituras publicas de partilha amigavel, serão transcritas as certidões negativas fiscais relativas a impostos ou taxas sobre bens imoveis, sobre capital empregado em emprestimo áte 31 de dezembro de 1938 e sobre estabelecimentos ou sociedades comerciais, ou industrias, quando entre os bens partilhados houver algum dessa especie.

Art. 9.º — Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação de falido será deferido sem que prove o devedor a sua quitação com a Fazenda Estadual, por qualquer imposto ou taxa.

LIVRO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES PENAIIS

Art. 10.º — Não serão registradas alterações de contratos comerciais, nem lavradas escrituras de arrendamento, transferencia ou venda de estabelecimentos comerciais ou industrias, pertencentes á firmas individuais ou coletivas, sem a prova de estar pago o imposto de industria e profissão, ao Municipio, nos termos do paragrafo unico do artigo 1.º, deste Livro.

Art. 11.º — Nenhuma ação de indenização poderá ser proposta contra a Fazenda Publica, ou julgada official, sem a prova de quitação dos impostos e taxas quando a eles estiver sujeito quem a propuzer ou nela intervier como assistente.

Art. 12.º — Será tambem exigida a prova de quitação de impostos e taxas á Fazenda Estadual ou á Fazenda Municipal, relativamente aos bens em causas, quando tiverem de ser:

- a) — expedidas cartas de arrematação ou de adjudicação;
- b) — deferidos pedidos de remissão em qualquer processo executivo ou de execução de sentença;
- c) — lavradas quaisquer escrituras por motivo de venda ordenada por autoridade judiciaria ou de dação em pagamento;
- d) — conhecidas as propostas de quaisquer interessados em contratos com o Estado ou com os municipios, mediante concorrência publica ou não.

LIVRO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPITULO I

Do auto de infração e da defesa

Art. 1.º — Verificada qualquer infração a este Código, será lavrado o respectivo "auto de infração", que não se invalidará pela ausencia de testemunhas.

§ 1.º — A criterio da autoridade applicante da pena, será dispensado o auto:

- a) — quando a multa deva ser applicada por autoridade judiciaria, caso em que esta determinará tam-

bem a marcha do processo até sua remessa para pagamento;

b) — quando um processo versar, exclusivamente sobre a infração.

§ 2.º — As incorreções ou omissões do auto não acarretam a nulidade do processo, quando constarem deste elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e quem seja o infrator.

§ 3.º — O auto deverá relatar com clareza, sem entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões, a contravenção ou falta, mencionando o autor, local, dia e hora de sua lavratura, o nome do infrator e da pessoa em cujo estabelecimento for lavrado, as testemunhas, se houver, e tudo o mais que ocorrer na ocasião e que possa esclarecer o processo.

§ 4.º — O auto deverá ser lavrado no estabelecimento em que for verificada a infração, ainda que aí não resida o infrator, podendo ser datilografado ou impresso em relação às palavras usuais, devendo os claros ser preenchidos á mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 5.º — Si após a lavratura do auto por qualquer circunstancia se vier a verificar outra contravenção alem da denunciada ou autuada, será lavrado termo do ocorrido e anexado ao processo.

§ 6.º — Os autos lavrados deverão ser submetidos á assinatura dos autuados ou seus representantes ou das pessoas interessadas que lhes tenham assistido a lavratura, podendo ser lançada sob protesto o que não implica em confissão da falta arguida, nem a sua recusa em agravação da mesma falta.

§ 7.º — Se o infrator ou quem o represente, se recusar a assinar o auto ou se este, por qualquer motivo não puder ser assinado pelos mesmos, far-se-á menção dessa occorrença.

§ 8.º — Os autos poderão ser lavrados a lapis tinta indelevel.

§ 9.º — A intimação, em qualquer caso, será sempre acompanhada da copia autentica do auto.

Art. 2.º — Quando a infração constar de livro, não será feita a apreensão deste, mas, no auto deverá cons-

tar circunstanciadamente a falta e no livro em causa será registrado o ocorrido.

§ 1.º — Quando se tratar de estampilhas falsas ou anteriormente inutilizadas, apostas em livros ou documentos, se fará a apreensão de tais livros ou documentos, para exame das estampilhas, por uma comissão nomeada pela autoridade competente para julgamento, autorisando-se o registro do movimento diario, em livros especiais, devidamente rubricados pelo funcionario que fizer a apreensão, quando esta interromper a escrita normal de qualquer estabelecimento, transcrevendo-se depois, para os livros regulares o movimento assim registrado.

§ 2.º — Os documentos apreendidos ou juntos a processo, depois de visados pela autoridade competente para o julgamento e de ser deles estraiada copia autentica para ficar anexada ao processo, poderão ser restituídos mediante recibo a requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para a comprovação da fraude.

Art. 3.º — O auto ou o processo ficará na repartição arrecadadora da circumscrição fiscal, pelo praso de dez dias, contados da intimação, para que o autuado apresente defeza.

§ 1.º — A intimação será feita:

a) — pelo autuante, no proprio auto, quando este for lavrado em presença do infrator ou seu representante e por ele assinado;

b) — pela repartição, ou por meio de carta registrada ou por meio de publicação no "Diario Oficial", nos demais casos;

§ 2.º — Se a parte alegar motivos justos que a impeçam de apresentar defeza dentro do praso marcado, poderá este ser dilatado por dez dias mediante requerimento dirigido á autoridade que houver expedido a intimação, mas, sempre antes da terminação do praso concedido;

§ 3.º — Se no correr do processo for indicada pessoa diferente da que figurar no auto como responsavel pela falta autuada ou outra qualquer, ser-lhe-á marcado praso para defeza, independente de outro auto.

§ 4.º — Se também no correr do processo forem apurados novos fatos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhe-á marcado praso para defeza no mesmo processo.

§ 5.º — O praso será contado da data da notificação e uma vez decorrido sem que o infrator apresente defeza, será o mesmo considerado revél, lavrando-se o termo devido e proseguindo-se no feito.

CAPITULO II

Do julgamento

Art. 4.º — Findo o praso referido no art. 3.º, com a defeza ou sem ela, será o processo, depois de preparado, julgado pelo Chefe da repartição arrecadadora ou pelo Inspetor Regional, segundo o caso, determinando-se a importancia da multa, se couber, de acordo com a classificação da letra correspondente á infração capitulada.

Paragrafo unico — As multas serão impostas pelos Chefes das repartições arrecadadoras ou pelos Inspetores Regionais segundo o caso.

Art. 5.º — Imposta a multa, terá o infrator o praso de quinze dias, depois de intimado, para, sob pena de cobrança executiva, ou recolher a multa e o tributo acaso não pago, ou deposita-los ou prestar fiança ou caução em garantia para o seu pagamento, a julzo do chefe da repartição arrecadadora, sem o que não poderá recorrer.

CAPITULO III

Das fraudes, sonegações, contravenções, dos contrabandos e das multas

Art. 6.º — As fraudes, sonegações, contravenções e contrabandos, verificados na arrecadação das rendas do Estado, previstas no presente Código, serão punidas segundo a gravidade e natureza da falta, pela aplicação das multas adiante estabelecidas.

Art. 7.º — Verificada qualquer falta não prevista neste Código, em prejuizo da Fazenda, será aplicada

multa de 50\$000 a 2:000\$000, além do pagamento do que legitimamente for devido ao Estado, de impostos, taxas ou renda de qualquer natureza.

Art. 8.º — As multas só serão devidas quando impostas por auto regular, na forma do estabelecido neste Livro, salvo as devidas por força de lei.

Art. 9.º — Constitue contravenção:

§ 1.º — DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

a) — o transporte para fora do Estado ou embarque em seus portos, de quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, sem despacho regular, ou qualquer tentativa apurada e comprovada, nesse sentido; além do pagamento do imposto devido — Multa de 500\$000;

b) — o embarque ou transporte para fora do Estado, depois das dezesseis horas, sem consentimento regular da repartição arrecadadora local; além do pagamento do imposto devido — Multa de 200\$000;

c) — condução pela fronteira ou o embarque nos portos do Estado, de quantidade ou especie diversa da consignada no despacho ou qualquer tentativa apurada e comprovada nesse sentido; além do que for devido pelo imposto — multa de 200\$000;

d) — condução pela fronteira de quaisquer generos, mercadorias e produtos em geral, por logares que não sejam caminhos de transito ordinario ou comum; multa de 200\$000;

§ 2.º — DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES:

SECÇÃO I

Multa de 50\$000 a 100\$000

a) — deixar em atraso, por mais de oito dias, a escrituração dos livros "~~Registro de Vendas de Balcão~~", "~~Registro de Vendas, Consignações e Entregas para Dentro do Estado~~", "~~Registro de Vendas, Transferecias, Consignações e Entregas para Fóra do Estado~~", "~~Registro de Produção~~", "~~Registro de Compras~~", e "~~Registro de Estampilhas de Vendas e Consignações~~";

b) — não escriturar o livro "Registro de Vendas a Consumidores" no prazo determinado no parágrafo unico do artigo 23.º, do Livro I, deste Código;

c) — emprego de estampilhas que não sejam as especiais do imposto sobre vendas e consignações;

d) — deixar de inutilisar as estampilhas na forma do art. 12.º e seu parágrafo unico, do Livro I, deste Código;

e) — inutilisar as estampilhas com data anterior a da aquisição;

f) — não guardar para serem exibidas ao Fisco, as guias a que se refere o § 9.º, do art. 11.º, do Livro I, deste Código;

g) — pagar o imposto com insuficiência do valor, em relação ás quantias escrituradas nos livros de "Vendas de Balcão", "Consignações e Entregas para Dentro do Estado" e "Vendas a Consumidores";

h) — usar livros e notas fiscais não autenticadas na forma do Livro I;

i) — deixar de se inscrever, dentro do prazo de oito dias a contar da abertura do estabelecimento;

j) — não escriturar o livro "Registro de Produção", na forma do art. 18, do Livro I;

k) — não escriturar o livro "Registro de Compra", na forma do art. 19, do Livro I;

l) — não escriturar o livro "Registro de Vendas de Balcão", na forma do art. 20.º, salvo a hipótese do § 2.º, do art. 45.º, todos do Livro I;

m) — não escriturar o livro "Registro de Vendas, Consignações e Entregas para Dentro do Estado", na forma do art. 21.º do Livro I;

n) — não escriturar o livro "Registro de Vendas, Transferências, Consignações e Entregas para Fora do Estado", na forma estabelecida no art. 22.º do Livro I;

o) — não escriturar o livro "Registro de Estampilhas de Vendas e Consignações", na forma do art. 24.º do Livro I, deste Código;

p) — apresentar a despacho ou transportar fóra da localidade do estabelecimento vendedor, transferidor, consignador ou entregador, quaisquer mercadorias com infração do artigo 27.º, do Livro I;

q) — não entregar as segundas vias das notas fiscais nos postos de fiscalização ou nas exatorias, onde não houver posto de fiscalização, na localidade de destino das mercadorias que transportarem;

r) — as empresas de transportes terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, que deixarem de exigir para os despachos das mercadorias, a entrega da segunda via da nota fiscal de que trata o art. 25.º, do Livro I;

s) — as empresas de transporte, como na alinea anterior, que não conservarem em seu poder as segundas vias das notas fiscais, até serem recolhidas pelo Fisco.

SECÇÃO II

Multa de 200\$000 a 400\$000

a) — não possuir qualquer dos livros, notas e cadernetas fiscais, necessários ao registro das operações que realizar;

b) — alterar com emendas ou razuras os livros, notas e cadernetas da escrita fiscal, com evidente intuito de fraude;

c) — não possuir o certificado de que trata o decreto nº 9.639, de 14 de julho de 1938;

d) — não tiver escrita fiscal, nos termos do art. 27.º do Livro I;

e) — declarar o valor das consignações ou entregas em base abaixo do limite fixado no § 2.º, do art. 32, do Livro I;

f) — não pedir baixa de inscrição no prazo estabelecido no art. 40.º do Livro I;

g) — não pagar o imposto na forma estabelecida na alinea 2, do art. 5.º, do Livro I;

h) — leiloeiros que não procederem na forma do estabelecido na alinea g, do art. 5.º do Livro I;

i) — intermediário de vendas do disponível, (corretor oficial ou não), que não cumprir o estatuido no artigo 53.º, do Livro I;

j) — que não conservar as segundas vias das notas fiscais sobre as operações feitas em relação á mercadorias destinadas a localidade do proprio estabelecimento;

k) — que for encontrado explorando qualquer ramo de negocio, sujeito a imposto sobre vendas e consignações, sem autorização regular, salvo a hipótese do § 1.º — do artigo 9.º, do Livro I;

l) — exercer atividade na exploração de qualquer industria sem se achar regularmente inscrito, na forma do Livro I, salvo o estabelecido no § 1.º, do art. 9.º, do mesmo Livro;

m) — utilizar notas sem as exigencias do art. 9.º, no seu § 7.º, do Livro I;

~~n) — não comprovar as vendas de balcão na forma da alínea a, do art. 13.º, do Livro I;~~

o) — não emitir as notas fiscais nos casos de vendas, transferencias, consignações ou entregas de mercadorias, nos termos do art. 25.º, do Livro I;

p) — que não comprovar as vendas por fornecimentos a consumidores, com as cadernetas fiscais de que trata a alínea d, do art. 13.º, do Livro I.

SECÇÃO III

Multa de 500\$000 a 1:000\$000

a) — adulterar a escrituração dos livros, notas e cadernetas fiscais;

b) — possuir estampilhas cuja procedencia legal não for convenientemente justificada;

c) — ceder, por qualquer modo, ou vender as estampilhas adquiridas.

SECÇÃO IV

Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000

a) — possuir ou empregar nos livros fiscais, estampilhas anteriormente inutilizadas;

b) — simular, viciar ou falsificar documentos para iludir a fiscalização ou por qualquer forma embaraçar a ação fiscal.

SECÇÃO V

Multa de 3:000\$000 a 5:000\$000

a) — vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou applicadas, estampilhas falsas;

b) — falsificar a escrituração dos livros de que trata o Livro I.

§ 3.º — DO IMPOSTO TERRITORIAL

~~a) — falta do registro de propriedade; multa de 100\$000;~~

b) — apresentação de declaração inverídica, quanto ao volume da área tributavel; multa de 200\$000;

c) — propositura de qualquer ação fundada no dominio ou posse de propriedade territorial, sem a prova de quitação ou isenção do imposto devido; multa de 500\$000;

d) — julgamento de qualquer partilha abrangendo terreno, sem a prova de quitação ou isenção do imposto devido; multa de 200\$000;

e) — transferencia ou transmissão de qualquer propriedade territorial sem a prova de quitação ou isenção do imposto devido (contra o serventuário que efetuar o registro); multa de 200\$000;

f) — processo de qualquer documento que se relacione á transferencia ou transmissão de propriedade territorial, sem a indicação de quitação ou isenção do imposto devido (contra o funcionario que processar tais documentos); multa de 200\$000.

§ 4.º — DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

a) — indicação de valor inferior ao da transmissão, para pagamento do imposto (contra cada uma das partes interessadas); multa de 500\$000;

b) — falta de transcrição do documento regular de pagamento do imposto ou de prova de isenção, na escritura lavrada, sujeita a imposto de transmissão (contra o serventuário que lavrar o instrumento); multa de 200\$000;

c) — processamento de qualquer feito sujeito a imposto de transmissão sem a prova do pagamento ou de isenção dele (contra o funcionario, serventuário ou magistrado que despachar o processo); multa de 200\$000;

d) — registro de qualquer transmissão sujeita ao imposto de transmissão, sem a prova de pagamento

ou isenção dele (contra o official que fizer o registro); multa de 200\$000;

e) — falta do pagamento do imposto, no ato das transmissões amigáveis inter-vivos, além do pagamento do imposto devido; multa de 100\$000;

f) — falta de pagamento do imposto devido, antes do ato ou contrato nas transmissões ou transferências de ações, quotas ou quinhões de quaisquer sociedades, empresas ou companhias comerciais ou não, desde que explorem bens situados no Estado; multa de 300\$000;

g) — falta de pagamento do imposto devido na cessão de privilegios ou concessões para exploração industrial ou comercial de serviços publicos ou de qualquer outra natureza, antes do ato ou contrato (contra quem assinar os mesmos atos ou contratos); multa de 200\$000;

h) — processamento de qualquer guia para pagamento de imposto de transmissão sobre bemfeitorias, sem que conste da mesma a indicação de estarem as bemfeitorias situadas em terreno particular ou do Estado, e quites de todos os impostos quando se tratar de terreno particular (contra o funcionario que expedir o talão para recebimento do imposto); multa de 500\$;

i) — falta de remessa das relações das transferências de ações, quotas ou quinhões e de conversão desses bens, em titulos ao portador, pelas sociedades anonimas, empresas ou companhias que explorem bens imoveis no Estado, dentro do praso de dez dias do mez seguinte ao trimestre vencido; multa de 500\$000.

§ 5.º — DO IMPOSTO SOBRE ATOS EMANADOS DO GOVERNO E NEGOCIOS DE SUA ECONOMIA OU REGULADOS POR LEI ESTADUAL

a) — o emprego de estampilhas em que haja datas, nomes, e dizeres extranhos aos que o papel ou documento, sujeito ao imposto deva conter (contra o signatario de tais papeis ou documentos) além da revalidação do selo devido; multa de 100\$000;

b) — emendas, borrões ou razuras da data ou na assinatura, sobre as estampilhas, em qualquer papel ou documento sujeito ao imposto (contra quem

assinar tais papeis ou documentos) além da revalidação do selo devido; multa de 100\$000;

c) — insuficiencia de selo em qualquer papel ou documento, sujeito ao pagamento desse imposto) contra o signatario) além da revalidação do selo; multa de 50\$000;

d) — falta de inutilização regular das estampilhas na forma prescrita no livro proprio desteCodigo, em qualquer papel ou documento sujeito ao pagamento do imposto, (contra o signatario de tais papeis ou documentos) além da revalidação do selo multa de 50\$;

e) — recebimento, processamento ou despacho de papel ou documento sujeito a selo, sem que se ache conveniente e regularmente selado (contra a autoridade civil ou militar, e qualquer funcionario estadual ou municipal que receber ou despachar tais papeis ou documentos) além da revalidação do selo; multa de 100\$000;

f) — assinatura de qualquer papel ou documento sujeito a pagamento do imposto, sem que se ache conveniente e regularmente selado (contra o signatario de tais papeis ou documentos) além da revalidação; multa de 100\$0000;

g) — registro em protocolo de qualquer repartição estadual ou municipal, de qualquer papel ou documento sujeito a pagamento do imposto, sem que se achem tais papeis ou documentos, convenientemente selados (contra o funcionario que registrar tais papeis ou documentos) além da revalidação do selo; multa de 50\$000

h) — reconhecimento de firmas sem o pagamento do selo devido nos papeis ou documentos (contra o serventuário que fizer o reconhecimento); multa de 100\$000;

i) — lavratura, subscrição ou registro de qualquer contrato sujeito ao pagamento desse imposto ou que haja sido pago com insuficiencia (contra o official publico que lavrar, subscrever ou registrar tais contratos) além da revalidação do selo; multa de 200\$;

j) — emprego de estampilhas falsas, ou já usadas, ainda mesmo quando retiradas de qualquer documento ou papel que não tenha sido concluido, pro-

duzido efeito, ou tenha sido anulado ou reformado; (independente da revalidação ou do processo criminal quando no caso assim couber); multa de 500\$000;

k) — posse pelos comerciantes de drogas, farmaceuticos e hoteleiros, de livros de registro do recenseamento e dos hospedes, respectivamente, sem o pagamento do selo devido; multa de 100\$000.

§ 6.º — DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM E DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE VEÍCULOS

a) — falta de registro, ou reforma anual de registro, multa de 100\$000;

b) — falta de placa numerica aposta ao veiculo embora registrado, multa de 50\$000;

c) — falta de transferencia de propriedade ou domicilio, no prazo estabelecido no Livro VI, multa de 50\$000;

d) — falta de anotação nas repartições de policia, no prazo estabelecido no Livro VI, multa de 50\$;

NOTA:

I — Nos casos não indicados, a multa será arbitrada pela autoridade que for competente para julgar o processo, observado o minimo de 50\$000, e o maximo de 5:000\$000, segundo a gravidade da infração.

II — A simples falta do pagamento do imposto, sujeita o contribuinte á multa de 100\$000, quando o valor do imposto for inferior á importancia de 50\$000, applicando-se-lhe, daí por deante, multa equivalente ao dobro do imposto exigivel.

III — A sonegação do imposto, verificada pela escrita comercial, ou documento que com ela se relacionem, obriga o contribuinte á multa de 500\$000, quando o valor do imposto for inferior a 200\$000, applicando-se-lhe daí por deante, multa equivalente ao triplo do imposto exigivel.

IV — Na imposição das multas de que trata este Codigo, observar-se-á o grau minimo, medio e maximo, conforme a circumstancia da contravenção ou contravenções.

V — As multas serão impostas pelos chefes das repartições arrecadoras ou pelos Inspetores Regionais, mediante denuncia apresentada por qualquer pessoa extranha ao quadro da Diretoria da Receita, ou em virtude de auto lavrado pelos funcionarios esaduais.

VI — Nas infrações do imposto sobre transações, as multas serão reguladas pelo § 2.º, deste artigo, naquillo que lhe for applicavel.

VII — Nas infrações da Taxa de Defeza da Produção, as multas acham-se estabelecidas no Livro referente a esta taxa.

VIII — Nas infrações da Taxa de Ocupação de Terras Devolutas, proceder-se-á na forma do n.º. I desta Nota, segundo a natureza e a gravidade da infração.

IX — Da mesma forma que na nota anterior, se procederá com referencia ás infrações do Livro XIII.

CAPITULO IV

Das recursos

Art. 10.º — Os contribuintes serão intimados da decisões condenatorias na forma estabelecida neste Codigo.

Art. 11.º — Das decisões contrarias aos infratores, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

a) — para o Diretor da Receita, das que forem proferidas pelo Inspetor Geral de Rendas, chefes das repartições arrecadoras, inspetores regionais;

b) — para o Secretario da Fazenda, das que forem proferidas pelo Diretor da Receita;

c) — para o Chefe do Poder Executivo, das que forem proferidas pelo Secretario da Fazenda.

Art. 12.º — O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação, considerando-se esta feita, em aviso por carta, na data da devolução do recibo.

Art. 13.º — Recurso algum será encaminhado sem o previo deposito da importancia exigida, perimindo o direito do requerente, si o não fizer no prazo fixado no artigo anterior.

Paragrafo unico — Quando essa importancia for superior a 1:000\$000, as autoridades recorridas poderão permitir o ardamiento do recuso mediante termo de responsabilidade, exigindo garantia de fiador idoneo.

Art. 14.º — Si, dentro do prazo legal, não for pelo interessado apresentada petição de recurso, far-se-á declaração dessa circumstancia no processo que seguirá os tramites regulares.

Paragrafo unico — O recurso perempto tambem será encaminhado, á instancia superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 15.º — Das decisões favoraveis aos contribuintes, inclusive das desclassificações de infração descrita no auto, haverá recurso ex-officio:

- a) — para o Diretor da Receita, das que forem proferidas pelo Inspetor Geral de Rendas, chefes das repartições arrecadadoras e pelos inspetores regionais;
- b) — para o Secretario da Fazenda, das que forem proferidas pelo Diretor da Receita;
- c) — para o Chefe do Poder Executivo, das que forem proferidas pelo Secretario da Fazenda.

§ 1.º — O recurso ex-officio será interposto no proprio ato de ser lavrada a decisão.

§ 2.º — Não haverá recurso ex-officio das decisões de segunda entrancia, confirmando as de primeira, favoraveis ás partes.

§ 3.º — Quando do mesmo processo constar mais de uma firma ou pessoas autuadas, a decisão favoravel a qualquer delas, embora outras sejam punidas, obriga recurso ex-officio, que só será encaminhado á instancia superior, depois de exgotados os prazos da cobrança amigavel ou de extraída a certidão de vida para a cobrança executiva da multa que tiver sido imposta.

LIVRO XIX

DA FISCALISAÇÃO

Art. 16.º — Os recursos para o Secretario da Fazenda, serão encaminhados por intermedio da Diretoria da Receita.

Paragrafo unico — No julgamento dos processos por infração desteCodigo, a equidade poderá, em casos especiais, influir na decisão, quando do estudo e investigações procedidas resultar a convicção absoluta de que não houve intenção de fraude ou dolo, por parte do infrator.

Art. 17.º — As decisões sobre incidencia ou isenção do imposto e outros casos, obedecerão ao regime estabelecido nos artigos anteriores.

CAPITULO V

Disposições Geraes

Art 18.º — Nenhuma aplicação de multa elidirá a ação penal que couber na especie ou a obrigação do recolhimento da taxa, contribuição ou imposto não pago.

Art. 19.º — Nenhum auto por infração de leis ou regulamentos será arquivado e nem multa alguma será relevada sem despacho fundamentado de autoridade competente, no proprio auto ou processo, quer a requerimento do interessado, investido das formalidades legais, quer ex-officio, quando as informações evidenciem a improcedencia da acusação ou nulidade do documento.

Art. 20.º — Responderão pelas multas indevidamente canceladas e pelos prejuizos á Fazenda Publica, as autoridades que não cumprirem os dispositivos do art. 19, deste Livro.

LIVRO XIX

DA FISCALIZAÇÃO

CAPITULO UNICO

Art. 1.º — A fiscalização das rendas do Estado compete á Diretoria da Receita, por intermedio das repartições arrecadadoras e, especialmente, da Inspectoria Geral de Rendas.

Art. 2.º — Os Secretarios de Estado, diretores de repartições auxiliares, chefes de serviço, tesoureiros, recebedores e pagadores das repartições estaduais e municipais, autoridades judiciarias, civis e militares, bem como a Junta Comercial, Camara Sindical, officiais de registro, tabeliães e outros serventuários da Justiça, incumbe, sem prejuizo do que dispõe o artigo antecedente, a fiscalização na parte que lhes for atinente e nos documentos submetidos a seu exame ou despacho.

Art. 3.º — A fiscalização de que trata o art. 1.º, será exercida por todos os funcionarios, em geral, que estiverem em exercicio nas repartições subordinadas á Diretoria da Receita Publica do Estado.

Art. 4.º — A Junta Comercial não receberá nem registrará contratos, estatutos, livros e outros papeis, sem que deles conste o pagamento do imposto devido.

Art. 5.º — As autoridades civis e militares do Estado ou dos municipios, quando receberem qualquer processo administrativo ou judiciario, com papeis sem o imposto devido, exigirão, por despacho no mesmo processo, antes de lhes dar andamento, seja suprida a falta, e advertirão por escrito, quem lhes houver encaminhado o documento nessas condições.

Art. 6.º — O Diretor da Caixa Beneficiente Jeronymo Monteiro, Comandante da Policia Militar e os Prefeitos Municipais, apresentarão, quando as autoridades fiscaes assim exigirem, os documentos sob sua guarda e prestarão todas as informações que lhes forem pedidas, com referencia a pagamento de impostos estaduais.

Paragrafo unico — A obrigação acima estende-se a todos os chefes de repartições publicas, ginasios, collegios e escolas mantidos pelo Estado, sem necessidade de autorização previa de autoridade superior para apresentação dos documentos que os funcionarios fiscaes desejarem examinar.

Art. 7.º — As autoridades publicas que receberem qualquer titulo ou papel sujeito á revalidação de selo, ou nos quais conste algumas das infrações deste Codigo, remeterão o documento ao chefe da repartição arrecadadora mais proxima do distrito, municipio ou zona fiscal, ou a quem melhor competir proceder a respeito.

Art. 8.º — As autoridades encarregadas da fiscalização examinarão os processos e livros nos cartorios, dependencias de repartições, estabelecimentos comerciais ou industriais, para averiguar si ha falta de pagamento regular de imposto, depois que assim lhes for facultado fazer ou obtiverem, para isso, previa licença.

§ 1.º — Quando esses exames forem recusados, as mesmas autoridades poderão requisita-los, por intermedio das autoridades superiores, sempre que houver necessidade ou motivo de suspeição de fraude.

§ 2.º — Se os exames forem recusados, o que deverá ficar comprovado por duas testemunhas, e houver fundadas suspeitas de que está sendo omitido o pagamento de impostos estaduais em papeis ou atos que o devam pagar, os fiscaes representarão aos chefes das repartições arrecadadoras e aos inspetores regionais, para que sejam tomadas as providencias necessarias.

§ 3.º — Em se tratando de recusa feita aos Inspectores Regionais, a representação será dirigida ao Inspector Geral das Rendas.

Art. 9.º — As autoridades que verificarem falta de pagamento do imposto, constatarão a falta em auto circunstanciado.

Art. 10.º — Aos particulares é licito denunciar quaesquer infrações a este Codigo.

Art. 11.º — As autoridades fiscaes do Estado, alem da fiscalização, em geral, incumbe, especialmente, o exame dos livros do registro de receiptuario e toxicos, nas farmacias, e de hospedes, nos estabelecimentos de hospedagem, bem como os processos e livros de notas nos cartorios e nas repartições estaduais e municipais, e, em geral, todos os atos sujeitos a impostos estaduais.

§ 1.º — Para esse fim, as autoridades fiscaes, encarregadas desse exame, poderão comparecer diariamente, nos cartorios, e, sempre que o serviço exigir, nas repartições e estabelecimentos indicados neste artigo; examinarão e visarão os documentos afim de poderem notificar oportuna e convenientemente qualquer irregularidade sanavel. A notificação ou o auto será encaminhado á competente repartição arrecadadora.

§ 2.º — O fiscal solicitará as providências que entender necessárias, ao chefe da repartição arrecadadora mais próxima.

§ 3.º — Os chefes de repartições publicas, corretores, diretores e agentes de companhias de navegação, comandantes, capitães e mestres de navios, agentes de quaisquer empresas de transporte e outros responsáveis por serviços onde deva ser cobrado imposto estadual, prestarão todas as informações e o auxilio necessario aos serviços de fiscalização, e atenderão ás solicitações que, a bem desse serviço, lhes forem feitas.

§ 4.º — As autoridades de que trata o presente artigo, responderão, administrativa e criminalmente, pelos danos que causarem á Fazenda Estadual, por negligencia, culpa ou dolo.

§ 5.º — Quaisquer embaraços opostos á fiscalização, serão levados ao conhecimento do chefe da repartição arrecadadora, que providenciará imediatamente como no caso couber.

§ 6.º — Se nenhuma providencia for tomada por parte das estações fiscaes, de primeira instancia, o fiscal de rendas poderá se dirigir, em devida forma, á repartição immediatamente superior.

LIVRO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

CAPITULO I

Das disposições gerais

Art. 1.º — As faltas e erros dos funcionarios, não prejudicarão ás partes que tiverem cumprido as disposições regularmentares, sendo apuradas e efetivadas as responsabilidades daqueles, em caso de prejuizo á Fazenda.

Art. 2.º — Os agentes fiscaes solicitarão o auxilio da Policia do Estado, sempre que o mesmo auxilio seja necessario ao desempenho das funções fiscaes.

§ 1.º — Nos relatorios que apresentarem, não exigindo a gravidade do caso comunicação especial, os agentes fiscaes farão referencia ao auxilio permamente ou occasional prestado pelas autoridades policiaes

LIVRO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

ou a recusa do auxilio, citando, neste caso, o motivo alegado.

§ 2.º — O Diretor da Receita providenciará imediatamente para que a repartição Central de Policia, tenha ciencia da ação das autoridades policiaes.

Art. 3.º — O pagamento dos tributos mencionados neste Codigo não exime o contribuinte da observancia de quaisquer exigencias legais ou regulamentares a que estejam ou venham a estar sujeitos, quer o exercicio das atividades ou pratica dos atos pelos quais é tributado, quer os accessorios, aparelhamento ou meios empregados nesse exercicio ou pratica, nem documenta a legitimidade de propriedade ou posse do objéto ligado ao tributo.

Art. 4.º — Os impostos, taxas ou contribuições pagos em selo adesivo, não se restituem.

Art. 5.º — Sem lei expressa que a autorise, nenhuma isenção de imposto será pactuada entre o Estado e quaisquer pessoas ou entidade, seja a que titulo for.

Paragrafo unico — A isenção contratual não poderá ir alem dos impostos que calba ao poder concedente arrecadar.

CAPITULO II

Das disposições transitorias

Art. 6.º — Os cafés negociados até 28 de fevereiro corrente e cujos contrátos desses negocios tiverem sido registrados no Departamento Nacional do Café até aquela data, continuarão a pagar a taxa de defeza do café, na base de Rs. 4\$000 (quatro mil réis) por sacco de 60 (sessenta) quilos, no áto da sua exportação, de acôrdo com o decreto n. 10.205 de 16 do corrente mês.

Art. 7.º — Este Codigo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Vitória 18 de Fevereiro de 1939

João Punaro Bley
Gentil Dessaune de Almeida



NOTA

Este Código foi publicado no “Diário Oficial” de 19 de fevereiro de 1939.

Algumas incorreções foram corrigidas naquele jornal, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano.

A Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais (C.E.N.E.) tomou conhecimento do decreto-lei nº 35 e opinou pela sua rejeição

"...visto a Prefeitura pretender legislar sobre um tributo que não está enquadrado na sua competência.

Pois de acordo com o art. 23 da Constituição, é da competência exclusiva dos Estados a decretação de impostos sobre indústrias e profissões. Refere o § 2º desse art. que o imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo município em partes iguais."